



## Regulamento de Taxas e Outras Receitas

**Início de Vigência:** 13/05/2010.

**Publicação:** *Diário da República*, 2.ª série — N.º 92 — 12 de maio de 2010, pp. 25648 a 25679.

### Alterado por:

- Primeira Alteração ao Regulamento de Taxas e Outras Receitas, publicada como Aviso n.º 21092/2011, no *Diário da República*, 2.ª Série, n.º 204, de 24 de outubro, pp. 42170 a 42171;
- Segunda Alteração ao Regulamento de Taxas e Outras Receitas, publicada como Regulamento n.º 271/2012, no *Diário da República*, 2.ª Série, n.º 137, de 17 de julho, pp. 25198 a 25202;
- Terceira Alteração ao Regulamento de Taxas e Outras Receitas, publicada como Regulamento n.º 445/2012, no *Diário da República*, 2.ª Série, n.º 208, de 26 de outubro, pp. 35451 a 35453.
- Quarta Alteração ao Regulamento de Taxas e Outras Receitas, publicada como Regulamento n.º 359/2013, no *Diário da República*, 2.ª Série, n.º 176, de 12 de setembro, pp. 28643 a 28657.

### Altera:

- Revoga o artigo 26.º do *Regulamento de Feiras e Mercados*, aprovado na reunião de 23 de fevereiro e na sessão de 17 de março de 1987;
- Revoga os n.ºs 1 e 2 do artigo 14.º, o artigo 15.º e o n.º 7 do artigo 16.º do *Regulamento do Centro Coordenador de Transportes*, aprovado na reunião de 8 de julho de 1991 e na sessão de 25 de setembro de 1991 e alterado em 29 de maio de 1996;
- Revoga o artigo 78.º do *Regulamento dos Mercados Municipais* que foi aprovado na reunião de 3 de junho de 1996 e na sessão de 25 de junho de 1996;
- Revoga o *Regulamento e Tabela de Taxas pela Concessão de Licenças e Prestação de Serviços Municipais*, aprovado pela Assembleia Municipal em 25 de junho de 2002;
- Revoga o n.º 3 do artigo 26.º do *Regulamento da Atividade de Transporte de Aluguer em Veículos Automóveis de Passageiros do Município da Guarda*, que foi publicado como Aviso n.º 6740/2003, na 2.ª Série do *Diário da República*, n.º 196, apêndice, n.º 129, em 26 de agosto de 2003, pp. 24-30;
- Revoga os artigos 47.º a 66.º e os artigos 74.º a 88.º do *Regulamento Municipal de Urbanização e de Edificação* e os quadros I a XV da Tabela de taxas que foi publicada em anexo, ambos publicados como Aviso n.º 6741/2003, na 2.ª Série do *Diário da República*, n.º 196, apêndice, n.º 129, em 26 de agosto de 2003, pp. 30-50;
- Revoga a parte final do n.º 1 do artigo 10.º, a parte final do artigo 17.º, a parte final do n.º 1 do artigo 21.º, a parte final do artigo 22.º e o artigo 38.º do *Regulamento do Canil Municipal*, aprovado na reunião de 15 de setembro de 2004 e na sessão de 28 de setembro de 2004 e a Tabela de taxas anexa.
- Revoga o n.º 4 do artigo 2.º e os artigos 6.º a 8.º do *Regulamento dos Auditórios Municipais*, aprovado na reunião de 22 de novembro de 2006 e na sessão de 27 de dezembro de 2006.

### Notas:

- Versão consolidada conforme a Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, que estabeleceu o Regime Jurídico das Autarquias Locais e revogou parcialmente a Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, doravante designada LAL.
- Versão consolidada conforme a Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, que estabeleceu o Regime Financeiro das Autarquias Locais e revogou a Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro, doravante designada LFL.



## Índice

Regulamento de Taxas e Outras Receitas .....	4
Título I – Das disposições comuns .....	4
Capítulo I - Disposições Gerais.....	4
Secção I - Disposições comuns .....	4
Secção II - Incidência objetiva .....	5
Secção III - Incidência subjetiva .....	6
Secção IV – Isenções .....	7
Secção V - Valor das taxas .....	9
Capítulo II - Emissão, renovação e cessação das licenças e autorizações .....	10
Título II - Das taxas e dos preços públicos .....	11
Capítulo I – Taxas sobre expedientes administrativos e serviços gerais.....	11
Capítulo II – Inspeções, controlos administrativos e autorizações em geral e de exercício de atividades .....	16
Secção I – Autorizações de utilização em geral e atividade administrativa conexas .....	16
Subsecção I – Utilização de edificações e suas frações .....	17
Subsecção II – Utilização de estabelecimento de restauração ou de bebidas, de produtos alimentares e não alimentares .....	17
Subsecção III – Utilização para fins turísticos.....	17
Subsecção IV – Exercício de atividade industrial e revelação e aproveitamento de massas minerais .....	18
Subsecção V – Horários de funcionamento.....	21
Secção II – Inspeções e licenciamentos do exercício de atividades .....	21
Subsecção I – Atividades em geral.....	21
Subsecção II – Inspeção de ascensores, montacargas, escadas mecânicas e tapetes rolantes.....	23
Subsecção III – Diversão, divertimentos públicos e recreio.....	23
Subsecção IV – Condução e trânsito de veículos.....	25
Subsecção V – Atividades em mercados, feiras e venda ambulante .....	27
Secção III – Vistorias e inspeções .....	27
Subsecção I – Vistorias e inspeções em geral .....	27
Subsecção II – Vistorias do novo regime do arrendamento urbano .....	27
Subsecção III – Vistorias para efeitos de receção de obras de urbanização .....	28
Subsecção IV – Vistorias veterinárias de higiene e salubridade públicas .....	28
Capítulo III – Urbanização e edificação.....	28
Secção I – Disposições comuns .....	28
Secção II – Organização, tramitação administrativa e prestação de informação técnica de processos de urbanização ou edificação .....	30
Subsecção I – Disposições Comuns .....	30
Subsecção II – Organização, tramitação administrativa e prestação de informação técnica .....	30
Subsecção III – Pedidos de informação prévia .....	31
Secção III – Operações de loteamento, obras de urbanização e remodelação de terrenos.....	32
Secção IV – Obras de edificação e outras operações urbanísticas .....	33
Secção V – Licença de ocupação da via pública por motivo de obras .....	33
Secção VI – Prorrogação de prazo no âmbito de licença ou de comunicação prévia de obras de edificação, obras de urbanização.....	33
Secção VII – Execução por fases das obras de urbanização ou de edificação.....	34
Secção VIII – Situações especiais .....	34
Capítulo IV – Taxas sobre a ocupação, utilização privativa ou aproveitamento de domínio municipal.....	35



MUNICÍPIO DA GUARDA  
Regulamentos Municipais

Secção I – Ocupação, Utilização ou Aproveitamento do Solo .....	36
Subsecção I – Venda Ambulante .....	37
Subsecção II – Mercados ao ar livre e feiras .....	38
Secção II – Ocupação, utilização ou aproveitamento do espaço aéreo.....	39
Secção III – Ocupação, utilização e aproveitamento do subsolo.....	39
Capítulo V – Taxas municipais pelos direitos de passagem e pela concessão da atividade de distribuição de eletricidade em baixa tensão.....	39
Capítulo VI – Ocupação e gestão de equipamentos públicos de utilização coletiva.....	40
Secção I – Cultura, desporto e tempos livres .....	40
Subsecção I - Auditórios municipais .....	40
Subsecção II — Biblioteca Municipal Eduardo Lourenço .....	42
Subsecção III – Equipamentos desportivos.....	42
Secção II – Mercado Municipal da Guarda e Mercado Municipal de São Miguel.....	44
Secção III – Canil Municipal, canídeos e gatídeos .....	46
Secção IV – Centro de Educação Rodoviária .....	49
Secção V – Centro Coordenador de Transportes.....	49
Capítulo VII – Ambiente.....	52
Secção I – Ruído .....	52
Secção II – Floresta e revestimento vegetal.....	52
Secção III – Gestão de resíduos de construção e demolição.....	53
Secção IV – Publicidade.....	54
Secção V – Autorizações para instalação de infraestruturas de suporte de estações de rádio comunicações e respetivos acessórios e de aerogerador inserido em parque eólico.....	56
Secção VI – Armazenamento de produtos de petróleo, postos de abastecimento de combustíveis, redes de distribuição e reservatórios GPL.....	57
Capítulo VIII – Cemitérios municipais .....	58
Capítulo IX – Gestão de Tráfego e de Áreas de Estacionamento .....	61
Secção I - Zonas de estacionamento de duração limitada.....	62
Secção II - Parque de Estacionamento da Biblioteca Municipal Eduardo Lourenço.....	64
Secção III — Ocupação do domínio público municipal com estacionamento privativo de veículos automóveis.....	65
Capítulo X – Taxa pela realização, reforço e manutenção de infraestruturas urbanísticas (TMU).....	66
Título III — Das outras receitas .....	69
Capítulo I — Custas na fase administrativa dos procedimentos contraordenacionais .....	69
Capítulo II — Encargos com procedimentos de execução coerciva de tutela da legalidade .....	69
Secção I — Disposições comuns.....	69
Secção II — Medidas de proteção civil .....	70
Título IV – Da liquidação, cobrança e pagamento das receitas.....	72
Capítulo I - Disposições Gerais.....	72
Capítulo II - Liquidação.....	72
Capítulo III - Do pagamento .....	74
Secção I - Do pagamento e das outras formas de extinção da prestação tributária .....	74
Secção II - Momento e prazos de pagamento .....	75
Capítulo IV - Consequências do não pagamento .....	76
Capítulo V - Garantias fiscais .....	77
Título V - Disposições finais e transitórias.....	78



## Regulamento de Taxas e Outras Receitas

### Título I – Das disposições comuns

#### Capítulo I - Disposições Gerais

##### Artigo 1.º

###### Leis Habilitantes

1. O presente Regulamento é elaborado ao abrigo do artigo 241.º e n.º 8 do artigo 112.º da Constituição da República Portuguesa, doravante designada CRP, do n.º 1 do artigo 8.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, que instituiu o Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais, doravante designada RGTAL, dos artigos 14.º, al. d), 20.º e 21.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, Lei das Finanças Locais, doravante designada LFL, da Lei Geral Tributária, aprovada pelo Decreto-lei n.º 398/98, de 17 de dezembro, doravante designada LGT, do Código de Procedimento e de Processo Tributário na atual redação, doravante designado CPPT, dos artigos 25.º, n.º 1, al. g), b) e c) e 33.º, n.º 1, al. k), da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, doravante designada LAL, dos artigos 3.º, 44.º, n.º 4 e 116.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na sua redação atual, doravante designado RJUE.

2. São ainda especialmente indicadas no presente Regulamento as demais leis habilitantes.

*(Redação conforme as Leis n.ºs 73/2013, de 3 de setembro e 75/2013, de 12 de setembro)*

##### Artigo 1.º

###### Leis Habilitantes

1. O presente Regulamento é elaborado ao abrigo do artigo 241.º e n.º 8 do artigo 112.º da Constituição da República Portuguesa, doravante designada CRP, do n.º 1 do artigo 8.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, que instituiu o Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais, doravante designada RGTAL, dos artigos 10.º, al. c), 15.º e 16.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro, Lei das Finanças Locais, doravante designada LFL, da Lei Geral Tributária, aprovada pelo Decreto-lei n.º 398/98, de 17 de dezembro, doravante designada LGT, do Código de Procedimento e de Processo Tributário na atual redação, doravante designado CPPT, dos artigos 53.º, n.º 2, al. a), e) e h) e 64.º, n.º 6, al. a), da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, na redação dada pelas Leis n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro e 67/2007, de 31 de dezembro, doravante designada LAL, dos artigos 3.º, 44.º, n.º 4 e 116.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na sua redação atual, doravante designado RJUE.

2. São ainda especialmente indicadas no presente Regulamento as demais leis habilitantes.

*(Anterior redação)*

#### Secção I - Disposições comuns

##### Artigo 2.º

###### Âmbito de aplicação

1. O presente Regulamento regula as relações jurídico-tributárias geradoras da obrigação de pagar taxas ao Município da Guarda pela prestação concreta de um serviço público local, pela utilização privada de bens dos domínios públicos ou privado do Município ou pela remoção de um obstáculo jurídico ao comportamento dos sujeitos passivos, quando tal seja atribuição das autarquias locais, bem como as outras receitas municipais exigíveis nos termos da lei.

2. O presente regulamento tem ainda como objeto a definição das regras relativas às taxas e demais



encargos devidos pelas diversas operações inerentes à urbanização e edificação, designadamente, pela apreciação de processos, pela emissão de alvarás ou pela admissão de comunicação prévia, pela realização, reforço e manutenção de infraestruturas urbanísticas, adiante designada por TMU, bem como aos demais encargos urbanísticos, exigíveis nos termos da lei.

3. As taxas e outras receitas do presente regulamento são de aplicação dentro dos termos do Concelho da Guarda e devem aplicar-se de acordo com os princípios de residência efetiva e de territorialidade, conforme seja o caso.

4. Salvo no caso de normativos legais específicos, o presente Regulamento estabelece as normas de liquidação, cobrança e pagamento de taxas, tarifas e outras receitas municipais.

### **Artigo 3.º**

#### **Objetivo**

1. A criação de taxas pelo Município da Guarda é feita de acordo com o princípio da prossecução do interesse público local e visa a satisfação das necessidades financeiras locais, a promoção de finalidades sociais e de qualificação urbanística, territorial e ambiental.

2. O Município da Guarda cria ainda taxas para financiamento de utilidades geradas pela realização de despesa pública local, quando desta resultem utilidades divisíveis que beneficiem um grupo certo e determinado de sujeitos, independentemente da sua vontade.

### **Artigo 4.º**

#### **Interpretação**

1. As normas tributárias interpretam-se atendendo fundamentalmente ao seu espírito e finalidade, de acordo com o disposto no artigo 11.º da LGT.

2. As normas deste Regulamento e as expressões utilizadas que não estejam definidos pelo ordenamento tributário deverão entender-se em conformidade com o seu sentido jurídico, técnico ou comum, conforme seja o caso.

3. Não se admitirá a analogia para estender além dos seus sentidos estritos o âmbito do pressuposto tributário ou as isenções ou reduções fiscais.

4. Por deliberação da Câmara, difundida mediante a sua inserção na página eletrónica do Município da Guarda, podem ser emitidas disposições interpretativas ou aclaratórias relativamente ao presente Regulamento.

### **Secção II - Incidência objetiva**

### **Artigo 5.º**

#### **Incidência objetiva**

1. A base de incidência objetiva das taxas e outras receitas previstas no presente Regulamento são utilidades prestadas aos sujeitos passivos ou geradas pela atividade do Município, designadamente:

- a) Pela realização, manutenção e reforço de infraestruturas urbanísticas primárias e secundárias;
- b) Pela concessão de licenças, prática de atos administrativos e satisfação administrativa de outras pretensões de caráter particular;
- c) Pela utilização e aproveitamento de bens do domínio público e privado municipal;
- d) Pela gestão de tráfego e de áreas de estacionamento;
- e) Pela gestão de equipamentos públicos de utilização coletiva;
- f) Pela prestação de serviços no domínio da proteção civil;
- g) Pelas atividades de promoção de finalidades sociais e de qualificação urbanística, territorial e ambiental;
- h) Pelas atividades de promoção do desenvolvimento e competitividade local e regional.

2. As taxas e outras receitas municipais também podem incidir sobre a realização de atividades dos sujeitos passivos geradoras de impacto ambiental negativo.



### ***Secção III - Incidência subjetiva***

#### **Artigo 6.º**

##### **Objeto**

O objeto da relação jurídica tributária é o definido no Capítulo II da Lei Geral Tributária e no presente Regulamento.

#### **Artigo 7.º**

##### **Incidência subjetiva**

1. O sujeito ativo da relação jurídico-tributária e o credor das outras receitas previstas no presente Regulamento é o Município da Guarda.

2. São sujeitos passivos da relação jurídica tributária os definidos no Capítulo I da LGT, na lei ou no presente regulamento, designadamente:

a) São obrigados tributários as pessoas singulares ou coletivas e as entidades às quais as normas tributárias imponham o cumprimento de obrigações tributárias;

b) São responsáveis, além do sujeito passivo, de obrigações tributárias as pessoas singulares ou coletivas, ou outras entidades legalmente equiparadas;

2. Sujeitos passivos são ainda as pessoas singulares ou coletivas ou entidades legalmente equiparadas que estejam vinculadas ao cumprimento da prestação de pagamento das outras receitas previstas no presente Regulamento, além das taxas.

#### **Artigo 8.º**

##### **Responsabilidade dos membros de corpos sociais e responsáveis técnicos**

1. Os administradores, diretores e gerentes e outras pessoas que exerçam, ainda que somente de facto, funções de administração ou gestão em pessoas coletivas e entes fiscalmente equiparados são subsidiariamente responsáveis em relação a estas e solidariamente entre si:

a) Pelas dívidas tributárias cujo facto constitutivo se tenha verificado no período de exercício do seu cargo ou cujo prazo legal de pagamento ou entrega tenha terminado depois deste, quando, em qualquer dos casos, tiver sido por culpa sua que o património da pessoa coletiva ou ente fiscalmente equiparado se tornou insuficiente para a sua satisfação;

b) Pelas dívidas tributárias cujo prazo legal de pagamento ou entrega tenha terminado no período do exercício do seu cargo, quando não provem que não lhes foi imputável a falta de pagamento.

2. A responsabilidade prevista neste artigo aplica-se aos membros dos órgãos de fiscalização e revisores oficiais de contas nas pessoas coletivas em que os houver, desde que se demonstre que a violação dos deveres tributários destas resultou do incumprimento das suas funções de fiscalização.

3. A responsabilidade prevista neste artigo aplica-se aos técnicos oficiais de contas desde que se demonstre a violação dos deveres de assunção de responsabilidade pela regularização técnica nas áreas contabilística e fiscal ou de assinatura de declarações fiscais, demonstrações financeiras e seus anexos.

#### **Artigo 9.º**

##### **Protocolo de delegação de competências nas juntas de freguesia**

1. O exercício das competências previstas no presente Regulamento, nos aspetos delegados nas Juntas de Freguesia, deve entender-se delegado enquanto vigorarem os respetivos Protocolos de Delegação, exceto quanto à competência para deliberar a isenção total ou parcial de taxas.

2. A competência para aprovar regulamentos ou quaisquer outros normativos, fixar taxas ou outras receitas municipais, nas áreas objeto de delegação, é da exclusiva competência da Assembleia Municipal da Guarda, sob proposta da Câmara Municipal, não sendo matéria objeto de delegação de competência nas Juntas de Freguesia.

3. Quaisquer atos que violem expressa, tácita, direta ou indiretamente o número anterior, são



considerados ilegais e consequentemente nulos, por violação Lei das Finanças Locais e do Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais.

4. Em todos os atos praticados pelas Juntas de Freguesia, no âmbito dos Protocolos de Delegação de Competências, que impliquem a aplicabilidade do presente Regulamento, deve ser expressamente mencionado este facto.

#### **Secção IV – Isenções**

##### **Artigo 10.º**

###### **Disposição comum**

1. A isenção ou redução de taxas estão sujeitas ao cumprimento do disposto no artigo 14.º e a sua concessão não dispensa em nenhum caso a obtenção da competente licença, autorização, admissão de comunicação prévia ou documento titularador.
2. A fundamentação das isenções de taxas constitui o Anexo II ao presente Regulamento.

##### **Artigo 11.º**

###### **Isenções de pessoas singulares**

1 — Aos munícipes que comprovem a sua insuficiência económica nos termos da lei reguladora do apoio judiciário, podem ser concedidas a isenção do pagamento de taxas, ou a redução do seu montante ou o seu pagamento em prestações, nos termos do artigo 227.º do presente Regulamento e do artigo 11.º do Código do Procedimento Administrativo.

2 — Os munícipes com deficiência física com grau de incapacidade igual ou superior a 60 % estão isentos do pagamento das taxas relativas à ocupação do espaço público com estacionamento privativo autorizado e com rampas ou outros dispositivos fixos de acesso, bem como das relativas ao licenciamento de veículos que lhes pertençam e que sejam, exclusivamente, conduzidos pelo próprio.

3 — Os pedidos de isenção ou redução devem ser formalizados por requerimento e são acompanhados dos documentos comprovativos que são necessários para a instrução do processo, para a fundamentação da deliberação e para a determinação do montante da taxa, nos termos do artigo 14.º do presente Regulamento e dos artigos 86.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo.

4 — O deferimento dos pedidos de isenções ou de reduções não dispensa os interessados de requerer ao Município as necessárias licenças ou autorizações e demais formalidades exigíveis nos termos da lei, do artigo 10.º e dos demais regulamentos municipais que sejam aplicáveis.

*(Redação dada pela Quarta Alteração ao Regulamento de Taxas e Outras Receitas, publicada como Regulamento n.º 359/2013, no Diário da República, 2.ª Série, n.º 176, de 12 de setembro, pp. 28643 a 28657)*

##### **Artigo 11.º**

###### **Isenções de Pessoas Singulares**

1. Estão isentas do pagamento de taxas os sujeitos ou agregados familiares que comprovem a respetiva insuficiência económica, nos termos da legislação geral.

2. O pedido, referido no número anterior, deve ser escrito e acompanhado, conforme os casos, dos seguintes documentos:

- a) Última declaração de rendimentos (IRS) ou, se for o caso, certidão de isenção emitida pelo serviço de finanças;
- b) Extrato de remunerações emitido pela segurança social;
- c) Documento comprovativo da inscrição no centro de emprego, de cada adulto ativo do agregado familiar;
- d) Declaração de titularidade da prestação do rendimento social de inserção (RSI).

*(Anterior Redação)*

##### **Artigo 12.º**



### **Isenções de Pessoas Coletivas**

1. Podem beneficiar de isenções ou reduções:

- a) As pessoas coletivas de utilidade pública administrativa, as instituições particulares de solidariedade social, bem como as de mera utilidade pública, relativamente aos atos e factos que se destinem à direta e imediata realização dos seus fins, desde que lhes tenha sido concedida isenção do respetivo IRC pelo Ministério das Finanças, ao abrigo do artigo 10.º do Código do IRC;
- b) As pessoas constituídas na ordem jurídica canónica relativamente aos factos ou atos diretos e imediatamente destinados à realização de fins de solidariedade social ou de culto;
- c) Os serviços municipalizados e as empresas de capitais integral ou maioritariamente municipais, relativamente aos atos e factos decorrentes da prossecução dos seus fins constantes dos respetivos estatutos, diretamente relacionados com os poderes delegados pelo Município e o demais setor empresarial local do Município da Guarda;
- d) As associações ou fundações desportivas, culturais e recreativas sem fins lucrativos, legalmente constituídas, bem como as associações sindicais e os partidos políticos beneficiam da isenção do pagamento de taxas devidas pelos licenciamentos e autorizações exigíveis para a realização de iniciativas e eventos integrados no âmbito das suas finalidades estatutárias, podendo ainda beneficiar de isenções ou reduções das respetivas taxas, relativamente a atos que desenvolvam para prossecução de atividades de interesse público municipal;
- e) As cooperativas de habitação e construção e respetivas uniões, relativamente aos factos que se destinam à direta e imediata realização dos seus fins;
- f) O Estado, seus institutos e organismos autónomos;
- g) As Freguesias do Concelho da Guarda e outras autarquias locais;

2. O disposto na alínea b) do n.º 1 aplica-se também às diversas confissões religiosas que não a Católica, desde que reconhecidas nos termos da Lei da Liberdade Religiosa e respetivas comissões de igreja.

3. Poderá, ainda, haver lugar à isenção ou redução de taxas relativamente a projetos, eventos ou ações destinadas essencialmente à realização de fins de relevante e manifesto interesse municipal, mediante deliberação da Câmara Municipal, sob proposta devidamente fundamentada.

4. Estão isentas do pagamento de taxas previstas neste Regulamento as entidades públicas ou privadas que beneficiem do regime de isenção de taxas previsto em preceito legal.

5. Fica sempre excluída da isenção ou redução previstas nos números anteriores qualquer parte da edificação que seja destinada a ser colocada no mercado concorrencial, imobiliário ou de arrendamento.

6. Quando, dentro dos cinco anos seguintes ao licenciamento ou autorização da utilização de construções isentas ou com reduções de taxas, lhes vier a ser dado, total ou parcialmente, um fim que excluisse a isenção, o Município liquidará e lançará às respetivas entidades proprietárias as taxas devidas e atualizadas pela parte da construção afeta a esse novo fim.

### **Artigo 13.º**

#### **Isenções para salvaguarda do Património Cultural**

Podem beneficiar de isenção de taxas as prestações de serviços e as licenças quando relativas a intervenção de conservação, reconstrução e recuperação de edifícios no Centro Histórico da Guarda, nos imóveis classificados ou em vias de classificação, bem como em zonas de proteção.

### **Artigo 13.º - A**

#### **Isenções para dinamização do espaço urbano**

Durante o período compreendido entre o dia 1 de setembro e o dia 30 de abril pode ser concedida a isenção de taxas que são devidas pela ocupação do domínio público municipal com esplanadas que não sejam constituídas por estruturas permanentes.

*(Redação dada pela Primeira Alteração ao Regulamento de Taxas e Outras Receitas, publicada como Aviso n.º*



21092/2011, no Diário da República, 2.ª Série, n.º 204, de 24 de outubro, pp. 42170 a 42171)

#### **Artigo 14.º**

##### **Procedimento de isenção ou redução**

1. A apreciação e decisão da eventual isenção ou redução das taxas previstas nos artigos anteriores carecem de formalização do pedido, que deverá ser acompanhado dos documentos comprovativos da natureza jurídica das entidades, da sua finalidade estatutária, bem como dos demais exigíveis em cada caso.
2. A deliberação da Câmara Municipal que se pronuncie sobre o preenchimento dos requisitos para a isenção de taxas ou delibere a dispensa ou redução das mesmas deve ser sempre fundamentada, debruçando-se especificadamente sobre as razões para o deferimento ou indeferimento do pedido apresentado e sobre, se for caso disso, a graduação da redução a conceder.
3. Excecionalmente, o requerimento a que se refere o n.º 1 pode ser apresentado após a liquidação da taxa e antes do decurso do prazo para o respetivo pagamento, devendo, em qualquer caso, a deliberação da Câmara Municipal ter lugar até 30 dias após a receção do pedido.
4. A apresentação do pedido mencionado no número anterior suspende o decurso do prazo de pagamento.
5. Sempre que haja lugar a qualquer isenção, deve averbar-se no documento ou título a disposição legal ou regulamentar que a prevê.
6. A Câmara Municipal da Guarda pode delegar no seu Presidente a concessão de isenções ou reduções de taxas e demais receitas, nos termos da lei.

#### **Secção V - Valor das taxas**

#### **Artigo 15.º**

##### **Valor das taxas**

1. O valor das taxas e outras receitas estabelecidas no presente Regulamento é fixado de acordo com o princípio da proporcionalidade e não deve ultrapassar o benefício auferido pelo sujeito passivo.
2. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o valor das taxas pela prestação de um serviço e das taxas pela remoção de um obstáculo jurídico equivalem juridicamente ao serviço prestado ou à utilidade proporcionada com a remoção do obstáculo jurídico.
3. O valor das taxas e outras receitas criadas no presente Regulamento pode ser fixado com base em critérios de desincentivo à prática de certos atos ou operações, respeitando a necessária proporcionalidade.
4. Os valores das taxas resultam do Estudo que constitui o Anexo I ao presente Regulamento.

#### **Artigo 16.º**

##### **Imposto sobre o Valor Acrescentado e Imposto de Selo**

Para efeitos do disposto no art. 216.º, aos valores expressamente previstos no presente Regulamento acrescem os dos impostos que sejam devidos ao Estado.

*(Redação dada pela Segunda Alteração ao Regulamento de Taxas e Outras Receitas, publicada como Regulamento n.º 271/2012, no Diário da República, 2.ª Série, n.º 137, de 17 de julho)*

#### **Artigo 16.º**

##### **Aplicação do IVA e do Imposto de Selo**

1. Os preços sujeitos a Imposto de Valor Acrescentado têm o valor deste imposto devido ao Estado, à taxa legal concretamente aplicável, incluído no respetivo montante, salvo se o presente regulamento dispuser em contrário.
2. O Imposto de Selo acresce aos valores das taxas e das demais receitas a ele sujeitas.

*(Anterior redação)*



## Capítulo II - Emissão, renovação e cessação das licenças e autorizações

### Artigo 17.º

#### Emissão da licença ou autorização

1. Na sequência do deferimento do pedido de licenciamento e mediante o pagamento de taxas e outras receitas, os serviços municipais assegurarão a emissão do documento respetivo, no qual deverá constar:

- a) A identificação do titular: nome, morada ou sede e número de identificação fiscal;
- b) O objeto da licença ou da autorização, sua localização e características;
- c) As condições impostas pela licença ou autorização;
- d) A validade da licença ou autorização, bem como o seu número de ordem.

2. O período de validade da licença ou da autorização pode reportar-se ao dia, semana, mês ou ano civil, determinado em função do respetivo calendário.

### Artigo 18.º

#### Precariedade das licenças e autorizações

1. Todas as licenças e autorizações concedidas são consideradas precárias, podendo a Câmara Municipal, por motivo de interesse público, devidamente fundamentado, fazer cessá-las, restituindo, neste caso, a taxa ou outra receita correspondente ao período não utilizado.

2. Excetuam-se do disposto no número anterior as licenças e autorizações que, nos termos da lei, não sejam consideradas precárias.

### Artigo 19.º

#### Renovação das licenças e das autorizações

1. As licenças e autorizações renováveis consideram-se emitidas nas condições e termos em que foram concedidas as correspondentes licenças e autorizações iniciais, sem prejuízo da atualização do valor da taxa ou outra receita a que houver lugar.

2. Não haverá lugar à renovação se o titular do licenciamento formular pedido nesse sentido, até 30 dias antes do termo do prazo inicial ou da sua renovação.

### Artigo 20.º

#### Cessação das licenças e autorizações

As licenças e autorizações emitidas cessam nas seguintes situações:

- a) A pedido expresso dos seus titulares;
- b) Por decisão do Município, nos termos do artigo 18.º;
- c) Por caducidade, uma vez expirado o prazo de validade das mesmas;
- d) Por incumprimento das condições impostas no licenciamento.



## Título II - Das taxas e dos preços públicos

### Capítulo I – Taxas sobre expedientes administrativos e serviços gerais

#### Artigo 21.º

##### Fundamento Legal

1. Além dos fundamentos anteriormente referidos no presente Regulamento, as taxas do presente capítulo são também estabelecidas nos termos do artigo 268.º da CRP, da alínea h) do n.º 2 do artigo 35.º, da alínea e) do n.º 1 do artigo 33.º da LAL, do n.º 3 do artigo 62.º, dos arts. 63.º e 65.º do Código do Procedimento Administrativo, do artigo 12.º da Lei n.º 46/2007, de 24 de agosto e dos arts. 362.º e seguintes do Código Civil.

2. De acordo com o que dispõe o artigo 15.º da LFL e, especificamente, o artigo 6.º, n.º 1, al. b) do RGTAL, estabelecem-se taxas pela tramitação de documentos de administração geral, expedientes e serviços gerais.

*(Redação conforme a Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro)*

#### Artigo 21.º

##### Fundamento Legal

1. Além dos fundamentos anteriormente referidos no presente Regulamento, as taxas do presente capítulo são também estabelecidas nos termos do artigo 268.º da CRP, da alínea h) do n.º 2 do artigo 68.º, da alínea j) do n.º 1 do artigo 64.º da LAL, do n.º 3 do artigo 62.º, dos arts. 63.º e 65.º do Código do Procedimento Administrativo, do artigo 12.º da Lei n.º 46/2007, de 24 de agosto e dos arts. 362.º e seguintes do Código Civil.

2. De acordo com o que dispõe o artigo 15.º da LFL e, especificamente, o artigo 6.º, n.º 1, al. b) do RGTAL, estabelecem-se taxas pela tramitação de documentos de administração geral, expedientes e serviços gerais.

*(Anterior redação)*

#### Artigo 22.º

##### Base de incidência objetiva

1. A incidência objetiva cuja realização origina o nascimento da obrigação de pagamento desta taxa ou valor sobre a tramitação de documentos de administração geral, expedientes e serviços gerais é constituída, pela atividade administrativa desenvolvida com base na tramitação, apreciação, expedição e provimento de toda a classe de documentos de administração geral, expedientes ou serviços gerais que a instância de parte, sejam expedidos ou providos por este Município.

2. Para estes efeitos, entende-se tramitada a instância de parte a documentação administrativa, os expedientes e os serviços gerais que hajam sido requeridos ou solicitados ao Município da Guarda ou que resultem em benefício do interessado, mesmo que não tenha ocorrido solicitação expressa deste último.

#### Artigo 23.º

##### Base de incidência subjetiva

1. São sujeitos passivos as pessoas singulares ou coletivas que requeiram, solicitem os documentos, expedientes ou serviços gerais ou em cujo interesse resulte a tramitação ou a provisão dos mesmos.

2. O recetor de documentos terá, pelo simples facto desta atuação, o carácter de mandatário do sujeito passivo para os efeitos de cumprimento das obrigações fiscais que derivem deste Regulamento.

3. No caso previsto no número anterior o mandatário assina notificação pessoal e junta cópia do Cartão de Cidadão ou do Bilhete de Identidade ou de Identificação Fiscal, caso contrário não poderá



receber os documentos.

#### **Artigo 24.º**

##### **Não sujeição**

1. Não estão sujeitos a taxas:

- a) As consultas ou informações tributárias;
- b) Os expedientes de devolução de ingressos indevidos por erro;
- c) As reclamações e recursos administrativos contra decisões municipais;
- d) Os documentos solicitados para efeitos de segurança social ou escolares e a emissão de certidões sobre dívidas fiscais ao Município;
- e) Documentos solicitados pelos trabalhadores que exercem funções no Município, respeitantes ao seu exercício.

#### **Artigo 25.º**

##### **Isenções específicas**

1. Sob condição de fornecerem um exemplar do trabalho realizado ao Município da Guarda, as pessoas singulares que desenvolvam trabalhos de caráter pedagógico e ou científico, estão isentas de taxas de reprodução de documentos escritos ou desenhados, mediante requerimento.
2. O Presidente da Câmara ou o Vereador com competência delegada tem competência para conceder as isenções previstas no número anterior, com faculdade de subdelegação.

#### **Artigo 26.º**

##### **Valores a cobrar**

1. O valor da taxa sobre documentos de administração geral, expedientes e serviços gerais tem como base de cálculo o tempo médio de tramitação dos mesmos, o valor hora dos funcionários e o custo total necessário para a tramitação e provisão dos mesmos cuja fundamentação consta do Anexo I ao presente Regulamento.
2. A quota tributária determina-se por uma quantidade fixa assinalada segundo a natureza dos documentos, expedientes ou serviços gerais a tramitar e a prover, nos seguintes termos:
  - a) Afixação de editais relativos a pretensões que não sejam de interesse público, por cada edital – 7,94 €;
  - b) Alvarás não especialmente contemplados – 9,57 €;
  - c) Atestados, declarações ou documentos análogos – 7,94 €;
  - d) Autos ou termos de qualquer espécie – 7,94 €;
  - e) Pesquisas no arquivo municipal, por cada ano, excetuando-se o do pedido ou aquele que expressamente se indique, aparecendo ou não o objeto de busca – 12,02 €
  - f) Certidões, consoante sejam de:
    - aa) Teor
      - i) Não excedendo uma lauda – 8,35 €;
      - ii) Por cada lauda além da primeira, ainda que incompleta – 4,90 €;
    - bb) Narrativas
      - i) Não excedendo uma lauda – 9,16 €;
      - ii) Por cada lauda além da primeira, ainda que incompleta – 4,90 €;
    - g) Fotocópia de documento arquivado, por cada página consoante sejam:
      - aa) Fotocópia autenticada – 5,19 €;
      - bb) Fotocópia A4 não autenticada – 0,41 €;
      - cc) Fotocópia A3 não autenticada – 0,82 €.
    - h) Fotocópia não autenticada de desenhos de projetos de obras particulares ou outros existentes nos arquivos municipais com formato superior a A3, por metro quadrado – 15,00 €.
    - i) Fornecimento de documento em suporte digital – 9,85 €;



- j) Registos de minas e das nascentes de água minero-medicinais – 14,07 €;
  - l) Rúbricas em livros, processos e documentos, quando legalmente exigidas, por cada folha – 0,28 €;
  - m) Termos de abertura e encerramento em livros sujeitos a esta formalidade – 6,78 €;
  - n) Termos de responsabilidade, idoneidade, justificações administrativas ou semelhantes – 9,16 €.
- (Redação dada pela Segunda Alteração ao Regulamento de Taxas e Outras Receitas, publicada como Regulamento n.º 271/2012, no Diário da República, 2.ª Série, n.º 137, de 17 de julho)*

#### Artigo 26.º

##### Valores a cobrar

1. O valor da taxa sobre documentos de administração geral, expedientes e serviços gerais tem como base de cálculo o tempo médio de tramitação dos mesmos, o valor hora dos funcionários e o custo total necessário para a tramitação e provisão dos mesmos cuja fundamentação consta do Anexo I ao presente Regulamento.
2. A quota tributária determina-se por uma quantidade fixa assinalada segundo a natureza dos documentos, expedientes ou serviços gerais a tramitar e a prover, nos seguintes termos:
  - a) Afixação de editais relativos a pretensões que não sejam de interesse público, por cada edital – 7,94 €;
  - b) Alvarás não especialmente contemplados – 9,57 €;
  - c) Atestados, declarações ou documentos análogos – 7,94 €;
  - d) Autos ou termos de qualquer espécie – 7,94 €;
  - e) Pesquisas no arquivo municipal, por cada ano, excetuando-se o do pedido ou aquele que expressamente se indique, aparecendo ou não o objeto de busca – 12,02 €
  - f) Certidões, consoante sejam de:
    - aa) Teor
      - i) Não excedendo uma lauda – 8,35 €;
      - ii) Por cada lauda além da primeira, ainda que incompleta – 4,90 €;
    - bb) Narrativas
      - i) Não excedendo uma lauda – 9,16 €;
      - ii) Por cada lauda além da primeira, ainda que incompleta – 4,90 €;
    - g) Fotocópia de documento arquivado, por cada página consoante sejam:
      - aa) Fotocópia autenticada – 5,19 €;
      - bb) Fotocópia A4 não autenticada – 0,41 €;
      - cc) Fotocópia A3 não autenticada – 0,82 €.
    - h) Fotocópia não autenticada de desenhos de projetos de obras particulares ou outros existentes nos arquivos municipais com formato superior a A3, por metro quadrado – 15,00 €.
    - i) Fornecimento de documento em suporte digital – 9,85 €;
    - j) Registos de minas e das nascentes de água minero-medicinais – 14,07 €;
    - l) Rúbricas em livros, processos e documentos, quando legalmente exigidas, por cada folha – 0,28 €;
    - m) Termos de abertura e encerramento em livros sujeitos a esta formalidade – 6,78 €;
    - n) Termos de responsabilidade, idoneidade, justificações administrativas ou semelhantes – 9,16 €.
  3. Os preços previstos no presente artigo incluem IVA à taxa em vigor.

*(Anterior redação)*

#### Artigo 27.º

##### Exigibilidade

1. Salvo as disposições em contrário no presente Regulamento, é exigível e nasce a obrigação de contribuir no momento da prestação dos documentos, expedientes ou serviços gerais.
2. A taxa é também exigível no momento da cessação ou violação dos pressupostos da isenção.



#### **Artigo 28.º**

##### **Liquidação, Cobrança e Pagamento**

Salvo o disposto em contrário na lei ou no presente Regulamento, as taxas serão liquidadas e pagas no ato de entrega dos documentos ou expedientes.

#### **Artigo 29.º**

##### **Urgência**

1. Se o interessado solicitar por escrito a emissão de documentos ou expedientes com caráter de urgência, as taxas respetivas são acrescidas de 50%.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, são considerados urgentes os documentos emitidos no prazo de três dias úteis contados da data da apresentação do requerimento que expressamente solicite a sua emissão urgente.

#### **Artigo 30.º**

##### **Restituição de Documentos**

1. Se o interessado requerer a restituição de documentos juntos a processos, estes são devolvidos quando dispensáveis e substituídos por cópias.
2. Os documentos autênticos apresentados pelos requerentes para comprovar afirmações ou factos de interesse poderão ser devolvidos, quando dispensáveis.
3. Quando o conteúdo dos documentos autênticos deva ficar apenso ao processo e o apresentante manifeste interesse na posse dos mesmos, os Serviços extrairão as fotocópias necessárias e devolverão o original, cobrando o respetivo custo.
4. O funcionário que proceder à devolução dos documentos anotarà sempre naquela petição que verificou a respetiva autenticidade e conformidade, rubricando e referindo a entidade emissora e a sua data, cobrando recibo.

#### **Artigo 31.º**

##### **Envio de documentos**

1. Os documentos solicitados pelo interessado podem ser remetidos por via postal, desde que o mesmo tenha manifestado esta intenção, juntando à petição envelope devidamente endereçado e estampilhado, e proceda ao pagamento das competentes taxas, nos casos em que a liquidação se possa efetuar.
2. O eventual extravio da documentação enviada via CTT, não é imputável aos serviços municipais.
3. Se for manifestada a intenção do documento ser enviado por correio, com cobrança de taxas, as despesas correm todas por conta do peticionário.
4. Se o interessado desejar o envio sob registo postal, com aviso de receção, deve juntar ao envelope referido no n.º 1 os respetivos impressos postais devidamente preenchidos.

#### **Artigo 32.º**

##### **Pesquisas em arquivo municipal**

1. Sempre que o interessado requeira uma certidão ou qualquer outro documento, cuja satisfação do pedido esteja dependente da consulta de processos em arquivo, deverá indicar no requerimento os dados necessários à pesquisa do processo de licenciamento ou autorização a que o pedido diga respeito, designadamente o requerente do respetivo processo e ano de emissão de licença ou autorização.
2. Quando tal não for feito, ser-lhe-ão liquidadas taxas pela busca a efetuar, por cada ano de pesquisa, excluindo-se da contabilização das mesmas o ano em curso ou aquele que for indicado pelo requerente.

#### **Artigo 33.º**



### **Contratos escritos**

1. Além dos fundamentos anteriormente referidos no presente Regulamento, as taxas do presente artigo são também estabelecidas nos termos do n.º 2 do artigo 94.º do Código dos Contratos Públicos.
2. Nos casos previsto número anterior, a redução a escrito de contratos no âmbito do Código dos Contratos Públicos, está sujeita ao pagamento, pelo sujeito passivo, no momento da assinatura do contrato, desde que previsto no respetivo programa do procedimento, dos valores constantes no artigo 26.º, relativamente a cada documento.
3. Aos preços previstos no presente artigo, acrescem os respetivos emolumentos e/ou imposto de selo.

### **Artigo 34.º**

#### **Guarda de bens**

- 1 — Além dos fundamentos anteriormente referidos no presente Regulamento, as taxas do presente artigo são também estabelecidas nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 33.º da LAL.
- 2 — Pela permanência ou armazenamento de elementos em local reservado ao Município ou em depósitos municipais, por m<sup>3</sup> por dia ou fração, a requerimento do interessado é devida a taxa de 0,38 €.  
*(Redação conforme a Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro)*

### **Artigo 34.º**

#### **Guarda de bens**

- 1 — Além dos fundamentos anteriormente referidos no presente Regulamento, as taxas do presente artigo são também estabelecidas nos termos da alínea d) do n.º 7 e da alínea j) do n.º 1 do artigo 64.º da LAL.
- 2 — Pela permanência ou armazenamento de elementos em local reservado ao Município ou em depósitos municipais, por m<sup>3</sup> por dia ou fração, a requerimento do interessado é devida a taxa de 0,38 €.  
*(Redação dada pela Quarta Alteração ao Regulamento de Taxas e Outras Receitas, publicada como Regulamento n.º 359/2013, no Diário da República, 2.ª Série, n.º 176, de 12 de setembro, pp. 28643 a 28657)*

### **Artigo 34.º**

#### **Guarda de bens**

1. Além dos fundamentos anteriormente referidos no presente Regulamento, as taxas do presente artigo são também estabelecidas nos termos da alínea d) do n.º 7 e da alínea j) do n.º 1 do artigo 64.º da LAL.
2. Pela retirada, transferência e permanência ou armazenamento de elementos em local reservado ao Município ou em depósitos municipais, por m<sup>3</sup> por dia ou fração, consoante seja:
  - a) A requerimento do interessado – 4,75 €
  - b) Material apreendido – 4,75 €
3. A Câmara Municipal poderá proceder à remoção e apreensão de quaisquer objetos que estejam a ocupar espaço público sem licença ou autorização ou que se utilizem em atividades não autorizadas na via pública.
4. A remoção e apreensão só serão efetuadas pela Câmara Municipal se o infrator, notificado para o efeito, não cessar a ocupação.
5. Poderá, contudo, atenta a gravidade ou a natureza da ocupação, ou os prejuízos por esta causados, proceder-se à remoção e apreensão sem dependência daquela notificação.
6. Não é devolvido ao proprietário nenhum elemento que tenha sido objeto de recolha enquanto não for paga a taxa, salvo o disposto no artigo 231.º.
7. Não estão sujeitos ao pagamento destas taxas os donos dos elementos que justifiquem que estes



lhes foram roubados ou furtados mediante apresentação de documento comprovativo de tal ocorrência e desde que tal denúncia tenha sido feita perante a autoridade competente em data anterior à retirada do elemento da via pública.

*(Anterior redação)*

#### **Artigo 34.º-A**

##### **Registo de cidadão da União Europeia**

O montante a cobrar pela componente municipal do serviço prestado no âmbito da emissão da 2.ª via e primeira emissão do certificado de registo de cidadão da União Europeia, nos termos dos artigos 14.º e 29.º da Lei n.º 37/2006, de 9 de agosto e da Portaria n.º 1334.-D/2010, de 31 de dezembro, na redação que lhe foi dada pela Declaração de Retificação n.º 4/2011, de 18 de fevereiro, é de 50 % sobre o valor da taxa fixada nos termos dos artigos 3.º e 5.º daquela Portaria.

*(Redação dada pela Quarta Alteração ao Regulamento de Taxas e Outras Receitas, publicada como Regulamento n.º 359/2013, no Diário da República, 2.ª Série, n.º 176, de 12 de setembro, pp. 28643 a 28657)*

#### **Artigo 34.º-B**

##### **Comunicações telefónicas internacionais**

Por cada comunicação telefónica internacional acompanhada por intérprete, tradutor ou linguista, que seja solicitada pelos utentes dos competentes serviços municipais de apoio aos emigrantes é devida a taxa de 1,71 €.

*(Redação dada pela Quarta Alteração ao Regulamento de Taxas e Outras Receitas, publicada como Regulamento n.º 359/2013, no Diário da República, 2.ª Série, n.º 176, de 12 de setembro, pp. 28643 a 28657)*

#### **Artigo 34.º-C**

##### **Serviços de metrologia**

As taxas a cobrar pelo serviço prestado no âmbito da metrologia são as fixadas no Decreto-Lei n.º 291/90, de 20 de setembro que estabelece o regime de controlo metrológico de métodos e instrumentos de medição, e é regulamentado pela Portaria n.º 962/90, de 9 de Outubro que aprova o Regulamento Geral do Controlo Metrológico, e pelo Decreto-Lei n.º 71/2011, de 16 de junho que atualiza os requisitos essenciais dos instrumentos de medição.

*(Redação dada pela Quarta Alteração ao Regulamento de Taxas e Outras Receitas, publicada como Regulamento n.º 359/2013, no*

*Diário da República, 2.ª Série, n.º 176, de 12 de setembro, pp. 28643 a 28657)*

#### **Capítulo II – Inspeções, controlos administrativos e autorizações em geral e de exercício de atividades**

#### **Artigo 35.º**

##### **Disposições Comuns**

1. Constituem pressuposto tributário destas taxas a remoção de um obstáculo jurídico, a realização de atividade administrativa que beneficie o sujeito passivo e ou a tramitação de documentos de administração geral, expedientes e serviços gerais.

2. Além dos fundamentos anteriormente referidos no presente Regulamento, as taxas sobre a autorização de utilização de edifícios ou suas frações autónomas também compreendem a atividade administrativa bem como a técnica de verificação da conformidade da obra concluída com o projeto aprovado e com as condições do licenciamento ou da comunicação prévia ou da autorização bem como na remoção dos obstáculos administrativos ao exercício de atividades pelos sujeitos passivos.

#### **Secção I – Autorizações de utilização em geral e atividade administrativa conexa**

#### **Artigo 36.º**



### **Fundamento Legal**

1. Além dos demais fundamentos previstos no presente Regulamento, as taxas previstas nesta secção são também estabelecidas nos termos dos arts. 3.º e 116.º do RJUE.
2. A emissão de alvará de autorização de utilização e de alteração de uso bem como a emissão de alvará de utilização e as suas alterações previstas em legislação especial para estabelecimentos, estão previstas nas subsecções seguintes.

### ***Subsecção I – Utilização de edificações e suas frações***

#### **Artigo 37.º**

##### **Alvará de autorização de utilização e de alteração do uso**

1. A emissão de alvará de autorização de utilização e de alteração ao uso está sujeita ao pagamento da taxa fixa de 67,82 €.
2. Além da taxa fixa prevista no número anterior, a emissão de alvará de utilização e de alteração de uso está ainda sujeita a uma taxa variável por cada número de fogos, ou unidades de ocupação e seus anexos cuja utilização ou alteração seja requerida:
  - a) Por cada fração de habitação, além da primeira fração – 28,50 €;
  - b) Por cada fração de comércio, serviços, indústria ou outros fins, além da primeira fração – 17,00 €.

### ***Subsecção II – Utilização de estabelecimento de restauração ou de bebidas, de produtos alimentares e não alimentares***

#### **Artigo 38.º**

##### **Instalação ou modificação de estabelecimentos ou armazéns**

1. Pela instalação ou modificação de atividade de estabelecimentos ou armazéns, pelo averbamento em nome de novo titular e pela emissão de comprovativo da apresentação de declaração prévia, são devidas as seguintes taxas:
  - a) Por instalação e modificação de estabelecimento ou armazém – 68,76 €;
  - b) Por averbamento em nome de novo titular – 5,98 €;
  - c) Pela emissão de comprovativo da apresentação de declaração prévia – 5,00 €.

#### **Artigo 39.º**

##### **Instalação ou modificação de atividade de estabelecimentos de restauração e bebidas**

1. Pela instalação ou modificação de atividade de estabelecimentos de restauração e bebidas, pelo averbamento em nome de novo titular e pela emissão de comprovativo da apresentação de declaração prévia, são devidas as seguintes taxas:
  - a) Por instalação e modificação de estabelecimento – 65,50 €;
  - b) Por averbamento em nome de novo titular – 5,98 €;
  - c) Pela emissão de comprovativo da apresentação de declaração prévia – 5,00 €.
2. Aos estabelecimentos de bebidas com espaço destinado a dança são aplicadas as taxas previstas no número anterior.

### ***Subsecção III – Utilização para fins turísticos***

#### **Artigo 40.º**

##### **Autorizações ou comunicações para fins turísticos**

- 1 — Constituem fundamento legal para o estabelecimento das taxas da presente Subsecção, além das normas habilitantes anteriormente referidas no presente Regulamento o artigo 74.º e o n.º 5 do artigo 77.º do RJUE, e o Decreto-Lei n.º 39/2008, de 7 de março, que aprovou o regime jurídico da instalação, exploração e funcionamento dos empreendimentos turísticos na redação que lhe foi dada



pelo Decreto-Lei n.º 228/2009, de 14 de setembro e nas portarias de desenvolvimento.

2 — Pela autorização ou comunicação para fins turísticos de hotel, hotel-apartamento, pousada, aldeamento turístico, apartamento turístico, empreendimento de turismo de habitação ou de turismo em espaço rural ou de turismo de natureza, de parque de campismo ou de caravanismo, é devida a taxa de 62,59 €.

3 — Acresce ao montante previsto no número anterior, por cada unidade de alojamento, consoante a unidade de turismo seja:

a) Estabelecimento hoteleiro, hotel-apartamento, pousada, aldeamento turístico ou apartamento turístico — 12,92 €;

b) Empreendimento de turismo de habitação — 10,82 €.

4 — Acresce ao montante previsto no n.º 2, por cada lugar do parque de campismo ou de caravanismo — 12,92 €.

5 — Pela realização de auditorias de classificação, são devidas os correspondentes valores das taxas previstos nos números anteriores.

*(Redação dada pela Quarta Alteração ao Regulamento de Taxas e Outras Receitas, publicada como Regulamento n.º 359/2013, no*

*Diário da República, 2.ª Série, n.º 176, de 12 de setembro, pp. 28643 a 28657)*

#### **Artigo 40.º**

##### **Autorizações ou comunicações para fins turísticos**

1. Além dos fundamentos anteriormente referidos no presente Regulamento, as taxas do presente artigo são também estabelecidas nos termos dos artigos 74.º e n.º 5 do artigo 77.º do RJUE e pela Lei 60/2007, de 4 de setembro, do Decreto-Lei n.º 228/2009, de 14 de setembro e legislação de desenvolvimento.

2. Pela autorização ou comunicação para fins turísticos de hotel, hotel-apartamento, pousada, aldeamento turístico, apartamento turístico, empreendimento de turismo de habitação ou de turismo em espaço rural ou de turismo de natureza, de parque de campismo ou de caravanismo, é devida a taxa de 62,59 €.

3. Acresce ao montante previsto no número anterior, por cada unidade de alojamento, consoante a unidade de turismo seja:

a) Estabelecimento hoteleiro, hotel-apartamento, pousada, aldeamento turístico ou apartamento turístico – 12,92 €;

b) Empreendimento de turismo de habitação – 10,82 €.

4. Acresce ao montante previsto no n.º 2, por cada lugar do parque de campismo ou de caravanismo – 12,92 €.

5. Em caso de alojamento local, são devidas as seguintes taxas, consoante se trate de:

a) Registo de alojamento local – 27,15 €;

b) Placa Identificativa de Alojamento local – 31,43 €

6. Pela realização de auditorias de classificação, são devidas os correspondente valores das taxas previstos nos números anteriores.

*(Anterior redação)*

#### **Subsecção IV – Exercício de atividade industrial e revelação e aproveitamento de massas minerais**

#### **Artigo 41.º**

##### **Estabelecimentos industriais do tipo 3 — Sistema de indústria responsável**

1 — Constitui fundamento para o estabelecimento das taxas previstas no presente artigo, além das normas habilitantes anteriormente referidas no presente Regulamento, o artigo 81.º do Decreto-Lei n.º 169/2012, de 1 de agosto.



2 — Em relação aos procedimentos de estabelecimentos industriais de tipo 3 previstos no Anexo 1, parte 1, do Decreto-Lei n.º 169/2012, de 1 de agosto são devidas as seguintes taxas:

- a) Pela receção de mera comunicação prévia de instalação ou de alteração, prevista no artigo 33.º, no n.º 1 do artigo 34.º e no artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 169/2012, de 1 de agosto são devidas as taxas de 48,77 € ou de 73,15 €, consoante pertença ao escalão 1 ou 2.
- b) Quando o acesso ao «balcão de empreendedor» é mediado pelos competentes serviços municipais às taxas previstas na alínea anterior acrescem as taxas de 146,30 € ou de 219,44 €, consoante o estabelecimento pertença ao escalão 1 ou 2.
- c) Por cada vistoria prévia ao início da exploração, prevista no n.º 2 do artigo 34.º e do artigo 35.º, por cada vistoria de conformidade prevista no artigo 36.º, por cada selagem ou desselagem de máquinas, aparelhos e demais equipamentos, previstas no artigo 72.º e no n.º 4 do artigo 74.º e por cada vistoria para verificação do cumprimento das medidas impostas aquando da desativação definitiva do estabelecimento industrial, prevista na alínea e) do artigo 36.º, todos do Decreto-Lei n.º 169/2012, de 1 de agosto são devidas as taxas de 29,26 € ou de 43,89 €, consoante pertença ao escalão 1 ou 2.
- d) Quando o acesso ao «balcão de empreendedor» é mediado pelos competentes serviços municipais às taxas previstas na alínea anterior acrescem as taxas de 126,79 € ou de 190,18 €, consoante o estabelecimento pertença ao escalão 1 ou 2.
- e) Por cada vistoria prévia ao início da exploração, por cada vistoria de conformidade, por cada selagem ou desselagem de máquinas, aparelhos e demais equipamentos e por cada vistoria para verificação do cumprimento previstos na alínea c) tenha a intervenção da Direção-Geral de Alimentação e Veterinária são devidas as taxas de 58,52 € ou de 87,78 €, consoante o estabelecimento pertença ao escalão 1 ou 2.
- f) Quando o acesso ao «balcão de empreendedor» é mediado pelos competentes serviços municipais às taxas previstas na alínea anterior acrescem as taxas de 156,05 € ou de 234,07 €, consoante o estabelecimento pertença ao escalão 1 ou 2.

3 — Em relação aos procedimentos de estabelecimentos industriais de tipo 3 previstos no Anexo 1, parte 2, do Decreto-Lei n.º 169/2012, de 1 de agosto são devidas as seguintes taxas:

- a) Pela receção de mera comunicação prévia de instalação ou de alteração, prevista no artigo 33.º, no n.º 1 do artigo 34.º e no artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 169/2012, de 1 de agosto são devidas as taxas de 24,38 € ou de 73,15 €, consoante pertença ao escalão 1 ou 2.
- b) Quando o acesso ao «balcão de empreendedor» é mediado pelos competentes serviços municipais às taxas previstas na alínea anterior acrescem as taxas de 73,15 € ou de 219,44 €, consoante o estabelecimento pertença ao escalão 1 ou 2.
- c) Por cada vistoria prévia ao início da exploração, prevista no n.º 2 do artigo 34.º e do artigo 35.º, por cada vistoria de conformidade prevista no artigo 36.º, por cada selagem ou desselagem de máquinas, aparelhos e demais equipamentos, previstas no artigo 72.º e no n.º 4 do artigo 74.º e por cada vistoria para verificação do cumprimento das medidas impostas aquando da desativação definitiva do estabelecimento industrial, prevista na alínea e) do artigo 36.º, todos do Decreto-Lei n.º 169/2012, de 1 de agosto são devidas as taxas de 14,63 € ou de 43,89 €, consoante pertença ao escalão 1 ou 2.
- d) Quando o acesso ao «balcão de empreendedor» é mediado pelos competentes serviços municipais às taxas previstas na alínea anterior acrescem as taxas de 63,39 € ou de 190,18 €, consoante o estabelecimento pertença ao escalão 1 ou 2.
- e) Por cada vistoria prévia ao início da exploração, por cada vistoria de conformidade, por cada selagem ou desselagem de máquinas, aparelhos e demais equipamentos e por cada vistoria para verificação do cumprimento, previstos na alínea c) tenha a intervenção da Direção-Geral de Alimentação e Veterinária são devidas as taxas de 29,26 € ou de 87,78 €, consoante o estabelecimento pertença ao escalão 1 ou 2.
- f) Quando o acesso ao «balcão de empreendedor» é mediado pelos competentes serviços municipais às taxas previstas na alínea anterior acrescem as taxas de 78,02 € ou de 234,07 €, consoante o estabelecimento pertença ao escalão 1 ou 2.

*(Redação dada pela Quarta Alteração ao Regulamento de Taxas e Outras Receitas, publicada como Regulamento n.º*



359/2013, no Diário da República, 2.ª Série, n.º 176, de 12 de setembro, pp. 28643 a 28657)

#### Artigo 41.º

##### Estabelecimentos industriais do tipo 3

São devidas as seguintes taxas em relação a um estabelecimento industrial de tipo 3:

- a) Apreciação dos pedidos de autorização, de instalação ou de alteração, os quais incluem a apreciação do pedido de licença ambiental e a apreciação do relatório de segurança, quando aplicáveis - 43,68 €;
- b) Apreciação das declarações prévias, de instalação ou de alteração – 3,90 €;
- c) Receção do registo e verificação da sua conformidade – 3,90 €;
- d) Apreciação dos pedidos de renovação e atualização da licença ambiental para estabelecimentos industriais existentes, que não envolvam pedido de alteração dos mesmos – 43,68€;
- e) Apreciação dos pedidos de exclusão do regime de prevenção e controlo integrados da poluição – 43,68 €;
- f) Vistorias relativas aos procedimentos de autorização prévia, incluindo a emissão da licença ambiental e a emissão da licença de exploração - 39,83 €;
- g) Vistorias obrigatórias relativas aos procedimentos de declaração prévia de estabelecimento industrial para exercício de atividade agroalimentar que utilize matéria-prima de origem animal - 39,83 €;
- h) Vistorias de controlo para verificação do cumprimento das condições anteriormente fixadas para o exercício da atividade ou do cumprimento das medidas impostas nas decisões proferidas sobre as reclamações e os recursos hierárquicos, bem como para instruir a apreciação de alterações ao estabelecimento industrial - 39,83 €;
- i) Vistorias de reexame das condições de exploração industrial - 39,83 €;
- j) Averbamento da alteração da denominação social do estabelecimento industrial, com ou sem transmissão - 30,76 €;
- l) Desselagem de máquinas, aparelhos e demais equipamentos - 39,83 €;
- m) Vistorias para verificação do cumprimento das medidas impostas aquando da desativação definitiva do estabelecimento industrial - 39,83 €;
- n) Vistorias de controlo das condições impostas aos estabelecimentos que obtiveram a exclusão do regime de prevenção e controlo integrados da poluição - 39,83 €;
- o) Apreciação dos pedidos de regularização de estabelecimento industrial – 43,68 €.

*(Anterior redação)*

#### Artigo 42.º

##### Revelação e aproveitamento de massas minerais

São devidas as taxas fixadas na Portaria n.º 1083/2008 de 24 de setembro pela prática dos atos previstos no regime jurídico da pesquisa e exploração de massas minerais, nos termos do artigo 67.º do Decreto-Lei n.º 270/2001, de 6 de outubro que aprova o regime jurídico da pesquisa e exploração de massas minerais-pedreiras, com a redação que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 340/2007, de 12 de outubro e pela Declaração de Retificação n.º 108/2007 de 11 de dezembro.

*(Redação dada pela Quarta Alteração ao Regulamento de Taxas e Outras Receitas, publicada como Regulamento n.º 359/2013, no Diário da República, 2.ª Série, n.º 176, de 12 de setembro, pp. 28643 a 28657)*

#### Artigo 42.º

##### Revelação e aproveitamento de massas minerais

São devidas as seguintes taxas em relação a revelação e aproveitamento de massas minerais:

- a) Transmissão de licença de exploração – 35,93 €;
- b) Nova vistoria à exploração após finalização do prazo de execução das medidas impostas pela primeira vistoria, em caso de desconformidade com a licença de exploração, caso esta tenha sido



emitida pela Câmara Municipal ou pela Direção Regional de Economia – 30,28 €;

c) Autorização para o uso de pólvora e explosivos – 68,69 €;

d) Pedido de suspensão de exploração de pedreira – 35,93 €.

*(Anterior redação)*

### **Subsecção V – Horários de funcionamento**

#### **Artigo 43.º**

##### **Horários de funcionamento**

1 — Constituem fundamento legal para o estabelecimento das taxas da presente Subsecção, além das normas habilitantes anteriormente referidas no presente Regulamento o Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de maio, que estabelece o regime dos horários de funcionamento dos estabelecimentos, sucessivamente alterado pelos Decretos-Leis n.os 216/96, de 20 de novembro, 126/96, de 10 de agosto, 111/2010, de 15 de outubro, 92/2010, de 26 de julho e 48/2011, de 1 de abril e o *Regulamento dos Horários de Funcionamento dos Estabelecimentos*, publicado como Regulamento n.º 285/2012, na 2.ª Série do *Diário da República*, n.º 141, de 23 de julho.

2 — Pela mera comunicação prévia de horário de funcionamento de estabelecimento — 15,63 €.

3. Pelo alargamento excecional dos horários de funcionamento face aos limites fixados em regulamento municipal, consoante seja:

a) Nas duas primeiras horas, por cada hora - 30,00 €

b) A partir da segunda hora de alargamento, por cada hora – 60,00 €

*(Redação dada pela Terceira Alteração ao Regulamento de Taxas e Outras Receitas, publicada como Regulamento n.º 445/2012, no Diário da República, 2.ª Série, n.º 208, de 26 de outubro)*

#### **Artigo 43.º**

##### **Horários de funcionamento**

1. Além dos fundamentos anteriormente referidos no presente Regulamento, as taxas do presente artigo são também estabelecidas nos termos da alínea d) do n.º 7 do artigo 64.º da LAL, do DL n.º 48/96, de 16 de março, alterado pelo DL n.º 126/96, de 10 de agosto, da Portaria n.º 153/96, de 15 de maio, e do Regulamento de Funcionamento dos Estabelecimentos Comerciais, aprovado pela Assembleia Municipal em 28 de abril de 1998.

2. Pela tramitação, autenticação e emissão de horário de funcionamento de estabelecimentos de venda ao público e de prestação de serviços – 11,27 €

3. Pelo alargamento excecional dos horários de funcionamento face aos limites fixados em regulamento municipal, consoante seja:

a) Nas duas primeiras horas, por cada hora - 30,00 €

b) A partir da segunda hora de alargamento, por cada hora – 60,00 €

*(Anterior redação)*

### **Secção II – Inspeções e licenciamentos do exercício de atividades**

#### **Subsecção I – Atividades em geral**

#### **Artigo 44.º**

##### **Atividade de guarda-noturno**

1. Além dos fundamentos anteriormente referidos no presente Regulamento, as taxas do presente artigo são também estabelecidas nos termos da alínea a) do artigo 1.º, dos arts. 4.º a 9.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, com as alterações do DL n.º 114/2008, de 1 de julho, e do *Regulamento sobre o Licenciamento de Atividades Diversas*, aprovado pela Assembleia Municipal em 30 de dezembro de 2003.



2. Pelo licenciamento, inscrição no registo nacional de guardas-noturnos e emissões de licença para o exercício da atividade de Guarda Noturno e de cartão identificativo de guarda-noturno – 14,99 €
3. Pela renovação do licenciamento, reinscrição no registo nacional de guardas-noturnos e emissões de nova licença para o exercício da atividade de Guarda Noturno e de novo cartão identificativo de guarda-noturno – 12,94 €
4. A licença é intransmissível e tem validade trienal.

#### **Artigo 45.º**

##### **Atividade de vendedor ambulante de lotarias**

1. Além dos fundamentos anteriormente referidos no presente Regulamento, as taxas do presente artigo são também estabelecidas nos termos da alínea b) do artigo 1.º, dos arts. 10.º a 13.º do DL n.º 310/2002, de 18 de dezembro, e do *Regulamento sobre o Licenciamento de Atividades Diversas*, aprovado pela Assembleia Municipal em 30 de dezembro de 2003.
2. Pelo licenciamento, inscrição no livro de registo municipal e emissões de licença para o exercício da atividade de venda ambulante de lotaria da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa e de cartão de identificação – 11,81 €
3. Pela renovação da licença através de averbamento no livro de registo municipal de vendedores ambulantes de lotaria e no cartão de identificação – 9,60 €
4. Pela emissão de novo cartão de identificação – 8,95 €
5. A licença é anual e é válida até 31 de dezembro, o cartão de identificação é válido por cinco anos.

#### **Artigo 46.º**

##### **Atividade de arrumador de automóveis**

1. Além dos fundamentos anteriormente referidos no presente Regulamento, as taxas do presente artigo são também estabelecidas nos termos da alínea c) do artigo 1.º, dos arts. 14.º a 17.º do DL n.º 310/2002, de 18 de dezembro, e do *Regulamento sobre o Licenciamento de Atividades Diversas*, aprovado pela Assembleia Municipal em 30 de dezembro de 2003.
2. Pelo licenciamento, inscrição no livro de registo municipal e emissões de licença para o exercício da atividade de arrumador de automóveis e de cartão de identificação – 11,51 €
3. Pela renovação da licença através de averbamento no livro de registo municipal de arrumadores de automóveis e de emissão de novo cartão de identificação de arrumador de automóveis – 9,47 €
4. A licença e o cartão são anuais e a sua renovação é requerida durante o mês de novembro ou até 30 dias antes de caducar.

#### **Artigo 47.º**

##### **Actividade de realização de leilões em lugares públicos**

(Revogado.)

*(Redação dada pela Quarta Alteração ao Regulamento de Taxas e Outras Receitas, publicada como Regulamento n.º 359/2013, no Diário da República, 2.ª Série, n.º 176, de 12 de setembro, pp. 28643 a 28657)*

#### **Artigo 47.º**

##### **Atividade de realização de leilões em lugares públicos**

1. Além dos fundamentos anteriormente referidos no presente Regulamento, as taxas do presente artigo são também estabelecidas nos termos da alínea d) do n.º 7 do artigo 64.º da LAL, da alínea i) do artigo 1.º e do artigo 41.º do DL n.º 310/2002, de 18 de dezembro, e do Regulamento sobre o Licenciamento de Atividades Diversas, aprovado pela Assembleia Municipal em 30 de dezembro de 2003.
2. Pela tramitação e emissão de licença de realização de leilão em lugar público, estabelecimento comercial ou qualquer recinto a que o público tenha acesso livre e gratuito, consoante se trate de leilão, por dia:



- a) Com fins lucrativos – 19,57 €
  - b) Sem fins lucrativos – 19,57 €
- (Anterior redação)

### **Subsecção II – Inspeção de ascensores, montacargas, escadas mecânicas e tapetes rolantes**

#### **Artigo 48.º**

##### **Inspeção e selagem de ascensores, monta-cargas, escadas mecânicas e tapetes rolantes**

1 — Além dos fundamentos anteriormente referidos no presente Regulamento, as taxas do presente artigo são também estabelecidas nos do Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de dezembro.

2 — Por cada inspeção, periódica ou extraordinária, reinspeção ou selagem de um ascensor, montacargas, escada mecânica ou tapete rolante é devida a taxa fixa de 103,00 €.

*(Redação dada pela Quarta Alteração ao Regulamento de Taxas e Outras Receitas, publicada como Regulamento n.º 359/2013, no*

*Diário da República, 2.ª Série, n.º 176, de 12 de setembro, pp. 28643 a 28657)*

#### **Artigo 48.º**

##### **Inspeção de ascensores, montacargas, escadas mecânicas e tapetes rolantes**

1. Além dos fundamentos anteriormente referidos no presente Regulamento, as taxas do presente artigo são também estabelecidas nos termos da alínea d) do n.º 7 do artigo 64.º da LAL e do DL n.º 320/2002, de 28 de dezembro.

2. Pela realização de inspeção periódica ou extraordinária de ascensor, montacargas, escada mecânica ou tapete rolante – 103,00 €.

3. Pela realização de reinspeção de ascensor, montacargas, escada mecânica ou tapete rolante – 103,00 €.

*(Anterior redação)*

### **Subsecção III – Diversão, divertimentos públicos e recreio**

#### **Artigo 49.º**

##### **Atividade de realização de espetáculos de natureza desportiva e de divertimentos públicos**

1. Além dos fundamentos anteriormente referidos no presente Regulamento, as taxas do presente artigo são também estabelecidas nos termos da alínea f) do artigo 1.º, dos arts. 29.º a 34.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro com a redação do DL n.º 9/2007, de 17 de janeiro, do Código da Estrada, do Decreto Regulamentar n.º 2-A/2005, de 24 de março e do Regulamento sobre o Licenciamento de Atividades Diversas, aprovado pela Assembleia Municipal em 30 de dezembro de 2003.

2. Pela tramitação e emissão de licença por dia de realização de arraial, romaria, baile ou outro divertimentos público organizado nas vias, jardins ou demais lugares públicos ao ar livre – 5,00 €

3. Pela tramitação e emissão de licença por dia de realização de prova desportiva organizada nas vias, jardins ou demais lugares públicos ao ar livre, consoante se trate de:

- a) Prova desportiva de âmbito municipal – 11,52 €
- b) Prova desportiva de âmbito intermunicipal – 11,52 €
- c) Prova desportiva de carácter não amador – 11,52 €

4. Os eventos previstos nos números anteriores promovidos por entidades oficiais, civis, militares ou religiosas podem ser isentos destas taxas.

#### **Artigo 50.º**

##### **Venda de bilhetes para espectáculos públicos ou divertimentos públicos em agências ou**



### **postos de venda**

(Revogado.)

*(Redação dada pela Quarta Alteração ao Regulamento de Taxas e Outras Receitas, publicada como Regulamento n.º 359/2013, no*

*Diário da República, 2.ª Série, n.º 176, de 12 de setembro, pp. 28643 a 28657)*

### **Artigo 50.º**

#### **Venda de bilhetes para espetáculos públicos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda**

1. Além dos fundamentos anteriormente referidos no presente Regulamento, as taxas do presente artigo são também estabelecidas nos termos da alínea d) do n.º 7 do artigo 64.º da LAL, da alínea g) do artigo 1.º, dos arts. 35.º a 38.º do DL n.º 310/2002, de 18 de dezembro, e do Regulamento sobre o Licenciamento de Atividades Diversas, aprovado pela Assembleia Municipal em 30 de dezembro de 2003.

2. Pela tramitação e emissão de licença de agência de venda de bilhetes para espetáculos ou divertimentos públicos – 17,03 €.

3. Pela tramitação e emissão de licença de posto de venda de bilhetes para espetáculos ou divertimentos públicos – 17,03 €.

4. As licenças são intransmissíveis e têm validade anual.

*(Anterior redação)*

### **Artigo 51.º**

#### **Licenciamento de recintos de espetáculos e divertimentos públicos**

1. Além dos fundamentos anteriormente referidos no presente Regulamento, as taxas do presente artigo são também estabelecidas nos termos dos arts. 18.º e 19.º do Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de dezembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 268/2009, de 29 de setembro.

2. Pela tramitação e emissão, da licença de instalação e funcionamento de recintos itinerantes é devida a taxa de 33,53 €.

3. Além da taxa prevista no número anterior, são devidas as seguintes taxas, em função da duração do evento, consoante seja:

a) Por um dia – 33,53 €;

b) Por cada dia além do primeiro – 30,27 €.

4. Pela tramitação e emissão de licença de recintos improvisados é devida a taxa de 33,53 €

5. Além da taxa prevista no número anterior, são devidas as seguintes taxas, em função da duração do evento, consoante seja:

a) Por um dia – 33,53 €;

b) Por cada dia além do primeiro – 30,27 €.

6. Pela tramitação e emissão de licença de recinto de diversão improvisado é devida a taxa de 33,53 €.

7. Além da taxa prevista no número anterior, são devidas as seguintes taxas, em função da duração do evento, consoante seja:

a) Por um dia – 33,53 €;

b) Por cada dia além do primeiro – 30,27 €.

8. Pela tramitação e emissão de averbamento, renovação ou segunda via relativamente à licença de instalação e funcionamento de recinto itinerante é devida a taxa de 13,97 €.

### **Artigo 52.º**

#### **Atividade de acampamentos ocasionais**

1. Além dos fundamentos anteriormente referidos no presente Regulamento, as taxas do presente artigo são também estabelecidas nos termos da alínea d) do artigo 1.º, do artigo 18.º do DL n.º 310/2002, de 18 de dezembro, e do Regulamento sobre o Licenciamento de Atividades Diversas, aprovado



pela Assembleia Municipal em 30 de dezembro de 2003.

2. Pela tramitação do requerimento assinado pelo responsável pelo acampamento acompanhado de documento comprovativo de autorização expressa do proprietário do terreno onde se pretende realizar o acampamento e dos demais pareceres e documentação exigidos por lei ou em regulamento municipal – 13,56 €.

3. Pela emissão de licença de exercício da atividade de acampamentos ocasionais até cinco dias, por cada dia é devida a taxa de – 15,60 €.

4. Após o decurso do prazo de cinco dias, o valor referido no número anterior é agravado em 50% por cada dia, até que esteja desmontado o acampamento ocasional.

### **Artigo 53.º**

#### **Atividade de exploração de máquinas de diversão**

1. Além dos fundamentos anteriormente referidos no presente Regulamento, as taxas do presente artigo são também estabelecidas nos termos da alínea e) do artigo 1.º, dos arts. 19.º a 28.º do DL n.º 310/2002, de 18 de dezembro, e do *Regulamento sobre o Licenciamento de Atividades Diversas*, aprovado pela Assembleia Municipal em 30 de dezembro de 2003.

2. Pela tramitação e emissão do título de registo da máquina automática, mecânica, elétrica ou eletrónica de diversão – 85,49 €.

3. Pela tramitação e emissão de segunda via do título de registo da máquina automática, mecânica, elétrica ou eletrónica de diversão – 29,05 €.

4. Pela tramitação e emissão de licença de exploração da máquina automática, mecânica, elétrica ou eletrónica de diversão licenciamento de exploração, consoante se trate de:

a) Licença Anual – 102,60 €;

b) Licença Semestral – 51,30 €.

5. Pelo averbamento por transferência de propriedade da máquina automática, mecânica, elétrica ou eletrónica de diversão – 43,16 €.

6. Com a comunicação de alteração do local de exploração de máquina automática, mecânica, elétrica ou eletrónica de diversão emite-se nova licença de exploração sendo devido o valor previsto no n.º 4.

### **Subsecção IV – Condução e trânsito de veículos**

### **Artigo 54.º**

#### **Certidão de condução de ciclomotores e veículos agrícolas**

1 — Os pedidos de registo de propriedade de ciclomotor são da competência da Direção-Geral de Viação.

2 — A competência para a emissão e revalidação de licenças de ciclomotores, motociclos de cilindrada não superior a 50 cm<sup>3</sup> e veículos agrícolas, que era anteriormente dos Municípios, foi transferida para o Instituto de Mobilidade e Transportes Terrestres, IP (IMTT), nos termos previstos no n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 313/2009, de 27 de outubro que aprovou o *Regulamento de Habilitação Legal para Conduzir (RHLC)*.

3 — O pedido de nova licença deverá ser apresentado pelo condutor na Delegação Distrital de Viação da Guarda (IMTT) acompanhado do original do título ou de documento equivalente emitido pelo Município, designadamente, uma certidão onde se identifique o número da licença, o tipo de veículo, a data de emissão e a validade, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 313/2009, de 27 de outubro.

4 — À emissão de documento previsto no número anterior aplica-se a correspondente taxa, constante no artigo 26.º do presente Regulamento.

*(Redação dada pela Quarta Alteração ao Regulamento de Taxas e Outras Receitas, publicada como Regulamento n.º 359/2013, no*

*Diário da República, 2.ª Série, n.º 176, de 12 de setembro, pp. 28643 a 28657)*



#### Artigo 54.º

##### Licença de condução de ciclomotores e veículos agrícolas

1. Além dos fundamentos anteriormente referidos no presente Regulamento, as taxas do presente artigo são também estabelecidas nos termos do Regulamento da Habilitação Legal para Conduzir, aprovado pelo DL 209/98, de 15 de julho, alterado pela Lei 21/99, de 21 de abril, pelo DL 315/99, de 11 de agosto, pelo DL n.º 45/2004, de 23 de fevereiro e pelo Despacho n.º 570/99, de 24 de dezembro, do Código da Estrada, aprovado pelo DL 114/94 de 3 de maio, revisto e republicado pelo DL 44/2005, de 23 de fevereiro, com as devidas alterações e pelo DL n.º 74-A/2005 de 24 de março.
2. Pela emissão de licença de condução de ciclomotores de cilindrada inferior a 50 cm<sup>3</sup> ou de veículos agrícolas é devida a taxa de – 12,25€.
3. Às Segundas Vias e Averbamentos de licenças de ciclomotores de cilindrada inferior a 50 cm<sup>3</sup> ou de veículos agrícolas aplica-se a taxa de – 12,25€.

*(Anterior redação)*

#### Artigo 55.º

##### Exercício da atividade de transporte de aluguer em veículos ligeiros de passageiros

- 1 — Além dos fundamentos anteriormente referidos no presente Regulamento, as taxas do presente artigo são também estabelecidas nos termos do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de agosto, com as alterações que lhe foram introduzidas pelas Leis n.os 156/99, de 14 de setembro, 106/2001, de 31 de agosto, 5/2013, de 22 de janeiro e pelos Decretos-Leis n.os 41/2003, de 11 de março e 4/2004, de 6 de janeiro, do Despacho n.º 8894/99, (2.ª série), publicado na 2.ª série do *Diário da República*, n.º 104, de 5 de maio e do *Regulamento da Atividade de Transporte de Aluguer em Veículos Automóveis de Passageiros do Município da Guarda* publicado como Aviso n.º 6740/2003 (2.ª série) — AP, em apêndice n.º 129/2003 ao *Diário da República*, 2.ª série, n.º 196, de 26 de agosto.
- 2 — Pela emissão de licença de transporte em táxi é devida a taxa de 167,48 €.
- 3 — Pela transmissão da licença ou pelo averbamento em nome de novo titular é devida a taxa de 57,36 €.
- 4 — Pela substituição da licença por mudança de veículos ou pelo averbamento de novo veículo em nome do mesmo titular é devida a taxa de 16,00 €.
- 5 — Por cada pedido de admissão a concurso é devida a taxa de 19,35 €.
- 6 — Por cada duplicado ou segunda-via de documento é devida a taxa de 13,21 €.

*(Redação dada pela Quarta Alteração ao Regulamento de Taxas e Outras Receitas, publicada como Regulamento n.º 359/2013, no Diário da República, 2.ª Série, n.º 176, de 12 de setembro, pp. 28643 a 28657)*

#### Artigo 55.º

##### Exercício da Atividade de Transporte de aluguer em veículos ligeiros de passageiros

1. Além dos fundamentos anteriormente referidos no presente Regulamento, as taxas do presente artigo são também estabelecidas nos termos do DL n.º 251/98, de 11 de agosto, com as alterações que lhe foram introduzidas pelas Leis n.ºs 156/99, de 14 de setembro, 106/2001, de 31 de agosto e pelos DL n.ºs 43/2001, de 11 de março e 4/2004, de 6 de janeiro.
2. Pela emissão de licença de transporte em táxi é devida a taxa de – 25,00 €.
3. Pela emissão de licença de veículo é devida a taxa de – 25,00 €.
4. Pela transmissão da licença é devida a taxa de – 25,00 €.
5. Pela substituição da licença por mudança de veículos é devida a taxa de – 25,00 €.
6. Por cada pedido de admissão a concurso é devida a taxa de – 9,78 €.
7. Por cada averbamento é devida a taxa de – 5,98 €.
8. Por cada duplicado, segunda-via ou substituição de documento é devida a taxa de – 5,98 €.

*(Anterior redação)*



### ***Subsecção V – Atividades em mercados, feiras e venda ambulante***

#### **Artigo 56.º**

##### **Exercício da Atividade de vendedor ambulante e de feirante**

1. Além dos fundamentos anteriormente referidos no presente Regulamento, as taxas do presente artigo são também estabelecidas nos termos do Decreto-Lei n.º 122/79 de 8 e maio, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 282/85 de 22 de julho, 283/86, de 5 de setembro, 399/91 de 16 de outubro, 252/93 de 14 de julho e 9/2002, de 24 de janeiro, da Portaria 149/88 de 9 de março, do Despacho Normativo n.º 238/79, de 8 de setembro e do *Regulamento de Vendedores Ambulantes no Concelho da Guarda*, aprovado pela Assembleia Municipal em 27 de novembro de 1982.
2. Pela emissão de licença anual de exercício da atividade de vendedor ambulante ou pela sua renovação são devidas as taxas de – 10,93 €.
3. A emissão da licença de exercício da atividade de feirante é feita nos termos do DL n.º 42/2008, de 10 de março.

### ***Secção III – Vistorias e inspeções***

#### **Artigo 57.º**

##### **Disposições comuns**

1. Em todas as vistorias ou inspeções que impliquem a participação de entidades externas, acrescem ao valor das taxas previstas na presente Secção os valores cobrados ao Município.
2. A realização de vistoria complementar está sujeita ao pagamento das taxas previstas na presente Secção, para a correspondente vistoria.

### ***Subsecção I – Vistorias e inspeções em geral***

#### **Artigo 58.º**

##### **Vistorias administrativas e urbanísticas**

1. A realização de vistoria ou inspeção prevista no RJUE ou em legislação específica, para efeitos de emissão de autorização de utilização à ocupação de espaços está sujeita ao pagamento da taxa fixa de 99,85 €.
2. A realização de vistoria está também sujeita à taxa fixa prevista no número anterior:
  - a) Nos casos em que tal é requerido com vista à certificação de que um edifício satisfaz os requisitos legais para a sua constituição em regime de propriedade horizontal;
  - b) Nos casos em que tal é requerido para certificação de que um edifício ou suas frações satisfazem as condições de conservação e estabilidade, ou mínimas de habitabilidade;
  - c) Nos casos em que constitua procedimento essencial para certificar que a demolição dum imóvel é necessária por força da degradação do prédio, incompatível com a reabilitação e geradora de risco para os ocupantes;
  - d) Quando constitua procedimento essencial para a emissão de alvará, no âmbito das competências municipais, para a emissão de alvarás de licença de funcionamento das atividades económicas previstas em legislação própria, designadamente hotéis e licenciamentos especiais;
  - e) Quando constitua procedimento essencial para a emissão de alvará de autorização de utilização nos casos previstos no n.º 2 do artigo 64.º do RJUE.

### ***Subsecção II – Vistorias do novo regime do arrendamento urbano***

#### **Artigo 59.º**

##### **Vistorias do novo regime do arrendamento urbano**

1. Além dos fundamentos anteriormente referidos no presente Regulamento, as taxas do presente



artigo são também estabelecidas nos termos do Novo Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pela Lei 6/2006, de 27 de fevereiro, doravante designado NRAU e demais legislação complementar.

2. A realização de vistoria prevista no NRAU para efeitos de emissão de autorização de utilização à ocupação de espaços destinados a habitação, comércio ou serviços está sujeita à taxa fixa de 99,85 €.

3. À taxa fixa referida no número anterior, acresce uma taxa variável por cada fogo ou unidade de utilização e seus anexos, de 11,50 €.

#### **Artigo 59.º-A**

##### **Comissão Arbitral Municipal**

As taxas respeitantes à Comissão Arbitral Municipal têm os valores que estão fixados nos n.os 3 a 5 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º

266-B/2012, de 31 de dezembro.

*(Redação dada pela Quarta Alteração ao Regulamento de Taxas e Outras Receitas, publicada como Regulamento n.º 359/2013, no*

*Diário da República, 2.ª Série, n.º 176, de 12 de setembro, pp. 28643 a 28657)*

#### **Subseção III – Vistorias para efeitos de receção de obras de urbanização**

##### **Artigo 60.º**

##### **Vistorias para efeitos de receção de obras de urbanização**

Cada vistoria para efeito de receção provisória ou definitiva de obras de urbanização, previstas no RJUE, está sujeita ao pagamento da taxa fixa de 82,47 €.

#### **Subseção IV – Vistorias veterinárias de higiene e salubridade públicas**

##### **Artigo 61.º**

##### **Vistoria a unidades móveis e emissão de alvará de licença de utilização**

1. Além dos fundamentos anteriormente referidos no presente Regulamento, as taxas do presente artigo são também estabelecidas nos termos do Decreto-Lei n.º 116/98, de 5 de maio, que estabelece as competências do Médico Veterinário Municipal e da demais legislação em vigor em matéria de vistorias a unidades móveis e emissão de alvarás da sua competência.

2. Por cada vistoria a unidade móvel realizada por médico-veterinário para verificação das condições hígio-sanitárias requerida pelo interessado, é devida a taxa de – 47,81 €

##### **Artigo 62.º**

##### **Vistorias de insalubridade, ações e inspeções sanitárias**

1. Além dos fundamentos anteriormente referidos no presente Regulamento, as taxas do presente artigo são também estabelecidas nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 116/98, de 5 de maio, que estabelece competências do Médico Veterinário Municipal.

2. Por cada vistoria de insalubridade realizada por Médico Veterinário Municipal para verificação das condições hígio-sanitárias requerida pelo interessado, é devida a taxa de – 47,81 €.

3. Por qualquer outra ação, vistoria ou inspeção sanitária realizada pelo Médico Veterinário Municipal não especialmente prevista no presente regulamento, requerida pelo interessado, é devida a taxa de prevista no número anterior.

### **Capítulo III – Urbanização e edificação**

#### **Secção I – Disposições comuns**



### **Artigo 63.º**

#### **Fundamento Legal**

Além dos fundamentos anteriormente referidos no presente Regulamento, as taxas do presente Capítulo são também estabelecidas nos termos dos arts. 3.º e 116.º do RJUE.

### **Artigo 64.º**

#### **Incidência objetiva**

1. As operações urbanísticas, de loteamento e demais obras são tituladas pelo respetivo documento em função do controlo prévio legalmente instituído pelo Regime Jurídico da Urbanização e Edificação e incidem sobre os benefícios prestados aos particulares.
2. A emissão ou a admissão do documento titular do controlo prévio urbanístico além de condição de eficácia está dependente do pagamento das taxas previstas no presente Regulamento, que constituem uma remoção dos obstáculos administrativos à realização de operações urbanísticas.
3. As taxas previstas no presente Capítulo incidem ainda sobre pedidos e a sua tramitação administrativa bem como sobre a atividade técnica de verificação da conformidade da obra concluída com o projeto aprovado, o seu uso e com as condições do licenciamento ou da comunicação prévia ou da autorização de utilização.

### **Artigo 65.º**

#### **Incidência subjetiva**

1. São sujeitos passivos das taxas previstas no presente Capítulo as pessoas singulares ou coletivas que requeiram ou provoquem a prestação de serviços ou em cujo interesse sejam prestados, ou sejam proprietários de edificação em estado de conservação ou de arranjo estético em desconformidade com a lei ou em estado perigoso gerando da atividade municipal a emissão de licença, autorização, alvará, admissão de comunicação prévia e os demais documentos administrativos previstos no presente Capítulo ou a correspondente atuação.
2. São igualmente sujeitos passivos os proprietários, possuidores ou, nos casos previstos na lei, os arrendatários dos imóveis ou suas frações em que se realizem obras, operações urbanísticas, edificações ou remodelações de terrenos.
3. São solidariamente responsáveis pelo cumprimento da dívida tributária os construtores e os empreiteiros de obras.

### **Artigo 66.º**

#### **Isenções específicas**

1. Estão isentas do pagamento de taxas devidas pela ocupação da via pública por motivo de obras quando nas obras de conservação de prédios urbanos previstas na al. f) do artigo 2.º do RJUE, bem como nas obras de alteração de interiores, se ocupe a via pública por um período inferior a quinze dias.
2. As comunicações prévias e os licenciamentos referentes a operações urbanísticas que tenham sido antecedidas de informação prévia favorável, quando proferida nos termos do n.º 2 do artigo 14.º do RJUE, emitida há menos de um ano e que com ela se conformem, beneficiam de uma redução, correspondente ao valor da taxa liquidada na informação prévia, no momento da sua admissão ou deferimento.
3. As comunicações prévias referentes a operações urbanísticas de edificação em área abrangida por Plano de Pormenor ou Operação de Loteamento em vigor e as operações de loteamento em área abrangida por Plano de Pormenor em vigor, beneficiam de uma redução de 20 % das taxas previstas no presente Capítulo.
4. As situações em que o requerente promove a consulta de todas as entidades externas que devam emitir parecer, autorização ou aprovação nos termos da lei e apresenta os mesmos com o requerimento inicial, ou com a comunicação prévia, no prazo de um ano desde a emissão daqueles,



aplica-se uma redução de 10 % das taxas previstas no presente Capítulo.

#### **Artigo 67.º**

##### **Exigibilidade**

1. A taxa torna-se exigível e nasce a obrigação de contribuir quando se inicie a atividade municipal que constitui o facto ou ato tributário.
2. Para os efeitos do disposto no número anterior, entende-se iniciada a atividade municipal na data da apresentação do pedido de licença, autorização ou admissão de comunicação prévia.
3. Quando as obras se iniciaram ou executaram sem ter ocorrido o controlo prévio urbanístico, a taxa é exigível quando se inicie efetivamente a atividade municipal conducente a determinar se a obra em questão é ou não legal ou legalizável, independentemente do início do expediente de controlo prévio urbanístico que possa instruir-se para a autorização dessas obras, ou da sua demolição se não forem legalizáveis.
4. A obrigação de contribuir, uma vez nascida, não é afetada de qualquer modo pelo indeferimento do solicitado ou pelo deferimento condicionado à modificação do projeto apresentado, nem pela renúncia ou deserção do interessado uma vez concedida a licença, a autorização ou admitida a comunicação prévia.

### ***Secção II – Organização, tramitação administrativa e prestação de informação técnica de processos de urbanização ou edificação***

#### ***Subsecção I – Disposições Comuns***

#### **Artigo 68.º**

##### **Liquidação e cobrança**

As taxas previstas na presente Secção são liquidadas e pagas no ato de apresentação dos documentos ou expedientes.

#### **Artigo 69.º**

##### **Junção de novos documentos instrutórios**

1. Pela junção de novos documentos instrutórios a processo de urbanização ou edificação é devida a taxa de 14,32 €.
2. A primeira junção de projetos de especialidade ao processo de urbanização ou edificação não está sujeita à taxa prevista no número anterior, podendo esta junção consistir na apresentação de todos, um ou vários desses projetos.

#### ***Subsecção II – Organização, tramitação administrativa e prestação de informação técnica***

#### **Artigo 70.º**

##### **Assuntos administrativos**

Às emissões de certidão de emparcelamento, destaque, compropriedade, de isenção de licenciamento ou comunicação prévia, de infraestruturas, de aprovação de edifício em regime de propriedade horizontal, bem como pela declaração de explosivos, outras declarações, autos e documentos análogos, bem como aos demais assuntos administrativos, aplicam-se as taxas previstas no Capítulo I do Título II do presente Regulamento.

#### **Artigo 71.º**

##### **Publicitação de alvará de loteamento**

1. Pela publicitação de alvará de loteamento são devidos os seguintes valores:



- a) Pela afixação de cada Edital, o valor previsto no artigo 26.º;
  - b) Por cada aviso publicado em jornal de âmbito local ou nacional, o custo de publicação.
2. O Município notifica o loteador para, no prazo de cinco dias a contar da data em que tomou conhecimento do montante de despesas de publicação no jornal, proceder ao respetivo pagamento, sob pena de suspensão dos efeitos do respetivo alvará.

#### **Artigo 72.º**

##### **Pedidos sobre operações urbanísticas**

1. Pela organização e custos administrativos de cada pedido de licenciamento, de autorização de utilização ou de alteração de utilização, de ocupação da via pública, de licenciamento ou admissão de comunicação prévia para operações de loteamento com ou sem obras de urbanização ou de aditamento ao alvará de loteamento, em processo de urbanização ou edificação, é devida uma taxa variável por cada unidade de utilização ou lote, de 5,00 €.
2. A taxa referida no número anterior inclui o valor de capas de organização de processos, avisos e similares.

#### **Artigo 73.º**

##### **Entrega de ficha técnica de habitação**

1. Além dos fundamentos anteriormente referidos no presente Regulamento, a taxa prevista neste artigo é também estabelecida nos termos do Decreto-Lei n.º 68/2004, de 25 de março e da Portaria n.º 817/2004, de 16 de julho.
2. Pela apresentação e conseqüente organização e tramitação administrativa de cada ficha técnica de habitação é devida a taxa de 11,60 €.

#### **Artigo 74.º**

##### **Pedido de informação sobre instrumentos de gestão territorial**

Por cada pedido de informação sobre os instrumentos de gestão territorial em vigor para determinada área do município, bem como sobre as demais condições gerais a que devem obedecer as operações urbanísticas é devida a taxa de 91,75 €.

#### **Artigo 75.º**

##### **Pedido de declaração sobre a manutenção dos pressupostos da decisão**

Por cada pedido de declaração sobre a manutenção dos pressupostos de facto e de direito que fundamentaram uma anterior decisão municipal favorável é devida a taxa de 25,46 €.

#### ***Subsecção III – Pedidos de informação prévia***

#### **Artigo 76.º**

##### **Pedidos de informação prévia**

1. Por cada pedido de informação prévia relativa à possibilidade de realização de operações de loteamento com ou sem obras de urbanização é devida uma taxa, consoante a área do terreno:
  - a) Para terrenos com área até 1.000 m<sup>2</sup> é devida a taxa de 50,00 €;
  - b) Para terrenos com área superior a 1.000m<sup>2</sup> é devida a taxa de 91,75 €.
2. Por cada pedido de informação prévia sobre a possibilidade de realização de obras de edificação é devida a taxa de 25,00 €.
3. Por cada pedido de informação prévia sobre alteração de utilização ou sobre obras de demolição é devida a taxa de 10,00 €.
4. Por cada pedido de informação prévia sobre outras operações urbanísticas não previstas nos números anteriores é devida a taxa de 15,00 €.



### ***Secção III – Operações de loteamento, obras de urbanização e remodelação de terrenos***

#### **Artigo 77.º**

##### **Emissão do alvará de licença de loteamento com obras de urbanização**

1. Nos casos referidos no n.º 3 do artigo 76.º do RJUE, a emissão do alvará de licença de loteamento e de admissão de obras de urbanização está sujeita ao pagamento da taxa fixa de 103,39 €.
2. Acrescem à taxa prevista no número anterior, as seguintes taxas variáveis em função do número de lotes, frações autónomas, unidades de ocupação, prazos de execução e do tipo de infraestruturas, previstos nessas operações urbanísticas:
  - a) Por lote – 15,00 €;
  - b) Por fração de habitação – 11,50 €;
  - c) Outras utilizações, por m<sup>2</sup> – 0,70 €;
  - d) Por período de 30 dias de duração da execução da operação urbanística – 6,00 €.
3. Por cada aditamento ao alvará referido nos números anteriores, é devida a taxa fixa de 67,33 €.
4. As taxas previstas nas alíneas a) a c) do n.º 2, acrescem à taxa prevista no número anterior.

#### **Artigo 78.º**

##### **Emissão de alvará de licença ou admissão de comunicação prévia de loteamento**

1. A emissão do alvará de licença de loteamento está sujeita ao pagamento da taxa fixa de 89,37 €.
2. Acrescem à taxa prevista no número anterior, as seguintes taxas variáveis em função do número de lotes, frações autónomas ou unidades de ocupação previstos nessas operações urbanísticas:
  - a) Por lote – 15,00 €;
  - b) Por fração de habitação – 11,50 €;
  - c) Outras utilizações, por m<sup>2</sup> – 0,70 €
3. Por cada aditamento ao alvará referido nos números anteriores, é devida a taxa fixa de 53,30 €.
4. A admissão de comunicação prévia de loteamento está sujeita ao pagamento da taxa fixa de 37,27 €.
5. A cada uma das taxas fixas previstas nos n.ºs 3 e 4 acrescem as taxas variáveis constantes nas alíneas a) a c) do n.º 2.

#### **Artigo 79.º**

##### **Emissão de alvará de licença ou admissão de comunicação prévia de obras de urbanização**

1. A emissão de alvará de licença de obras de urbanização está sujeita ao pagamento da taxa fixa de 41,28 €.
2. Por cada aditamento ao alvará referido no número anterior, é devida a taxa fixa de 33,26 €.
3. Pela admissão de cada comunicação prévia de obras de urbanização é devida uma taxa fixa de 37,27 €.
4. A cada uma das taxas fixas previstas nos n.ºs 1, 2 e 3 acresce uma taxa variável, devida por cada período de 30 dias de execução da operação urbanística, de 6,00 €.

#### **Artigo 80.º**

##### **Emissão de alvará de licença ou admissão de comunicação prévia de trabalhos de remodelação dos terrenos**

1. A emissão de alvará de licença para a realização de trabalhos de remodelação de terrenos, tal como se encontram definidos na alínea l) do artigo 2.º do RJUE está sujeita ao pagamento da taxa fixa de 37,27 €.
2. Pela admissão de comunicação prévia para a realização dos trabalhos previstos no número anterior é devida a taxa fixa de 33,26 €.
3. Às taxas fixas previstas nos números anteriores acresce uma taxa variável por cada 100m<sup>2</sup> ou fração a que corresponda a operação urbanística, de 6,00 €.



4. Por cada aditamento ao alvará ou à admissão de comunicação prévia, é devida a taxa fixa de – 29,26 €.

#### ***Secção IV – Obras de edificação e outras operações urbanísticas***

##### **Artigo 81.º**

##### **Emissão de alvará de licença ou admissão de comunicação prévia de obras de edificação**

1. A emissão do alvará de licença para obras de construção, reconstrução, ampliação ou alteração, está sujeita ao pagamento da taxa fixa de 41,28 €.
2. Pela admissão de comunicação prévia das obras previstas no número anterior é devida a taxa fixa de 37,27 €.
3. Às taxas fixas previstas nos números anteriores, acrescem as seguintes taxas variáveis em função do uso ou fim a que a obra se destina, da área bruta a edificar e o respetivo prazo de execução, a partir de 50 m<sup>2</sup>, por cada 100 m<sup>2</sup> ou fração de área bruta de construção:
  - a) Habitação, garagens ou anexos – 60,00 €;
  - b) Comércio, serviços, indústria ou outros fins – 40,00 €;
  - c) Por cada período de 30 dias de execução das obras ou trabalhos – 6,00 €.
4. Por aditamentos ou averbamentos é devida a taxa de 33,26 €.

#### ***Secção V – Licença de ocupação da via pública por motivo de obras***

##### **Artigo 82.º**

##### **Ocupação da via pública por motivos de obras**

1. A emissão ou aditamento de alvará de ocupação de espaços públicos por motivos de obras está sujeita ao pagamento da taxa fixa de 12,24 €.
2. Além da taxa fixa prevista no número anterior, é ainda devida uma taxa variável em função do prazo e dos metros quadrados de ocupação do espaço público com tapumes, outros resguardos ou andaimes não protegidos por tapumes, de 3,00 € por cada m<sup>2</sup> e por cada mês.
3. Nos casos de ocupação com andaimes não protegidos por tapumes, às taxas previstas nos números anteriores acresce uma taxa variável de 3,00 € por andar.
4. Pela ocupação do espaço público com caldeiras, amassadouros, depósitos de entulho ou de materiais, bem como por outras ocupações autorizadas fora dos resguardos ou tapumes, por metro quadrado e por cada mês é devida a taxa variável de 35,00 €.
5. As operações urbanísticas isentas de controlo prévio urbanístico, mas que necessitam de licença de ocupação de espaço público, estão sujeitas ao pagamento das taxas previstas nos números anteriores.

#### ***Secção VI – Prorrogação de prazo no âmbito de licença ou de comunicação prévia de obras de edificação, obras de urbanização***

##### **Artigo 83.º**

##### **Prorrogação de Prazo**

1. Nas situações previstas nos artigos 53.º, n.ºs 2 e 3 e 58.º, n.ºs 4 e 5 do RJUE, a concessão de nova prorrogação está sujeita ao pagamento das taxas por aditamento ao alvará ou à admissão de comunicação prévia previstas nas Secções III e IV do presente Regulamento.
2. Acresce à taxa fixa prevista no número anterior, uma taxa variável em função do prazo de execução da operação urbanística, por cada período de 30 dias – 6,00 €.
3. Tratando-se de uma segunda prorrogação, às taxas previstas nos números anteriores, acresce uma taxa variável correspondente a 50% das taxas por área de operação urbanística previstas nas Secções III e IV do presente Regulamento.



## ***Secção VII – Execução por fases das obras de urbanização ou de edificação***

### **Artigo 84.º**

#### **Execução por fases de obras de urbanização ou de edificação**

1. Em caso de deferimento do pedido de execução por fases das obras de urbanização, nas situações previstas nos artigos 56.º e 59.º do RJUE, o alvará ou a admissão de comunicação prévia abrange apenas a primeira fase dessas obras, implicando cada fase subsequente um aditamento ao alvará ou à admissão de comunicação prévia.
2. Na determinação das taxas consideram-se a obra ou obras a que se refere cada fase.
3. Na determinação do montante das taxas é aplicável o estatuído nas Secções anteriores do presente Capítulo.

## ***Secção VIII – Situações especiais***

### **Artigo 85.º**

#### **Emissão de alvará – situações especiais**

1. Pela emissão de alvará não especialmente previsto no presente Regulamento, tendo como lei habilitante para a sua emissão o RJUE, é devida a taxa fixa de 35,27 €.
2. Às taxas previstas nos artigos 87.º, 88.º, 89.º e 91.º, acresce a taxa fixa estipulada no número anterior.

### **Artigo 86.º**

#### **Emissão de alvará de licença parcial**

A emissão do alvará de licença parcial na situação prevista no n.º 6 do artigo 23.º do RJUE está sujeita ao pagamento da taxa fixa devida pela emissão do alvará de licença final, nos termos do n.º 4 do artigo 116.º do RJUE.

### **Artigo 87.º**

#### **Edificações ligeiras**

A emissão de alvará para construções, reconstruções, ampliações, alterações, tais como muros, anexos, garagens, tanques, piscinas, depósitos e obras similares, não consideradas de escassa relevância urbanística ao abrigo do disposto no *Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação*, está sujeita ao pagamento da taxa variável em função da área bruta de construção e do respetivo prazo de execução:

- a) Por metro linear, no caso de muros – 0,70 €;
- b) Por m2 de área bruta de construção – 0,70 €;
- c) Por cada período de 30 dias de prazo de execução da obra – 6,00 €.

### **Artigo 88.º**

#### **Obras de demolição**

A demolição de uma edificação existente, quando não integrada em procedimento de licença ou admissão de comunicação prévia, está sujeita ao pagamento das seguintes taxas variáveis:

- a) Por metro linear, no caso de muros – 0,70 €;
- b) Por piso demolido – 10,00 €;
- c) Por cada período de 30 dias de prazo de execução da obra – 6,00 €.

### **Artigo 89.º**

#### **Modificação das fachadas dos edifícios**

A modificação de fachadas dos edifícios, incluindo a abertura, ampliação ou fechamento de vãos, está sujeita ao pagamento da taxa variável em função da área de superfície modificada e do respetivo



prazo de execução:

- a) Por m<sup>2</sup> ou fração de superfície modificada – 2,00 €
- b) Por cada período de 30 dias de prazo de execução da obra – 6,00 €.

#### **Artigo 90.º**

##### **Operações de destaque**

O pedido de destaque ou a sua reapreciação, bem como a emissão da respetiva certidão, está sujeito ao pagamento das taxas previstas nos artigos 70.º e 72.º.

#### **Artigo 91.º**

##### **Licença especial relativa a obras inacabadas**

A concessão da licença especial para conclusão de obra inacabada nos termos do artigo 88.º do RJUE está sujeita ao pagamento da taxa variável por cada período de 30 dias de execução da obra, de 10,00 €.

#### **Artigo 92.º**

##### **Renovação**

Nos situações previstas no artigo 72.º do RJUE, a emissão do alvará resultante de renovação da licença ou admissão de comunicação prévia está sujeita ao pagamento da taxa prevista para a emissão do título caducado.

### **Capítulo IV – Taxas sobre a ocupação, utilização privativa ou aproveitamento de domínio municipal**

#### **Artigo 93.º**

##### **Fundamento Legal**

De acordo com o que dispõe o artigo 20.º da LFL e, especificamente, o artigo 6.º, n.º 1, al. c) do RGTAL, o Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto, e a alínea qq) do n.º 1 do artigo 33.º da LAL, este Município estabelece taxas sobre as ocupações, utilizações privativas ou aproveitamentos especiais do subsolo, solo e espaço aéreo de bens do domínio, via ou espaço públicos municipais especificados nos pressupostos tributários do presente Capítulo.

#### **Artigo 94.º**

##### **Incidência objetiva**

Constituem o pressuposto tributário desta taxa as ocupações, utilizações privativas ou aproveitamentos especiais do subsolo, solo e espaço aéreo de bens do domínio, via ou espaço públicos municipais e bens de uso público descritos no presente Capítulo ou ainda a atribuição de uma posição jurídica substantiva de direito público.

#### **Artigo 95.º**

##### **Incidência subjetiva**

Estão obrigados ao pagamento desta taxa as pessoas singulares e coletivas assim como as entidades a quem se licencie ou autorize a utilização privativa ou o aproveitamento especial do subsolo, solo e espaço aéreo de bens do domínio, via ou espaço públicos municipais e bens de uso público, ou ainda aquelas que beneficiem ou retirem vantagem especial do aproveitamento, se procederem sem a oportuna autorização.

#### **Artigo 96.º**

##### **Condições essenciais**

1. A ocupação, utilização privativa ou aproveitamentos especiais de bens do domínio, via ou espaço públicos municipais são sempre onerosos, precários, temporários e condicionados pelas



disposições legais ou regulamentares em vigor aplicáveis.

2. Os interessados na concessão de aproveitamentos regulados neste Capítulo devem solicitar previamente a correspondente licença ou autorização.
3. Quando por ocasião da ocupação, utilização ou aproveitamento se produzam estragos ou defeitos no pavimento ou instalações em bens dominiais municipais, os titulares das licenças ou autorizações ou os obrigados ao pagamento estão sujeitos à reintegração total dos gastos de reconstrução e reparação de tais estragos ou defeitos ou a reparar os danos causados, que serão em todo o caso, independentes dos direitos liquidados pelos aproveitamentos especiais, ocupação ou utilização privativos.
4. Quando o aproveitamento especial, ocupação ou utilização privativa de bem dominial municipal pressuponha a realização de obras nesse bem, a Câmara Municipal pode exigir seguro-caução ou garantia bancária à primeira solicitação como condição prévia à emissão da autorização.

#### **Artigo 97.º**

##### **Exigibilidade e liquidação**

1. Qualquer taxa prevista no presente Capítulo é devida e nasce a obrigação de contribuir no momento em que se solicita a autorização para realizar a ocupação, utilização privativa ou aproveitamento de bens do domínio, via ou espaços públicos ou desde que se realize a mesma caso se se procedeu sem autorização.
2. A declaração e o pagamento das taxas previstas no presente Capítulo realiza-se por autoliquidação nos serviços municipais antes do trâmite da autorização prevista no número anterior, salvo em casos de licenças renováveis.

#### ***Secção I – Ocupação, Utilização ou Aproveitamento do Solo***

#### **Artigo 98.º**

##### **Ocupação, utilização ou aproveitamento do solo**

1. Pela ocupação, utilização ou aproveitamento do solo com construções temporárias, ou semelhantes, por m<sup>2</sup> e por ano é devida a taxa de - 14,47 €.
2. Pela ocupação, utilização ou aproveitamento do solo com quiosques, bancas ou congéneres são devidas as seguintes taxas anuais, calculadas por m<sup>2</sup> e por ano, consoante sejam:
  - a) Por cada m<sup>2</sup>, até 10 m<sup>2</sup> – 14,47 €;
  - b) Por cada m<sup>2</sup>, além de 10 m<sup>2</sup> – 24,00 €.
3. Pela ocupação, utilização ou aproveitamento do solo com balanças, expositores, caixa de gelados ou divertimentos mecânicos individuais, floreiras e similares, por unidade e por ano é devida a taxa de 14,47 €.
4. Pela ocupação, utilização ou aproveitamento do solo por cada com roulotte, carrinha-bar ou similar, por cada unidade e por mês é devida a taxa de 36,06 €.
5. Pela ocupação, utilização ou aproveitamento do solo com recintos improvisados, por m<sup>2</sup> e por dia é devida a taxa de 0,16 €.
6. Pela ocupação, utilização ou aproveitamento do solo com grelhadores, por m<sup>2</sup> ou fração e por mês é devida a taxa de 15,90 €.
7. Pela ocupação, utilização ou aproveitamento do solo com postos, cabines ou semelhantes, por m<sup>3</sup> ou fração e por ano, são devidas as seguintes taxas, consoante a sua volumetria seja:
  - a) Até 3 m<sup>3</sup> – 15,90 €;
  - b) Por cada m<sup>3</sup> a mais ou fração – 11,61 €.
8. Pela ocupação, utilização ou aproveitamento do solo com câmara, caixa visita ou afim, por m<sup>3</sup> ou fração e por ano é devida a taxa de – 15,90 €.
9. Pela ocupação, utilização ou aproveitamento do solo com postes e marcos para suporte de fios, por cada unidade e por ano é devida a taxa de – 15,90 €



10. Pela ocupação, utilização ou aproveitamento do solo com instalações de depósitos de gás, por m<sup>2</sup> ou fração e por ano é devida a taxa de – 20,00 €.

#### **Artigo 99.º**

##### **Esplanadas**

Pela ocupação, utilização ou aproveitamento do solo com mesas ou cadeiras em esplanadas, com ou sem estrado, é devida a taxa mensal de 5 € por metro quadrado.

#### **Artigo 99.º-A**

##### **Isenções específicas**

1 — Estão isentas do pagamento das taxas previstas no artigo 99.º as esplanadas localizadas no Centro Histórico da Guarda ou em zonas especiais de proteção, sem qualquer espécie de publicidade, cujo mobiliário urbano cumpra as seguintes características:

- a) Cadeiras e mesas em ferro ou alumínio ao estilo da esplanada do antigo Café Mondego, tipo ADICO 5008 portuguesa e 5028, respetivamente, ou equivalentes, com as cores vermelho da china ou sangue de boi (RAL 3004) ou verde-garrafa (RAL 6005); ou
- b) Cadeiras e mesas em madeira em tons médios, não excessivamente claros ou escuros, com uma tonalidade compreendida entre os tons do carvalho e da nogueira, na sua cor natural; ou
- c) Cadeiras e mesas em vime, em verga de Gonçalo ou noutros materiais naturais entrançados, nos tons indicados para a madeira; e
- d) Guarda-sóis com uma estrutura similar à das cadeiras e mesas em tons lisos mate nas cores de algodão cru, cinzento, telha, verde, ou tons ocres de terra.

2 — Os aquecedores a gás para exterior, tipo PH-PLUS1800 ou equivalente, integrados na esplanada, também podem ficar isentos do pagamento das taxas que sejam devidas.

*(Redação dada pela Quarta Alteração ao Regulamento de Taxas e Outras Receitas, publicada como Regulamento n.º 359/2013, no Diário da República, 2.ª Série, n.º 176, de 12 de setembro, pp. 28643 a 28657)*

#### **Artigo 100.º**

##### **Circos, atividades circenses e outros recintos itinerantes**

1. Pela ocupação, utilização ou aproveitamento do solo com o circo e demais material de apoio logístico é devida uma taxa em função da superfície ocupada por m<sup>2</sup> e por dia, de 0,16 €.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, a superfície ocupada por metro quadrado é definida multiplicando o quadrado do raio da circunferência da tenda do circo por  $\pi$ .
3. Caso a tenda não seja circular, aplica-se o disposto no n.º 1, em função da superfície de ocupação medida em metros quadrados.
4. Aos demais recintos itinerantes aplica-se o disposto nos números anteriores com as necessárias adaptações.

#### **Artigo 101.º**

##### **Outras ocupações do solo**

1. Pela ocupação, utilização ou aproveitamento do solo não previstas nos artigos anteriores, são devidas as seguintes taxas, consoante sejam por m<sup>2</sup> e por ano – 27,60 €
2. As receitas previstas no número anterior servem como referencial, para casos similares em domínio privado municipal.

#### **Subsecção I – Venda Ambulante**

#### **Artigo 102.º**

##### **Fundamento legal**

Além dos fundamentos anteriormente referidos no presente Regulamento, as taxas do presente artigo



são também estabelecidas nos termos do Decreto-Lei n.º 42/2008, de 10 de março, do Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto e do *Regulamento de Vendedores Ambulantes no Concelho da Guarda*, aprovado pela Assembleia Municipal em 27 de novembro de 1982.

#### **Artigo 103.º**

##### **Venda ambulante**

1. Ocupação de espaço público, por m<sup>2</sup> ou fração e por mês – 10,80 €
2. Considera-se ocupação de espaço público a sua utilização com tabuleiros, mesas ou bancas, barracas ou tendas, carros de mão, ciclomotores, motociclos, viaturas, reboques, semirreboques, autocaravanas, roulottes, atrelados, carrinhas bar ou outros similares.

#### **Artigo 104.º**

##### **Venda ambulante em locais definidos**

1. Ocupação de espaço público, em locais ocasionais definidos pelo Município da Guarda, por m<sup>2</sup> ou fração e por mês – 10,80 €
2. Considera-se ocupação de espaço público a utilização de tabuleiros, mesas ou bancas, barracas ou tendas, carros de mão, ciclomotores, motociclos, viaturas, reboques, semirreboques, autocaravanas, roulottes, atrelados, carrinhas bar e outros similares.

#### **Subsecção II – Mercados ao ar livre e feiras**

#### **Artigo 105.º**

##### **Fundamento legal**

Além dos fundamentos anteriormente referidos no presente Regulamento, as taxas da presente subsecção são também estabelecidas nos termos do artigo 23.º do DL n.º 42/2008, de 10 de março, do Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto e do *Regulamento de Feiras e Mercados*, aprovado pela Assembleia Municipal em 17 de março de 1987.

#### **Artigo 106.º**

##### **Periodicidade e Territorialidade**

As taxas previstas na presente subsecção incidem sobre a ocupação ou utilização da área territorialmente definida das feiras e dos mercados ao ar livre e apenas durante o seu período oficial de duração.

#### **Artigo 107.º**

##### **Venda a retalho**

Lugares de terrado por área ocupada por cada m<sup>2</sup> ocupado e por dia – 0,74€

#### **Artigo 108.º**

##### **Barracas, tendas e estruturas móveis similares**

Taxas pela instalação e ocupação de barracas, tendas ou estruturas móveis similares, a pagar pelos feirantes por m<sup>2</sup> ou fração e por dia – 15,90 €

#### **Artigo 109.º**

##### **Estacionamento**

Veículos ocupando terrenos anexos ao mercado ou feira para venda de produtos:

- a) Veículos com tara até 1.500 Kgs – 9,54 €
- b) Veículos com tara superior a 1.500 Kgs – 18,73 €



## ***Secção II – Ocupação, utilização ou aproveitamento do espaço aéreo***

### **Artigo 110.º**

#### **Fundamento Legal**

Além dos fundamentos anteriormente referidos no presente Regulamento, as taxas da presente Secção são também estabelecidas nos termos da alínea qq) do n.º 1 do artigo 33.º da LAL, e do Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto.

### **Artigo 111.º**

#### **Ocupação utilização ou aproveitamento do espaço aéreo**

1. Pela ocupação, utilização ou aproveitamento do espaço aéreo com toldos, sanefas, ou palas não integrados em edifícios, por m<sup>2</sup> e por ano ou fração, é devida a taxa de 30,06 €.
2. Pela renovação anual da licença prevista no número anterior, é devida a taxa de 30,06 €.
3. Pela ocupação, utilização ou aproveitamento do espaço aéreo com fitas anunciadoras, por cada uma e por m<sup>2</sup> e por mês ou fração, é devida a taxa de 30,06 €.

## ***Secção III – Ocupação, utilização e aproveitamento do subsolo***

### **Artigo 112.º**

#### **Fundamento Legal**

Além dos fundamentos anteriormente referidos no presente Regulamento, as taxas da presente Secção são também estabelecidas nos termos do Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto.

### **Artigo 113.º**

#### **Ocupação utilização ou aproveitamento do subsolo**

1. Pela ocupação, utilização ou aproveitamento do subsolo com depósitos subterrâneos, sejam eles de torre ou de superfície, desde que não destinados a bombas abastecedoras, por m<sup>3</sup> e por ano é devida a taxa de 30,06 €.
2. Pela ocupação, utilização ou aproveitamento do subsolo com tubos, condutas, cabos condutores ou semelhantes, por metro linear ou fração e por ano, são devidas as seguintes taxas, consoante o seu diâmetro seja:
  - a) Até 20 cm – 2,69 €;
  - b) Superior a 20 cm – 4,00 €.
3. Pela ocupação, utilização ou aproveitamento do subsolo com postos, cabinas e semelhantes, por m<sup>3</sup> ou fração e por ano, são devidas as seguintes taxas:
  - a) Até 3 m<sup>3</sup> – 30,06 €;
  - b) Por cada m<sup>3</sup> a mais ou fração – 26,17 €.
4. Pela ocupação, utilização ou aproveitamento do subsolo com contentores subterrâneos de telecomunicações, por m<sup>3</sup> ou fração e por ano é devida a taxa de 30,06 €.
5. Os tubos, condutas, cabos condutores ou semelhantes afetos a atividades agrícolas não estão sujeitos às taxas pela ocupação, utilização ou aproveitamento do solo previstas no n.º 2.

## **Capítulo V – Taxas municipais pelos direitos de passagem e pela concessão da atividade de distribuição de eletricidade em baixa tensão**

### **Artigo 114.º**

#### **Taxa Municipal pelos Direitos de Passagem**

1 — A taxa municipal de direitos de passagem é uma taxa originada pelos direitos e encargos relativos à implantação, passagem e atravessamento de sistemas, equipamentos e demais recursos das empresas que oferecem redes e serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público, em local fixo, dos



domínios público e privado municipal.

2 — A taxa está legalmente disciplinada na Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro, na redação que lhe foi dada pelas Leis n.os 10/2013, de 28 de janeiro, 51/2011, de 13 de setembro, 46/2011, de 24 de junho e 35/2008, de 28 de julho e pelos Decretos-Leis n.os 258/2009, de 25 de setembro, 123/2009, de 21 de maio e 176/2007, de 8 de maio.

*(Redação dada pela Quarta Alteração ao Regulamento de Taxas e Outras Receitas, publicada como Regulamento n.º 359/2013, no Diário da República, 2.ª Série, n.º 176, de 12 de setembro, pp. 28643 a 28657)*

#### **Artigo 114.º**

##### **Taxa Municipal pelos Direitos de Passagem**

1. A taxa municipal de direitos de passagem é uma taxa originada pelos direitos e encargos relativos à implantação, passagem e atravessamento de sistemas, equipamentos e demais recursos das empresas que oferecem redes e serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público, em local fixo, dos domínios público e privado municipal.

2. A taxa está legalmente disciplinada na Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro.

*(Anterior redação)*

#### **Artigo 115.º**

##### **Taxas devidas ao município pela concessão da atividade de distribuição de eletricidade em baixa tensão**

As taxas devidas ao município pela concessão da atividade de distribuição de eletricidade em baixa tensão estão legalmente disciplinadas no Decreto-Lei n.º 230/2008, de 27 de novembro como rendas.

### **Capítulo VI – Ocupação e gestão de equipamentos públicos de utilização coletiva**

#### **Artigo 116.º**

##### **Disposições Comuns**

1. São pressupostos tributários das taxas previstas no presente Capítulo a utilização de infraestruturas municipais e a fruição de serviços públicos municipais.

2. Nos equipamentos públicos de utilização coletiva cuja gestão esteja a cargo de empresas municipais ou de entidades do setor empresarial local aplicam-se os regimes de preços estabelecidos pela respetiva entidade gestora desde que aprovados pela Câmara Municipal.

#### **Artigo 117.º**

##### **Pressupostos tributários**

Os factos tributários são determinados pela utilização privativa de bens do domínio municipal, pela fruição e aproveitamento dos postos ou locais dos equipamentos de utilização coletiva e pela prestação dos serviços previstos nesta Secção.

#### **Artigo 118.º**

##### **Sujeitos passivos**

Estão sujeitos ao pagamento das receitas previstas nesta Secção as pessoas que beneficiem especialmente dos serviços prestados ou quem utiliza privativamente os bens dominiais municipais referidos no artigo anterior.

### **Secção I – Cultura, desporto e tempos livres**

#### **Subsecção I - Auditórios municipais**

#### **Artigo 119.º**



### **Fundamento legal**

Os preços previstos na presente Subsecção são estabelecidos nos termos da alínea h) do n.º 2 do artigo 35.º da LAL, e do *Regulamento dos Auditórios Municipais*, aprovado na reunião de 22 de novembro de 2006 e na sessão de 27 de dezembro de 2006.

### **Artigo 120.º**

#### **Isenções específicas**

1. Podem ser isentas do pagamento das taxas previstas na presente Subsecção as ações que revelem um manifesto interesse municipal e que cumpram o procedimento previsto no artigo 14.º.
2. O Presidente da Câmara ou o Vereador com competência delegada têm competência para conceder as isenções previstas no número anterior, com faculdade de subdelegação.

### **Artigo 121.º**

#### **Cedência de Auditórios Municipais**

1 — Pela utilização do espaço do Auditório da Câmara Municipal, do Auditório do Paço da Cultura, do Auditório Tempo e Poesia da Biblioteca Municipal Eduardo Lourenço, do Auditório do Pavilhão de São Miguel ou de equipamentos similares, é devido o preço de 21,98 € por hora.

2 — Quando a utilização dos espaços previstos no número anterior é feita fora do horário de funcionamento são ainda devidos os seguintes valores, consoante seja:

- a) Durante fins de semana ou feriados, por cada 60 minutos — 13,47 €;
- b) Nos restantes dias além dos referidos na alínea anterior:
  - i) Pelos primeiros 60 minutos — 11,22 €;
  - ii) Por cada 60 minutos além dos primeiros — 12,35 €.

*(Redação conforme com a Quarta Alteração ao Regulamento de Taxas e Outras Receitas, publicada como Regulamento n.º 359/2013, no Diário da República, 2.ª Série, n.º 176, de 12 de setembro, pp. 28643 a 28657, retificada em harmonia com a fundamentação económico-financeira relativa ao valor das taxas)*

### **Artigo 121.º**

#### **Cedência de Auditórios Municipais**

1. Pela utilização do espaço do Auditório da Câmara Municipal, do Auditório do Paço da Cultura, do Auditório Tempo e Poesia da Biblioteca Municipal Eduardo Lourenço ou do Auditório do Pavilhão de São Miguel, é devido o preço de 21,98 € por hora.

*(Redação dada pela Segunda Alteração ao Regulamento de Taxas e Outras Receitas, publicada como Regulamento n.º 271/2012, no Diário da República, 2.ª Série, n.º 137, de 17 de julho)*

### **Artigo 121.º**

#### **Cedência de Auditórios Municipais**

1. Pela utilização do espaço do Auditório da Câmara Municipal, do Auditório do Paço da Cultura, do Auditório Tempo e Poesia da Biblioteca Municipal Eduardo Lourenço ou do Auditório do Pavilhão de São Miguel, é devido o preço de 21,98 € por hora.

2. Os preços do presente artigo incluem IVA à taxa legal.

*(Anterior redação)*

### **Artigo 121.º-A**

#### **Liquidação e Pagamento**

1 — Os preços públicos previstos na presente Subsecção são pagos tesouraria da Câmara Municipal da Guarda no prazo previsto na alínea c) do n.º 1 do artigo 226.º, após a notificação do deferimento do pedido.

2 — Os competentes serviços municipais disponibilizarão os espaços mediante a exibição das guias de recebimento passadas nos serviços competentes ou documento que ateste que foi concedida a isenção



ou a redução dos preços públicos.

*(Redação dada pela Quarta Alteração ao Regulamento de Taxas e Outras Receitas, publicada como Regulamento n.º 359/2013, no Diário da República, 2.ª Série, n.º 176, de 12 de setembro, pp. 28643 a 28657)*

### **Subsecção II — Biblioteca Municipal Eduardo Lourenço**

#### **Artigo 121.º-B**

##### **Fundamento legal**

Constituem fundamento legal para o estabelecimento das receitas da presente Secção, além das normas habilitantes anteriormente referidas no presente Regulamento, o n.º 1 do artigo 5.º e o n.º 5 do artigo 7.º do Regulamento da Biblioteca Municipal Eduardo Lourenço publicado como Regulamento n.º 354/2012, na 2.ª série do Diário da República, n.º 75, de 19 de abril de 2010, a Lei n.º 62/98, de 1 de setembro e o Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos.

*(Redação dada pela Quarta Alteração ao Regulamento de Taxas e Outras Receitas, publicada como Regulamento n.º 359/2013, no Diário da República, 2.ª Série, n.º 176, de 12 de setembro, pp. 28643 a 28657)*

#### **Artigo 121.º-C**

##### **Cópias digitais na BMEL**

1 — Por cada cópia digital ou similar que reproduza obras existentes no espólio da Biblioteca Municipal Eduardo Lourenço é devido o preço de — 0,06 €.

2 — O valor constante no número anterior inclui o montante de 3 % que se destina a beneficiar os autores, os artistas intérpretes ou executantes, os editores, os produtores fonográficos e os videográficos e é devido, nos termos dos artigos 2.º, 3.º e do n.º 5 do artigo 6.º da Lei n.º 62/98, de 1 de setembro e do artigo 82.º do Código do Direito de Autor e Direitos Conexos.

*(Redação dada pela Quarta Alteração ao Regulamento de Taxas e Outras Receitas, publicada como Regulamento n.º 359/2013, no Diário da República, 2.ª Série, n.º 176, de 12 de setembro, pp. 28643 a 28657)*

#### **Artigo 121.º-D**

##### **Cartão de leitor**

Pela emissão de uma segunda via de cartão de leitor da Biblioteca Municipal Eduardo Lourenço é devido o preço de 3,13 €.

*(Redação dada pela Quarta Alteração ao Regulamento de Taxas e Outras Receitas, publicada como Regulamento n.º 359/2013, no Diário da República, 2.ª Série, n.º 176, de 12 de setembro, pp. 28643 a 28657)*

#### **Artigo 121.º-E**

##### **Liquidação e pagamento**

Os preços públicos previstos nos artigos da presente Subsecção são liquidados e pagos na receção da Biblioteca Municipal Eduardo Lourenço.

*(Redação dada pela Quarta Alteração ao Regulamento de Taxas e Outras Receitas, publicada como Regulamento n.º 359/2013, no Diário da República, 2.ª Série, n.º 176, de 12 de setembro, pp. 28643 a 28657)*

### **Subsecção III – Equipamentos desportivos**

#### **Artigo 122.º**

##### **Fundamento legal**

Os preços previstos na presente subsecção são estabelecidos nos termos da alínea h) do n.º 2 do artigo 35.º da LAL, do Regulamento do Estádio Municipal da Guarda, aprovado pela Assembleia Municipal em 27 de dezembro de 2002.

#### **Artigo 123.º**



### **Estádio Municipal da Guarda**

1. Pela utilização do campo relvado por hora, consoante se trate de:
  - a) Entidades do Concelho, para os fins de:
    - aa) Treinos – 50,00 €;
    - bb) Competições desportivas sem entradas pagas – 60,00 €;
    - cc) Competições desportivas com entradas pagas – 150,00 €;
  - b) Entidades exteriores ao Concelho com marcação regular, para os fins de:
    - aa) Treinos – 65,00 €;
    - bb) Competições desportivas sem entradas pagas – 85,00 €;
    - cc) Competições desportivas com entradas pagas – 250,00 €;
  - c) Entidades exteriores ao Concelho, para os fins de:
    - aa) Treinos – 85,00 €;
    - bb) Competições desportivas sem entradas pagas – 100,00 €;
    - cc) Competições desportivas com entradas pagas – 350,00 €;
2. Pela utilização do ginásio, por hora, conforme os utilizadores sejam:
  - a) Estabelecimentos de Ensino – 5,00 €;
  - b) Clubes ou Associações com atividade federada – 15,00€;
  - c) Clubes ou Associações para aulas – 25,00 €;
  - d) Outras entidades – 20,00 €;
  - e) Outras entidades para aulas – 35,00 €;
3. Pela utilização do pavilhão, consoante seja:
  - a) Com iluminação, conforme os utilizadores sejam:
    - aa) Estabelecimentos de ensino – 5,00 €;
    - bb) Clubes ou Associações com atividade federada – 10,00 €;
    - cc) Clubes ou Associações para aulas – 22,50 €;
    - dd) Outras entidades – 15,00 €;
    - ee) Outras entidades para aulas – 32,50 €;
  - b) Sem iluminação, conforme os utilizadores sejam:
    - aa) Estabelecimentos de ensino – 5,00 €;
    - bb) Clubes ou Associações com atividade federada – 8,00 €;
    - cc) Clubes ou Associações para aulas – 20,00 €;
    - dd) Outras entidades – 12,50 €;
    - ee) Outras entidades para aulas – 30,00 €;
4. Utilização da pista de atletismo, zona de saltos e lançamentos, por pessoa – 1,00 €;
5. Ao preço previsto no número anterior acresce o valor de 25% em caso de necessidade de iluminação artificial.

### **Artigo 124.º**

#### **Campo Municipal do Zâmbito**

À utilização do Campo Municipal do Zâmbito aplica-se o valor de 50% dos preços previstos para a utilização do campo relvado de futebol do Estádio Municipal.

### **Artigo 125.º**

#### **Pavilhão Desportivo Municipal de São Miguel**

1. Pela utilização da área total do Pavilhão Municipal de São Miguel para a prática de atividades desportivas regulares, conforme seja:
  - a) Com iluminação, consoante os utilizadores sejam:
    - aa) Jardins de Infância ou Escolas – 7,50 €;
    - bb) Clubes ou Associações – 15,00 €;
    - cc) Outras coletividades – 20,00 €;



- b) Sem iluminação, consoante os utilizadores sejam:
- aa) Jardins de Infância ou Escolas – 5,00 €;
  - bb) Outras escolas – 5,00 €;
  - cc) Clubes ou Associações – 12,50 €;
  - dd) Outras coletividades – 15,00 €;
2. Pela utilização do Pavilhão Municipal de São Miguel para competições desportivas com entradas pagas, conforme seja:
- a) Com iluminação, consoante os utilizadores sejam:
- aa) Clubes ou Associações – 50,00 €;
  - bb) Outras coletividades – 75,00 €;
- b) Sem iluminação, consoante os utilizadores sejam:
- aa) Clubes ou Associações – 37,50 €;
  - bb) Outras coletividades – 50,00 €;
3. Pela utilização do Pavilhão Municipal de São Miguel para competições desportivas sem entradas pagas, conforme seja:
- a) Com iluminação, consoante os utilizadores sejam:
- aa) Clubes ou Associações – 22,50 €;
  - bb) Outras coletividades – 37,50 €;
- b) Sem iluminação, consoante os utilizadores sejam:
- aa) Clubes ou Associações – 17,50 €;
  - bb) Outras coletividades – 25,00 €;
4. Pela utilização da sala de musculação consoante seja:
- a) Em regime livre, por pessoa e por mês – 15,00 €;
  - b) Com orientação, por pessoa e por mês – 25,00 €;
5. Aos preços previstos no número anterior acresce o seguro obrigatório.

#### **Artigo 126.º**

(...)

*(Revogado pela Segunda Alteração ao Regulamento de Taxas e Outras Receitas, publicada como Regulamento n.º 271/2012, no Diário da República, 2.ª Série, n.º 137, de 17 de julho)*

#### **Artigo 126.º**

##### **Imposto Sobre o Valor Acrescentado**

Os preços previstos na presente Secção incluem IVA à taxa em vigor.

*(Anterior redação)*

### ***Secção II – Mercado Municipal da Guarda e Mercado Municipal de São Miguel***

#### **Artigo 127.º**

##### **Fundamento legal**

Além dos fundamentos anteriormente referidos no presente Regulamento, as taxas do presente artigo são também estabelecidas nos termos do Decreto-Lei n.º 340/82 de 25 de agosto e do *Regulamento dos Mercados Municipais*, aprovado pela Assembleia Municipal em 25 de junho de 1996.

#### **Artigo 128.º**

##### **Venda a Retalho**

1. Pela venda a retalho, por m2 ou fração e por mês, são devidas as seguintes taxas, consoante se trate de:
- a) Lojas exteriores – 3,59 €;



- b) Lojas interiores – 2,39 €
  - c) Lojas de venda de peixe – 2,09 €;
  - d) Lojas de lacticínios – 2,09 €;
  - e) Talhos e churrascaria – 2,99 €;
2. O pagamento é feito mensalmente na Tesouraria do Município da Guarda.

#### **Artigo 129.º**

##### **Lugares de terrado e bancas**

1. Pela ocupação de lugares de terrado é feita por m2 e por dia, quer se use bancas ou se ocupe o solo de instalações municipais é devida a taxa de 0,30 €.
2. O pagamento é feito à quarta-feira, sexta-feira e sábado, nos serviços municipais de mercados e feiras.
3. Excetua-se do disposto nos números anteriores a utilização das bancas arrematadas em hasta pública, cujo valor é o resultante da arrematação sendo o seu pagamento feito mensalmente na Tesouraria do Município da Guarda.

#### **Artigo 130.º**

##### **Volumes**

1. No caso de produtores/vendedores, pela entrada de volumes no recinto do mercado, por cada unidade, é devida a taxa de 1,92 €.
2. Excetuam-se do disposto no número anterior as seguintes entradas de animais no recinto do mercado, consoante sejam:
  - a) Animais de pena que não sejam perus, gansos ou patos, cuja taxa por volume é de – 0,20 €;
  - b) Restantes animais não previstos na alínea anterior, cuja taxa por unidade é de – 0,37 €.
3. O disposto nos números anteriores apenas se aplica supletivamente, ou seja quando sobre a utilização do mercado municipal não incida uma taxa de ocupação prevista nos artigos anteriores.
4. No caso de fornecedores de utilizadores do mercado municipal, pela entrada de volumes no recinto do mercado por entrega é devida a taxa de 1,92 €.

#### **Artigo 131.º**

##### **Armazém**

1. Pela ocupação de armazém por m3 ou fração e por dia, é devido o preço de 0,12 €.
2. Pela manutenção e guarda de volumes deixados nas bancas, desde a hora do fecho do mercado até à sua abertura é devido o preço de 0,30 €.
3. O pagamento dos preços previstos nos números anteriores é feito nos serviços municipais de mercados e feiras.

*(Redação dada pela Segunda Alteração ao Regulamento de Taxas e Outras Receitas, publicada como Regulamento n.º 271/2012, no Diário da República, 2.ª Série, n.º 137, de 17 de julho)*

#### **Artigo 131.º**

##### **Armazém**

1. Pela ocupação de armazém por m3 ou fração e por dia, é devido o preço de 0,12 €.
2. Pela manutenção e guarda de volumes deixados nas bancas, desde a hora do fecho do mercado até à sua abertura é devido o preço de 0,30 €.
3. O pagamento dos preços previstos nos números anteriores é feito nos serviços municipais de mercados e feiras e inclui IVA à taxa legal.

*(Anterior redação)*

#### **Artigo 132.º**

##### **Câmaras frigoríficas**



1. A ocupação de câmaras frigoríficas é devido um preço, por quilograma e por dia, de acordo com as suas características e utilização, consoante sejam:

- a) Câmaras frigoríficas de pescado – 0,01 €;
- b) Restantes câmaras frigoríficas – 0,01 €.

2. O pagamento da receita prevista nos números anteriores é feito nos serviços municipais de mercados e feiras.

*(Redação dada pela Segunda Alteração ao Regulamento de Taxas e Outras Receitas, publicada como Regulamento n.º 271/2012, no Diário da República, 2.ª Série, n.º 137, de 17 de julho)*

#### **Artigo 132.º**

##### **Câmaras frigoríficas**

1. A ocupação de câmaras frigoríficas é devido um preço, por quilograma e por dia, de acordo com as suas características e utilização, consoante sejam:

- a) Câmaras frigoríficas de pescado – 0,01 €;
- b) Restantes câmaras frigoríficas – 0,01 €.

2. O pagamento da receita prevista nos números anteriores é feito nos serviços municipais de mercados e feiras e inclui IVA à taxa legal.

*(Anterior redação)*

#### **Artigo 133.º**

##### **Outras receitas**

Podem ser cobradas outras receitas não especialmente previstas na presente secção, por mês e por unidade de conta, mediante contratualização.

### **Secção III – Canil Municipal, canídeos e gatídeos**

#### **Artigo 134.º**

##### **Fundamento Legal**

Além dos fundamentos anteriormente referidos no presente Regulamento, as receitas do presente artigo são também estabelecidas nos termos da alíneas ii) e jj) do n.º 1 do artigo 33.º da LAL, de acordo com o Decreto-Lei n.º 315/2009, de 29 de outubro na redação que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 260/2012, de 12 de dezembro, o Decreto-Lei n.º 313/2003, de 17 de dezembro na redação conferida pela Lei n.º 49/2007, de 31 de agosto, o Decreto-Lei n.º 314/2003, de 17 de dezembro, e o Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de Outubro na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 49/2007, de 31 de agosto e pelos Decretos-Leis n.os 260/2012, de 12 de dezembro, 255/2009, de 24 de setembro, 265/2007, de 24 de julho, 315/2003, de 17 de dezembro, das Portarias de desenvolvimento e do Regulamento do Canil Municipal, aprovado na reunião de 15 de setembro de 2004 e na sessão de 28 de setembro de 2004.

*(Redação dada pela Quarta Alteração ao Regulamento de Taxas e Outras Receitas, publicada como Regulamento n.º 359/2013, no Diário da República, 2.ª Série, n.º 176, de 12 de setembro, pp. 28643 a 28657)*

#### **Artigo 134.º**

##### **Fundamento Legal**

Além dos fundamentos anteriormente referidos no presente Regulamento, as taxas do presente artigo são também estabelecidas nos termos da alíneas x) e z) do n.º 1 do artigo 64.º da LAL, de acordo com os Decretos-Lei n.º 312/2003, 313/2003, 314/2003 e 315/2003, todos de 17 de dezembro, e das Portarias n.º 421/2004 e 422/2004, ambas de 24 de abril e da Portaria n.º 585/2004 de 29 de maio e do Regulamento do Canil Municipal, aprovado pela Câmara Municipal em 15 de setembro de 2004.

*(Anterior redação)*



#### **Artigo 135.º**

##### **Pressupostos tributários**

Constituem o facto tributário destas taxas a prestação de serviços especiais, captura, resgate ou recolha de animais e os demais serviços previstos nesta Secção.

#### **Artigo 136.º**

##### **Incidência subjetiva**

Os donos titulares ou detentores dos animais, são os sujeitos passivos das taxas previstas nesta Secção.

#### **Artigo 137.º**

##### **Exigibilidade**

As taxas são exigíveis e nasce a obrigação tributária desde que se prestem ou realizem os serviços estabelecidos nesta Secção, devendo-se efetuar previamente a recolha dos animais ao Canil Municipal.

#### **Artigo 138.º**

##### **Captura e recolha de animais**

1. Por cada deslocação ao domicílio para recolha de animal ou de cadáver de canídeo ou gatídeo, é devido o preço de 7,90 €.

2. Por cada captura ou resgate e recolha de animal ou de cadáver, na área do Município da Guarda, por km é devida a taxa de 0,40 €.

3. Pela eliminação do cadáver são devidas as taxas previstas no artigo 141.º.

*(Redação dada pela Segunda Alteração ao Regulamento de Taxas e Outras Receitas, publicada como Regulamento n.º 271/2012, no Diário da República, 2.ª Série, n.º 137, de 17 de julho)*

#### **Artigo 138.º**

##### **Captura e recolha de animais**

1. Por cada deslocação ao domicílio para recolha de animal ou de cadáver de canídeo ou gatídeo, é devido o preço de 7,90 €.

2. Por cada captura ou resgate e recolha de animal ou de cadáver, na área do Município da Guarda, por km é devida a taxa de 0,40 €.

3. Pela eliminação do cadáver são devidas as taxas previstas no artigo 141.º.

3. O preço previsto no n.º 1 inclui IVA à taxa legal.

*(Anterior redação)*

#### **Artigo 139.º**

##### **Hospedagem de animais**

1. Pela hospedagem de cada canídeo ou gatídeo, por dia, é devido o preço de 5,25 €.

2. Ao preço referido no número anterior acrescem os custos de alimentação referidos no artigo seguinte.

*(Redação dada pela Segunda Alteração ao Regulamento de Taxas e Outras Receitas, publicada como Regulamento n.º 271/2012, no Diário da República, 2.ª Série, n.º 137, de 17 de julho)*

#### **Artigo 139.º**

##### **Hospedagem de animais**

1. Pela hospedagem de cada canídeo ou gatídeo, por dia, é devido o preço de 5,25 €.

2. Ao preço referido no número anterior acrescem os custos de alimentação referidos no artigo seguinte.

3. Os preços previstos no n.º 1 incluem IVA à taxa legal.



(Anterior redação)

**Artigo 140.º**

**Alimentação dos animais**

1. Pela alimentação de cada canídeo ou gatídeo, por dia, é devido o preço de 5,24 €.

*(Redação dada pela Segunda Alteração ao Regulamento de Taxas e Outras Receitas, publicada como Regulamento n.º 271/2012, no Diário da República, 2.ª Série, n.º 137, de 17 de julho)*

**Artigo 140.º**

**Alimentação dos animais**

1. Pela alimentação de cada canídeo ou gatídeo, por dia, é devido o preço de 5,24 €.

2. Os preços previstos no número anterior incluem IVA à taxa legal.

(Anterior redação)

**Artigo 141.º**

**Receção e entrega de animais no Canil Municipal**

1. Pela receção de canídeos e gatídeos, cujos donos ou detentores pretendam por termo à sua posse ou detenção, por animal recebido são devidos os seguintes preços, consoantes sejam:

a) Canídeos, conforme o seu peso seja:

aa) Superior a 20 kg – 35,70 €;

bb) Entre 10 kg a 20 kg – 23,41 €;

cc) Até 10 kg – 13,62 €;

b) Gatídeos – 13,62 €.

2. Pela entrega de animais capturados na via pública aos seus donos é devida a taxa de 10,00€.

*(Redação dada pela Segunda Alteração ao Regulamento de Taxas e Outras Receitas, publicada como Regulamento n.º 271/2012, no Diário da República, 2.ª Série, n.º 137, de 17 de julho)*

**Artigo 141.º**

**Receção e entrega de animais no Canil Municipal**

1. Pela receção de canídeos e gatídeos, cujos donos ou detentores pretendam por termo à sua posse ou detenção, por animal recebido são devidos os seguintes preços, consoantes sejam:

a) Canídeos, conforme o seu peso seja:

aa) Superior a 20 kg – 35,70 €;

bb) Entre 10 kg a 20 kg – 23,41 €;

cc) Até 10 kg – 13,62 €;

b) Gatídeos – 13,62 €.

2. Pela entrega de animais capturados na via pública aos seus donos é devida a taxa de 10,00€.

3. Os preços previstos no n.º 1 incluem IVA à taxa em vigor.

*(Anterior redação)*

**Artigo 142.º**

**Occisão**

Pelo abate de cada animal, são devidas as seguintes taxas, consoante se trate de animal com peso:

a) Superior a 20 kg – 10,70 €;

b) Entre 10 kg e 20 kg – 8,41 €;

c) Até 10 kg – 6,12 €.

**Artigo 143.º**

**Pareceres e autorizações de detenção**

Por parecer técnico-legal, emitido pelo Médico Veterinário Municipal, é devida a taxa de 43,04€.



#### **Artigo 144.º**

##### **Outras receitas**

Podem ser cobradas outras receitas não especialmente previstas na presente secção, mediante contratualização.

#### **Artigo 145.º**

##### **Pagamento**

O pagamento das receitas previstas na presente secção é feito no Canil Municipal.

### ***Secção IV – Centro de Educação Rodoviária***

#### **Artigo 146.º**

##### **Centro de Educação Rodoviária**

1 — Aos serviços prestados no Centro de Educação Rodoviária aplicam-se os seguintes preços públicos:

- a) Durante os primeiros 60 minutos — 44,86 €;
- b) Por cada 60 minutos subsequentes aos previstos na alínea anterior — 34,49 €.

2 — Quando os serviços são prestados fora do horário de funcionamento do Centro de Educação Rodoviária aplicam-se os seguintes preços públicos:

- a) Durante os primeiros 60 minutos — 61,62 €;
- b) Por cada 60 minutos subsequentes aos previstos na alínea anterior — 50,35 €.

*(Redação dada pela Quarta Alteração ao Regulamento de Taxas e Outras Receitas, publicada como Regulamento n.º 359/2013, no Diário da República, 2.ª Série, n.º 176, de 12 de setembro, pp. 28643 a 28657)*

#### **Artigo 146.º**

##### **Centro de Educação Rodoviária**

À cedência do espaço do Centro de Educação Rodoviária aplicam-se os preços previstos para o Estádio Municipal da Guarda, com as necessárias adaptações.

*(Anterior redação)*

#### **Artigo 147.º**

**(...)**

*(Revogado pela Segunda Alteração ao Regulamento de Taxas e Outras Receitas, publicada como Regulamento n.º 271/2012, no Diário da República, 2.ª Série, n.º 137, de 17 de julho)*

#### **Artigo 147.º**

##### **Imposto Sobre o Valor Acrescentado**

Os preços previstos na presente Secção incluem IVA à taxa em vigor.

*(Anterior redação)*

### ***Secção V – Centro Coordenador de Transportes***

#### **Artigo 148.º**

##### **Fundamento legal**

Além dos fundamentos legais anteriormente referidos no presente Regulamento, as receitas previstas na presente Secção são também estabelecidas nos termos dos Decretos-Leis n.os 170/71, de 27 de abril, e 171/72, de 18 de maio, da Portaria n.º 410/72, de 25 de julho e do Regulamento do Centro Coordenador de Transportes, aprovado na reunião de 8 de julho de 1991 e na sessão de 25 de setembro de 1991 e alterado em 29 de maio de 1996.



*(Redação dada pela Quarta Alteração ao Regulamento de Taxas e Outras Receitas, publicada como Regulamento n.º 359/2013, no Diário da República, 2.ª Série, n.º 176, de 12 de setembro, pp. 28643 a 28657)*

#### **Artigo 148.º**

##### **Fundamento legal**

Além dos fundamentos legais anteriormente referidos no presente Regulamento, as receitas previstas na presente Secção são também estabelecidas nos termos do Regulamento do Centro Coordenador de Transportes, aprovado pela Câmara Municipal da Guarda em 8 de julho de 1991 e alterado em 29 de maio de 1996.

*(Anterior redação)*

#### **Artigo 149.º**

##### **Pressupostos das receitas**

Os preços previstos na presente Secção são devidos pela prestação de serviços, realização de atividades administrativas, utilização de instalações e serviços e utilização privativa de armazéns e locais no Centro Coordenador de Transportes.

#### **Artigo 150.º**

##### **Sujeitos passivos**

São sujeitos passivos as transportadoras, assim como os utilizadores privativos de armazéns e espaços propriedade do Município no Centro Coordenador de Transportes.

#### **Artigo 151.º**

##### **Armazenagem de volumes e bagagens**

1. Até ao período de 8 horas de armazenagem, por cada volume e por período de 1 hora ou fração é devido o preço de 0,25€.
2. A partir do período de 8 horas volume, por cada volume e por período de 1 hora ou fração é devido o preço de 2,50€.

#### **Artigo 152.º**

##### **Levantamento de volumes e bagagens**

Pelo levantamento de bagagens que não tenham sido levados pelo proprietário ou agente transportador e que por essa razão tenham sido transportadas para o armazém do Centro Coordenador de Transportes, são devidas os preços previstos no artigo anterior.

#### **Artigo 153.º**

##### **Toques no cais**

1. Cada transportador está sujeito ao pagamento mensal do preço correspondente ao escalão aplicável.
2. Determina-se qual o escalão aplicável em função do produto da divisão do número total de toques mensais no cais pelo número de dias do mês.
  2. Para efeitos do disposto nos números anteriores, os escalões aplicáveis são os seguintes:
    - a) Entre 0 e 9 toques – 65,00 €;
    - b) Entre 10 e 19 toques – 130,00 €;
    - c) Entre 20 e 29 toques – 200,00 €;
    - d) Entre 30 e 39 toques – 270,00 €;
    - e) Entre 40 e 49 toques – 340,00 €;
    - f) Entre 50 e 59 toques – 410,00 €;
    - g) Superior a 60 toques – 480,00 €.
  3. Para efeitos do disposto no n.º 2 uma tomada e uma largada de passageiros no cais de embarque do Centro Coordenador de Transportes são dois toques.



4. Nas restantes situações em que os transportadores toquem ocasionalmente no cais do Centro Coordenador de Transportes, é devido o preço de 1,30 € por cada toque.

#### **Artigo 154.º**

##### **Estacionamento de autocarros**

Pelo estacionamento de autocarros ocasionais no interior do Centro Coordenador de Transportes são devidos os seguintes preços, por autocarro:

- a) Por cada período de uma hora até oito horas - 1,50 €;
- b) Por cada período de 24 horas – 12,50 €.

#### **Artigo 155.º**

##### **Ocupação de armazém**

Pela ocupação do armazém do Centro Coordenador de Transportes, por cada empresa transportadora para armazenamento de mercadoria, até 9 m2 de terrado, é devido o preço mensal de 12,50 €.

#### **Artigo 156.º**

##### **Bilheteiras, escritórios e lojas**

1. Pela utilização privativa de bilheteiras, escritórios ou lojas no Centro Coordenador de Transportes são devidas as seguintes taxas por metro quadrado e por mês, consoante se trate de:

- a) Bilheteiras – 8,91 €;
- b) Lojas ou escritórios – 8,33 €.

*(Redação dada pela Segunda Alteração ao Regulamento de Taxas e Outras Receitas, publicada como Regulamento n.º 271/2012, no Diário da República, 2.ª Série, n.º 137, de 17 de julho)*

#### **Artigo 156.º**

##### **Bilheteiras, escritórios e lojas**

1. Pela utilização privativa de bilheteiras, escritórios ou lojas no Centro Coordenador de Transportes são devidas as seguintes taxas por metro quadrado e por mês, consoante se trate de:

- a) Bilheteiras – 8,91 €;
- b) Lojas ou escritórios – 8,33 €.

2. As taxas previstas no número anterior já incluem custos com energia elétrica.

*(Anterior redação)*

#### **Artigo 157.º**

##### **Local de pagamento**

- 1. As receitas previstas nos artigos 153.º, 155.º e 156.º são pagas mensalmente na Tesouraria da Câmara Municipal.
- 2. As restantes receitas previstas na presente Secção são diariamente pagas no Centro Coordenador de Transportes da Guarda.

#### **Artigo 158.º**

**(...)**

*(Revogado pela Segunda Alteração ao Regulamento de Taxas e Outras Receitas, publicada como Regulamento n.º 271/2012, no Diário da República, 2.ª Série, n.º 137, de 17 de julho)*

#### **Artigo 158.º**

##### **Imposto Sobre o Valor Acrescentado**

Os preços previstos na presente Secção incluem IVA à taxa em vigor.

*(Anterior redação)*



## Capítulo VII – Ambiente

### Artigo 159.º

#### Disposições Comuns

1. Além dos demais fundamentos previstos no presente Regulamento, as taxas do presente Capítulo incidem sobre a realização de atividades dos sujeitos passivos geradoras de impacto ambiental negativo.
2. O valor das taxas é fixado com base em critérios de incentivo ou desincentivo, consoante os casos, à prática dos atos ou operações especialmente reguladas no presente Capítulo.

#### Secção I – Ruído

### Artigo 160.º

#### Fundamento legal

Além dos fundamentos anteriormente referidos no presente Regulamento, as taxas da presente Secção são também estabelecidas nos termos da alínea a), do n.º 2, do artigo 26.º, da Lei n.º 159/99, de 14 de setembro, do DL n.º 9/2007, de 17 de janeiro (Regulamento Geral do Ruído), da Lei n.º 11/87, de 7 de abril (Lei de Bases do Ambiente).

### Artigo 161.º

#### Licenças Especiais de Ruído

1. Pela tramitação e emissão de licença especial de ruído em obra integrada em operação urbanística prevista no Regime Jurídico da Urbanização e Edificação ou sendo obras de construção civil, é devida a taxa de 46,92 €.
2. Acresce à taxa prevista no número anterior, até ao período máximo de cinco dias seguidos, a taxa diária de 8,75 €.

#### Secção II – Floresta e revestimento vegetal

### Artigo 162.º

#### Destrução de revestimento vegetal

1. Além dos fundamentos anteriormente referidos no presente Regulamento, as taxas do presente artigo são também estabelecidas nos termos do Decreto-Lei n.º 139/89, de 28 de abril.
2. Pela tramitação e emissão de licença para ações de destruição do revestimento vegetal até 50 hectares que não tenham fins agrícolas, bem como para as ações de aterro ou escavação que conduzam à alteração do relevo natural e das camadas do solo arável até 50 hectares é devida a taxa de 10,39 €.

### Artigo 163.º

#### Defesa da floresta contra incêndios e atividades de fogueiras, queimadas e artefactos pirotécnicos

1. Além dos fundamentos anteriormente referidos no presente Regulamento, as taxas do presente artigo são também estabelecidas nos termos da alínea h) do artigo 1.º e dos n.ºs 1 e 2 do artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, dos arts. 27.º e 29.º do Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, e do *Regulamento do Dever de Conservação dos Terrenos e do Uso do Fogo*, publicado como Regulamento n.º 257/2013, no *Diário da República*, 2.ª Série, n.º 133, de 12 de Julho.
2. Pela tramitação e emissão de licença de atividade de fogueiras de Natal e dos Santos Populares, por dia é devida a taxa de 10,39 €.
3. Pela tramitação e emissão de licença de queimada por dia é devida a taxa de 10,39 €.
4. Pela tramitação e emissão de autorização prévia de utilização de fogo de artifício ou de outros



artefactos pirotécnicos por dia é devida a taxa de 14,47 €.

*(Redação conforme o Regulamento do Dever de Conservação dos Terrenos e do Uso do Fogo, publicado como Regulamento n.º 257/2013, no Diário da República, 2.ª Série, n.º 133, de 12 de Julho)*

#### **Artigo 163.º**

##### **Defesa da floresta contra incêndios e atividades de fogueiras, queimadas e artefactos pirotécnicos**

1. Além dos fundamentos anteriormente referidos no presente Regulamento, as taxas do presente artigo são também estabelecidas nos termos da alínea d) do n.º 7 do artigo 64.º da LAL, da alínea h) do artigo 1.º e dos n.ºs 1 e 2 do artigo 39.º do DL n.º 310/2002, de 18 de dezembro, dos arts. 27.º e 29.º do DL n.º 124/2006, de 28 de junho, e do Regulamento sobre o Licenciamento de Atividades Diversas, aprovado pela Assembleia Municipal em 30 de dezembro de 2003.

2. Pela tramitação e emissão de licença de atividade de fogueiras de Natal e dos Santos Populares, por dia é devida a taxa de 10,39 €.

3. Pela tramitação e emissão de licença de queimada por dia é devida a taxa de 10,39 €.

4. Pela tramitação e emissão de autorização prévia de utilização de fogo de artifício ou de outros artefactos pirotécnicos por dia é devida a taxa de 14,47 €.

*(Anterior redação)*

### **Secção III – Gestão de resíduos de construção e demolição**

#### **Artigo 164.º**

##### **Fundamento Legal**

Além dos fundamentos anteriormente referidos no presente Regulamento, os preços da presente Secção são estabelecidos nos termos do n.º 2 do art. 3.º do Decreto-Lei n.º 46/2008, de 12 de março e do *Regulamento Municipal de Resíduos Sólidos Urbanos*, pela gestão de resíduos de construção e demolição produzidos em obras particulares isentas de licença e não submetidas a comunicação prévia, bem como pela transmissão dos resíduos a operador licenciado de gestão de resíduos ou pela sua transferência, nos termos da lei, para as entidades responsáveis por sistemas de gestão de fluxos de resíduos.

#### **Artigo 165.º**

##### **Prestação de serviços de gestão de resíduos de construção e demolição**

Pela prestação de serviços de gestão de Resíduos de Construção e Demolição, doravante designados RCD, previstos no artigo anterior são devidos os seguintes preços:

a) Pelo aluguer de cada unidade de recolha e transporte de RCD (big-bag de 1 m<sup>3</sup>) — 7,34 €;

b) Pela receção, transporte e deposição de RCD são devidos os seguintes preços:

i) Pela receção de cada big-bag de 1 m<sup>3</sup> de RCD — 8,96 €;

ii) Por cada quilómetro de transporte para entidade recetora de tratamento — 0,50 €;

iii) Pela deposição na entidade recetora será cobrada o custo de depósito de RCD que o Município pagar à referida entidade.

*(Redação dada pela Quarta Alteração ao Regulamento de Taxas e Outras Receitas, publicada como Regulamento n.º 359/2013, no Diário da República, 2.ª Série, n.º 176, de 12 de setembro, pp. 28643 a 28657)*

#### **Artigo 165.º**

##### **Prestação de serviços de gestão de resíduos de construção e demolição**

1. Pela prestação de serviços de gestão de Resíduos de Construção e Demolição (doravante designados RCD) previstos no artigo anterior são devidos os seguintes preços:

a) Pela deposição em Centro Integrado de Recolha e Valorização Ambiental, por tonelada ou fração, consoante se trate de:



- aa) Terras ou solos limpos – 3,40 €;
  - bb) RCDs triados – 23,80 €;
  - cc) RCDs não triados (misturas de vários materiais) – 65,00 €.
  - b) Pelo aluguer de cada unidade de recolha e transporte de RCD (*big-bag* de 1 m<sup>3</sup>) – 7,34 €
2. Aos preços referidos no número anterior é acrescido o custo de transporte de 0,50 € por cada quilómetro das viagens de ida e volta ao Centro Integrado de Recolha e Valorização Ambiental.  
(*Anterior redação*)

#### **Artigo 166.º**

(...)

*(Revogado pela Segunda Alteração ao Regulamento de Taxas e Outras Receitas, publicada como Regulamento n.º 271/2012, no Diário da República, 2.ª Série, n.º 137, de 17 de julho)*

#### **Artigo 166.º**

##### **Imposto Sobre o Valor Acrescentado**

Os preços previstos na presente Secção incluem IVA à taxa em vigor.

*(Anterior redação)*

#### **Secção IV – Publicidade**

#### **Artigo 167.º**

##### **Fundamento Legal**

Além dos fundamentos anteriormente referidos no presente Regulamento, as receitas da presente Secção são também estabelecidas nos termos do *Regulamento de Publicidade*, que foi publicado como Regulamento n.º 19/2013, no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 7, de 10 de janeiro.

*(Redação dada pela Quarta Alteração ao Regulamento de Taxas e Outras Receitas, publicada como Regulamento n.º 359/2013, no Diário da República, 2.ª Série, n.º 176, de 12 de setembro, pp. 28643 a 28657)*

#### **Artigo 167.º**

##### **Fundamento Legal**

Além dos fundamentos anteriormente referidos no presente Regulamento, as taxas da presente Secção são também estabelecidas nos termos da alínea d) do n.º 7 do artigo 64.º da LAL, da Lei 97/88 de 17 de agosto com as alterações da Lei 23/2000, de 23 de agosto e do Regulamento de Inscrição e Afixação de Publicidade no Município da Guarda, aprovado pela Assembleia Municipal em 27 de fevereiro de 2007.

*(Anterior redação)*

#### **Artigo 168.º**

##### **Incidência objetiva**

As taxas previstas na presente Secção incidem sobre o impacto ambiental negativo gerado pelos diversos meios publicitários, em função da sua visibilidade ou sonoridade.

#### **Artigo 169.º**

##### **Incidência subjetiva**

Estão obrigados ao pagamento das taxas previstas na presente Secção as pessoas singulares ou coletivas assim como as entidades a quem se licencie ou autorize a publicidade, ou ainda aquelas que beneficiem ou retirem vantagem especial da publicidade, se procederam sem a oportuna autorização.

#### **Artigo 170.º**



### **Não sujeição**

Não estão sujeitos ao pagamento de taxas os partidos, coligações e movimentos de cidadãos eleitores constituídos de acordo com a lei, relativamente aos diferentes meios de propaganda política.

### **Artigo 170.º-A**

#### **Isenções específicas**

1 — O licenciamento de suportes que exibam mensagens publicitárias de natureza comercial na fachada do edifício, nas áreas regulamentadas nos Capítulos VI e VII do *Regulamento de Publicidade*, publicado como Regulamento n.º 19/2013, no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 7, de 10 de janeiro está isento do pagamento das taxas previstas nos n.os 1 dos artigos 171.º e 172.º do presente Regulamento, quando cumpram os critérios comumente aceites, previstos nos artigos 13.º, 16.º, 20.º e 27.º do *Regulamento de Publicidade*.

2 — A prorrogação ou a renovação da licença publicitária nas áreas previstas no número anterior está isenta do pagamento da taxa prevista no n.º 2 do artigo 172.º, desde que diga respeito a anúncios não luminosos nem iluminados, previstos nos artigos 13.º, 16.º, 20.º e 27.º do *Regulamento de Publicidade*.

*(Redação dada pela Quarta Alteração ao Regulamento de Taxas e Outras Receitas, publicada como Regulamento n.º 359/2013, no Diário da República, 2.ª Série, n.º 176, de 12 de setembro, pp. 28643 a 28657)*

### **Artigo 170.º-B**

#### **Licenciamento mediante critérios alternativos aos comumente aceites**

Pelo licenciamento publicitário através de critérios alternativos aos comumente aceites, nos termos dos artigos 5.º e 12.º do *Regulamento de Publicidade*, publicado como Regulamento n.º 19/2013, no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 7, de 10 de janeiro é devida a taxa de 109,86 €.

*(Redação dada pela Quarta Alteração ao Regulamento de Taxas e Outras Receitas, publicada como Regulamento n.º 359/2013, no Diário da República, 2.ª Série, n.º 176, de 12 de setembro, pp. 28643 a 28657)*

### **Artigo 171.º**

#### **Anúncios luminosos ou iluminados e eletrónicos ou eletromagnéticos**

1 — Pela tramitação e emissão da licença anual de anúncio luminoso ou iluminado, eletrónico ou eletromagnético ou semelhante, por m2 é devida a taxa de 12,52 €.

2 — Pela renovação anual da licença prevista no número anterior é devida a taxa variável de 6,28 € por m2.

*(Redação dada pela Quarta Alteração ao Regulamento de Taxas e Outras Receitas, publicada como Regulamento n.º 359/2013, no Diário da República, 2.ª Série, n.º 176, de 12 de setembro, pp. 28643 a 28657)*

### **Artigo 171.º**

#### **Anúncios luminosos ou iluminados e eletrónicos ou eletromagnéticos**

1. Pela tramitação e emissão da licença anual de anúncio luminoso ou iluminado, eletrónico ou eletromagnético ou semelhante, por m2 é devida a taxa de 12,52 €.

2. Pela renovação anual da licença prevista no número anterior é devida a taxa de 6,28 €.

*(Anterior redação)*

### **Artigo 172.º**

#### **Anúncios não luminosos nem iluminados**

1 — Pela tramitação e emissão da licença anual de anúncio não luminoso ou não iluminado ou semelhante, como tabuletas, letreiros, letras e desenhos autónomos, inscrições ou pinturas murais, por m2 é devida a taxa de 11,26 €.

2 — Pela renovação anual da licença prevista no número anterior é devida a taxa variável de 6,00 € por m2.

*(Redação dada pela Quarta Alteração ao Regulamento de Taxas e Outras Receitas, publicada como Regulamento n.º*



359/2013, no Diário da República, 2.ª Série, n.º 176, de 12 de setembro, pp. 28643 a 28657)

**Artigo 172.º**

**Anúncios não luminosos nem iluminados**

1. Pela tramitação e emissão da licença anual de anúncio não luminoso ou não iluminado ou semelhante, como tabuletas, letreiros, letras e desenhos autónomos, inscrições ou pinturas murais, por m<sup>2</sup> é devida a taxa de 11,26 €.

2. Pela renovação anual da licença prevista no número anterior é devida a taxa de 6,00 €.

*(Anterior redação)*

**Artigo 173.º**

**Cartazes**

Pela licença semanal de afixação de cartazes de papel em locais legal e regulamentarmente definidos, em função da superfície de cada cartaz por metro quadrado é devida a taxa de 0,33 €.

**Artigo 174.º**

**Publicidade exibida em veículos**

Pela emissão e tramitação de licença de publicidade exibida em veículo, por ano é devida a taxa de 17,54 €.

**Artigo 175.º**

**Publicidade exibida em meios aéreos**

Pela emissão e tramitação de licença de publicidade exibida em meio aéreo, por dia é devida a taxa de 17,54 €.

**Artigo 176.º**

**Publicidade sonora direta na via pública ou para a via pública**

Pela emissão e tramitação de licença de publicidade sonora direta na via pública ou para a via pública, por dia é devida a taxa de 17,54 €.

**Artigo 177.º**

**Campanhas publicitárias de rua**

Pela emissão e tramitação de licença de campanha publicitária de rua até ao máximo de três dias consecutivos, por dia é devida a taxa de 29,65 €.

**Artigo 178.º**

**Publicidade em mobiliário ou equipamento urbano**

Pela emissão e tramitação de licença anual de publicidade em mobiliário, equipamento urbano ou *outdoor*, por m<sup>2</sup> é devida a taxa de 29,65 €.

**Artigo 179.º**

**Remissão**

Quando a publicidade ocupe o domínio público ou privado municipal aplicam-se ainda as taxas previstas no Capítulo IV do presente Regulamento.

***Secção V – Autorizações para instalação de infraestruturas de suporte de estações de rádio comunicações e respetivos acessórios e de aerogerador inserido em parque eólico***

**Artigo 180.º**

**Autorização de instalação de infraestruturas de telecomunicações móveis**



1. Além dos fundamentos anteriormente referidos no presente Regulamento, as taxas do presente artigo são também estabelecidas nos termos do DL 151-A/2000 de 20 de junho, com as alterações introduzidas pelo DL 167/2000, de 16 de agosto, do DL 11/2003, de 18 de janeiro e da Portaria 1421/2004, de 23 de novembro.
2. Por tramitação e emissão de alvará de autorização de instalação, por cada antena – 1.000,00 €.
3. Por averbamento de alvará de autorização de instalação – 35,93 €

#### **Artigo 181.º**

##### **Autorização de instalação de aerogerador inserido em parque eólico**

1. Por cada aerogerador inserido em parque eólico são devidas as taxas fixas previstas no artigo anterior.
2. Acresce ao montante referido no número anterior, uma taxa variável em função do prazo de execução da obra, por cada período de 30 dias de execução da obra, de 6,00 €.

#### ***Secção VI – Armazenamento de produtos de petróleo, postos de abastecimento de combustíveis, redes de distribuição e reservatórios GPL***

#### **Artigo 182.º**

##### **Armazenamento de produtos de petróleo e postos de combustíveis**

1. Além dos fundamentos anteriormente referidos no presente Regulamento, as taxas do presente artigo são também estabelecidas nos termos do DL 267/2002, de 26 de novembro com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei nº 389/2007, de 30 de novembro e da Portaria 1188/2003, de 10 de outubro e são estabelecidas pelo licenciamento e fiscalização de instalações de armazenamento de produtos de petróleo e instalações de postos de abastecimento de combustíveis não localizados nas redes viárias regional e nacional.
2. Pelo licenciamento de instalação de posto de abastecimento de petróleo ou instalação de posto de abastecimento de combustíveis é devida a taxa de 54,07 €.
3. Pela apreciação do pedido, são devidas as seguintes taxas, consoante a capacidade total do reservatório seja:
  - a) Igual ou inferior a 100 m<sup>3</sup> e inferior a 500 m<sup>3</sup> – 500,00 €;
  - b) Igual ou superior a 50 m<sup>3</sup> e inferior a 100 m<sup>3</sup> – 500,00 €;
  - c) Igual ou superior a 10 m<sup>3</sup> e inferior a 50 m<sup>3</sup> – 400,00 €;
  - d) Inferior a 10 m<sup>3</sup> – 250,00 €.
4. Pela emissão de alvará para instalação ou armazenamento de combustíveis, é devida a taxa calculada:
  - a) Por m<sup>2</sup> de área ocupada – 0,80 €;
  - b) Por cada período de 30 dias de exercício da obra – 6,00 €.
5. Pela realização de vistoria relativa ao processo de licenciamento, é devida a seguinte taxa, consoante a capacidade total do reservatório seja:
  - a) Igual ou superior a 100 m<sup>3</sup> e inferior a 500 m<sup>3</sup> – 300,00 €;
  - b) Igual ou superior a 50 m<sup>3</sup> e inferior a 100 m<sup>3</sup> – 200,00 €;
  - c) Igual ou superior a 10 m<sup>3</sup> e inferior a 50 m<sup>3</sup> – 150,00 €;
  - d) Inferior a 10 m<sup>3</sup> – 100,00 €.
6. Pela realização de vistoria para verificação do cumprimento de medidas impostas nas decisões proferidas sobre reclamações, é devida a seguinte taxa, consoante a capacidade total do reservatório seja:
  - a) Igual ou superior a 100 m<sup>3</sup> e inferior a 500 m<sup>3</sup> – 300,00 €;
  - b) Igual ou superior a 50 m<sup>3</sup> e inferior a 100 m<sup>3</sup> – 200,00 €;
  - c) Igual ou superior a 10 m<sup>3</sup> e inferior a 50 m<sup>3</sup> – 200,00 €;
  - d) Inferior a 10 m<sup>3</sup> – 200,00 €.
7. Pela realização de vistoria periódica, é devida a seguinte taxa, consoante a capacidade total do



reservatório seja:

- a) Igual ou superior a 100 m<sup>3</sup> e inferior a 500 m<sup>3</sup> – 800,00 €;
- b) Igual ou superior a 50 m<sup>3</sup> e inferior a 100 m<sup>3</sup> – 500,00 €;
- c) Igual ou superior a 10 m<sup>3</sup> e inferior a 50 m<sup>3</sup> – 400,00 €;
- d) Inferior a 10 m<sup>3</sup> – 200,00 €.

8. Pela repetição de vistoria para verificação das condições impostas, é devida a seguinte taxa, consoante a capacidade total do reservatório seja:

- a) Igual ou superior a 100 m<sup>3</sup> e inferior a 500 m<sup>3</sup> – 600,00 €;
- b) Igual ou superior a 50 m<sup>3</sup> e inferior a 100 m<sup>3</sup> – 400,00 €;
- c) Igual ou superior a 10 m<sup>3</sup> e inferior a 50 m<sup>3</sup> – 300,00 €;
- d) Inferior a 10 m<sup>3</sup> – 200,00 €.

9. Por cada averbamento, independentemente da capacidade total do reservatório é devida a taxa de 100,00 €.

## Capítulo VIII – Cemitérios municipais

### Artigo 183.º

#### Fundamento legal

Além dos fundamentos anteriormente referidos no presente Regulamento, as taxas da presente Secção são também estabelecidas nos termos das alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, da alínea qq) do n.º 1 do artigo 33.º da LAL, do artigo 29.º do Decreto n.º 44 220, de 3 de março de 1962, alterado pelo Decreto-Lei n.º 168/2006, de 16 de agosto, do Decreto n.º 48770, de 18 de dezembro de 1968, do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de dezembro, alterado pelos Decretos-Leis n.os 5/2000, de 29 de janeiro, 138/2000, de 13 de julho e 109/2010, de 14 de Outubro e pela Lei n.º 30/2006, de 11 de julho e do *Regulamento dos Cemitérios Municipais*, aprovado na Sessão da Assembleia Municipal de 28 de abril de 2005.

*(Redação dada pela Quarta Alteração ao Regulamento de Taxas e Outras Receitas, publicada como Regulamento n.º 359/2013, no Diário da República, 2.ª Série, n.º 176, de 12 de setembro, pp. 28643 a 28657)*

### Artigo 183.º

#### Fundamento legal

Além dos fundamentos anteriormente referidos no presente Regulamento, as taxas da presente Secção são também estabelecidas nos termos da alínea c) do artigo 16.º da Lei 159/99, de 14 de setembro, da alínea a) do n.º 5 do artigo 64.º da LAL, do artigo 29.º do Decreto n.º 44 220, de 3 de março de 1962, alterado pelo Decreto-Lei n.º 168/2006, de 16 de agosto, do Decreto n.º 48 770, de 18 de dezembro de 1968, do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 5/2000, de 29 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 138/2000, de 13 de julho e Lei n.º 30/2006, de 11 de julho e do Regulamento dos Cemitérios Municipais.

*(Anterior redação)*

### Artigo 184.º

#### Incidência objetiva

O facto ou ato tributário que gera a relação jurídico-tributária concretiza-se com a prestação de serviços de cemitérios, quer no que respeita à concessão de sepulturas, jazigos ou ossários bem como em relação aos restantes serviços complementares que se prestam nos cemitérios municipais para o cumprimento dos seus fins.

### Artigo 185.º

#### Incidência subjetiva

É sujeito passivo estando obrigado ao pagamento da correspondente taxa, a pessoa singular ou



coletiva que solicite a concessão ou a prestação do serviço.

#### **Artigo 186.º**

##### **Isenções específicas**

Estão isentos das taxas previstas na alínea a) do n.º 1 do artigo 187.º, no artigo 188.º e no artigo 190.º do presente Capítulo os indigentes bem como os sujeitos ou agregados familiares que comprovem ou seja notória a respetiva insuficiência económica.

#### **Artigo 187.º**

##### **Inumações**

1 — Por cada inumação em covais, é devida a seguinte taxa, conforme se trate de:

- a) Sepultura temporária — 40,00 €;
- b) Sepultura perpétua — 50,00 €;
- c) Sepultura perpétua, ocorrendo remoção de pedras, grades ou outros objetos semelhantes — 75,00 €.

2 — Por cada inumação em jazigo particular é devida a taxa de 44,03 €.

3 — Por cada inumação em jazigo municipal, por período de um ano ou fração é devida a taxa de 25,00 €.

4 — Quando as inumações são realizadas fora do horário de funcionamento dos cemitérios municipais acrescem aos valores previstos no n.º 1 a taxa de 19,52 € e, aos valores previstos nos números 2 ou 3, a taxa de 12,20 €.

*(Redação dada pela Quarta Alteração ao Regulamento de Taxas e Outras Receitas, publicada como Regulamento n.º 359/2013, no Diário da República, 2.ª Série, n.º 176, de 12 de setembro, pp. 28643 a 28657)*

#### **Artigo 187.º**

##### **Inumações**

1. Por cada inumação em covais, é devida a seguinte taxa, conforme se trate de:

- a) Sepultura temporária – 40,00 €;
- b) Sepultura perpétua – 50,00 €;
- c) Sepultura perpétua, ocorrendo remoção de pedras, grades ou outros objetos semelhantes – 75,00 €.

2. Por cada inumação em jazigo particular é devida a taxa de 44,03 €.

3. Por cada inumação em jazigo municipal, por período de um ano ou fração é devida a taxa de 25,00 €.

*(Anterior redação)*

#### **Artigo 188.º**

##### **Ossários municipais**

Pela ocupação de ossário municipal, é devida a seguinte taxa, consoante o tempo de ocupação seja:

- a) Por cada ano ou fração e por ossada – 17,49 €;
- b) Pelo período máximo legal e por ossada – 222,60 €.

#### **Artigo 189.º**

##### **Depósito transitório de caixões**

Pelo depósito transitório de caixão por dia ou fração é devida a taxa de 3,04 €.

#### **Artigo 190.º**

##### **Exumações**

1. Pela exumação de cada ossada é devida a taxa de 50,00 €.

2. A taxa prevista no número anterior inclui limpeza e transporte dentro do cemitério.

3. Pela abertura de coval para exumação que não se concretize é devida a taxa de 25,00 €.



### Artigo 191.º

#### Concessão de terrenos para jazigos e para sepulturas

1. Pela concessão de terrenos para sepultura perpétua, é devida a seguinte taxa, conforme se trate de:

- a) Sepultura com 1,60m<sup>2</sup> (0,80 x 2,00 = 1,60m<sup>2</sup>) – 828,23 €;
- b) Sepultura com 4,00m<sup>2</sup> (2,00 x 2,00 = 4,00m<sup>2</sup>) – 1.977,73 €.

2. Pela concessão de terrenos para jazigos, é devida a seguinte taxa, conforme se trate de:

- a) Jazigos com 3,00m<sup>2</sup> – 1.546,67 €;
- b) Jazigos com 4,00 m<sup>2</sup> – 2.059,83.

3. Por cada metro quadrado ou fração que exceda as dimensões previstas nos números anteriores é devida a taxa de 513,17 €.

### Artigo 192.º

#### Utilização da Capela

1. Pela utilização da Capela por cada período de 24 horas ou fração, é devida a taxa de 3,04 €.

2. Pela utilização da Capela por motivo de obras em jazigos particulares, por períodos de 15 dias ou fração é devida a taxa de 5,25 €.

### Artigo 193.º

#### Transladação

1. Por cada transladação de cadáver ou ossada dentro do próprio cemitério, é devida a taxa de 66,16 €.

2. Por cada transladação de cadáver ou ossada para outro cemitério, é devida a taxa de 67,99 €.

3. Se na transladação ocorrer remoção de pedras, grades ou outros objetos semelhantes, às taxas referidas nos números anteriores, acresce a taxa de 70,45 €.

### Artigo 194.º

#### Averbamentos aos alvarás de concessão de terrenos em nome de novo concessionário

1 — Por cada averbamento em nome de pessoa que pertença às classes de sucessíveis previstas nas alíneas a) a d) do n.º 1 do artigo 2133.º do Código Civil Português em alvará respeitante à concessão de terrenos de um jazigo ou de uma sepultura perpétua é devida a taxa de 10,35 €.

2 — Por cada averbamento em nome de pessoa distinta das previstas no número anterior em alvará respeitante à concessão de terrenos, são devidas as seguintes taxas, consoante a espécie de concessão e a parcela de domínio público que ocupam:

- a) Caso seja um jazigo com 3,45 m<sup>2</sup>, é devida a taxa de — 1.113,65 €;
- b) Caso seja uma sepultura perpétua com 1,60 m<sup>2</sup>, é devida a taxa de — 520,04 €;
- c) Por cada metro quadrado ou fração que exceda as dimensões previstas nas alíneas anteriores é devida a taxa de — 320,87 €.

3 — Pelo averbamento por troca de sepulturas para talhão diferente ou pelo averbamento em alvará de ossário é devida a taxa prevista no n.º 1.

*(Redação dada pela Quarta Alteração ao Regulamento de Taxas e Outras Receitas, publicada como Regulamento n.º 359/2013, no Diário da República, 2.ª Série, n.º 176, de 12 de setembro, pp. 28643 a 28657)*

### Artigo 194.º

#### Averbamentos aos alvarás de concessão de terrenos em nome de novo concessionário

1. Por cada averbamento em nome de pessoa que pertença às classes de sucessíveis previstas nas alíneas a) a d) do n.º 1 do artigo 2133.º do Código Civil Português, ou de terceiro, para alvará de jazigo, sepultura perpétua ou ossário é devida a taxa de 10,35 €.

2. Pelo averbamento por troca de sepulturas para talhão diferente é devida a taxa prevista no número anterior.

*(Anterior redação)*



#### **Artigo 195.º**

##### **Tratamento de sepulturas e sinais funerários**

1. Pela colocação e manutenção de bordadura durante o período de inumação é devida a taxa de 13,62 €.
2. Pela colocação e manutenção de grades ou proteções semelhantes durante o período de inumação é devida a taxa de 11,58 €.
3. Pela remoção de cobertura em covais, é devida a seguinte taxa, consoante se trate de:
  - a) Remoção total – 12,40 €;
  - b) Remoção parcial – 9,95 €.
4. Aos valores previstos no número anterior acrescem as despesas de equipamento ou maquinaria necessária para a remoção, se tal for necessário.

#### **Artigo 196.º**

##### **Outras receitas**

Podem ser cobradas outras receitas não especialmente previstas na presente secção, mediante contratualização.

### **Capítulo IX – Gestão de Tráfego e de Áreas de Estacionamento**

#### **Artigo 197.º**

##### **Fundamento Legal**

Constituem fundamento legal para o estabelecimento das taxas do presente Capítulo, além das normas habilitantes anteriormente referidas no presente Regulamento, as alíneas e) e rr) do n.º 1 do artigo 33.º da LAL, bem como o Código da Estrada.

*(Redação dada pela Segunda Alteração ao Regulamento de Taxas e Outras Receitas, publicada como Regulamento n.º 271/2012, no Diário da República, 2.ª Série, n.º 137, de 17 de julho)*

#### **Artigo 197.º**

##### **Fundamento Legal**

*Além dos fundamentos anteriormente referidos no presente Regulamento, as taxas da presente Secção são também estabelecidas nos termos das alíneas j) e u) do n.º 1 do artigo 64.º da LAL, do Código da Estrada, aprovado pelo DL 114/94, de 3 de maio, revisto e republicado pelo DL 44/2005, de 23 de fevereiro, com as devidas alterações.*

*(Anterior redação)*

#### **Artigo 197.º-A**

##### **Atestado de ocorrência de condições atmosféricas adversas**

Pela emissão de documento que atesta a ocorrência, durante determinado período, de condicionamento de trânsito automóvel por causa de condições atmosféricas adversas, como sejam episódios de neve ou de gelo, é devida a taxa de 1,86 €.

*(Redação dada pela Quarta Alteração ao Regulamento de Taxas e Outras Receitas, publicada como Regulamento n.º 359/2013, no Diário da República, 2.ª Série, n.º 176, de 12 de setembro, pp. 28643 a 28657)*

#### **Artigo 198.º**

##### **Placas de proibição de estacionamento**

Pela autorização de colocação de placa de estacionamento proibido, nos termos do artigo 50.º do Código da Estrada, é devida a taxa de 10,80 €.

#### **Artigo 199.º**

##### **Utilização de transportes coletivos de passageiros do Município**



1. Os pressupostos para os preços estabelecidos no presente artigo são os previstos no *Regulamento de Utilização de Transportes Coletivos de Passageiros do Município*, aprovado pela Câmara Municipal, em 27 de dezembro de 2005.
2. Pela utilização de cada veículo do Município com motorista é devido o preço de 6,30 €.
3. Acresce ao preço fixo previsto no número anterior, um preço variável por cada quilómetro de 0,50 €.  
*(Redação dada pela Segunda Alteração ao Regulamento de Taxas e Outras Receitas, publicada como Regulamento n.º 271/2012, no Diário da República, 2.ª Série, n.º 137, de 17 de julho)*

#### **Artigo 199.º**

##### **Utilização de transportes coletivos de passageiros do Município**

1. Os pressupostos para os preços estabelecidos no presente artigo são os previstos no Regulamento de Utilização de Transportes Coletivos de Passageiros do Município, aprovado pela Câmara Municipal, em 27 de dezembro de 2005.
2. Pela utilização de cada veículo do Município com motorista é devido o preço de 6,30 €.
3. Acresce ao preço fixo previsto no número anterior, um preço variável por cada quilómetro de 0,50 €.
4. Os preços do presente artigo estão sujeitos a IVA à taxa legal.  
*(Anterior redação)*

#### **Secção I - Zonas de estacionamento de duração limitada**

#### **Artigo 200.º**

##### **Fundamento Legal**

Constituem fundamento legal para o estabelecimento das taxas da presente Secção, além das normas habilitantes anteriormente referidas no presente Regulamento, a alínea rr) do n.º 1 do artigo 33.º da LAL, o Decreto-Lei n.º 81/2006, de 20 de abril, o Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto e o Regulamento do Estacionamento de Duração Limitada e dos Parques de Estacionamento, publicado como Regulamento n.º 117/2012, no *Diário da República*, 2.ª Série, n.º 54, de 15 de março.  
*(Redação dada pela Segunda Alteração ao Regulamento de Taxas e Outras Receitas, publicada como Regulamento n.º 271/2012, no Diário da República, 2.ª Série, n.º 137, de 17 de julho)*

#### **Artigo 200.º**

##### **Fundamento Legal**

*Além dos fundamentos anteriormente referidos no presente Regulamento, os preços da presente SubSecção são estabelecidos nos termos da alínea u) do n.º 1 do artigo 64.º da LAL, do Decreto Regulamentar n.º 2-B/2005, de 24 de março, do Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto e do Regulamento das Zonas de Estacionamento de Duração Limitada, aprovado pela Câmara Municipal em 25 de novembro de 1991.*  
*(Anterior redação)*

#### **Artigo 200.º-A**

##### **Incidência objetiva**

- 1 - As taxas previstas na presente Secção incidem sobre o estacionamento de veículos de tração mecânica, com mais de duas rodas, nas vias públicas que estão sujeitas ao regime de zona de estacionamento de duração limitada, durante os horários regulamentares.
- 2 – Considera-se estacionamento, para efeitos da taxa prevista nesta Secção, qualquer imobilização de um veículo por um período superior a dois minutos.  
*(Redação dada pela Segunda Alteração ao Regulamento de Taxas e Outras Receitas, publicada como Regulamento n.º 271/2012, no Diário da República, 2.ª Série, n.º 137, de 17 de julho)*



### **Artigo 200.º-B**

#### **Incidência subjetiva**

Estão obrigados ao pagamento das taxas previstas na presente Secção os condutores que estacionem os veículos nas zonas de estacionamento de duração limitada.

*(Redação dada pela Segunda Alteração ao Regulamento de Taxas e Outras Receitas, publicada como Regulamento n.º 271/2012, no Diário da República, 2.ª Série, n.º 137, de 17 de julho)*

### **Artigo 200.º-C**

#### **Não sujeições e isenções específicas**

1 – Não estão sujeitos ao pagamento da taxa prevista nesta Secção, os seguintes veículos:

- a) As ambulâncias e veículos similares de pessoas coletivas, quando estejam a prestar serviço público;
- b) Os veículos destinados ao combate aos fogos e similares que pertençam aos Bombeiros, quando estejam a prestar esses serviços.
- c) Os veículos dos condutores que sejam detentores de cartão de residente e que cumpram os demais requisitos regulamentares, quando estejam estacionados na zona de residência.

2 – As não sujeições previstas nas alíneas a) e b) do número anterior apenas se aplicam aos veículos que cumpram cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) O registo de propriedade, esteja em nome dessas pessoas coletivas ou a elas pertençam;
- b) Destinem-se direta e exclusivamente à prestação de serviços públicos, pertencentes à esfera de fins públicos postos a cargo da instituição proprietária do veículo;
- c) Quando estejam, instrumentalmente, a prestar esses serviços.

3 – Estão isentos do pagamento das taxas previstas na presente Secção os seguintes veículos:

- a) Os veículos que sejam propriedade de detentores do cartão de estacionamento de modelo comunitário para pessoas com deficiência condicionadas na sua mobilidade, nos termos do Decreto-Lei n.º 307/2003, de 10 de dezembro;
- b) Os veículos elétricos.

4 – Os titulares de veículos elétricos, residentes no município, devem apresentar, na secretaria do município, a ficha técnica do veículo, que comprove essas características e, ser-lhes-á facultado um cartão de veículo elétrico, que deve ser apostado no para-brisas, em local visível do exterior.

*(Redação dada pela Segunda Alteração ao Regulamento de Taxas e Outras Receitas, publicada como Regulamento n.º 271/2012, no Diário da República, 2.ª Série, n.º 137, de 17 de julho)*

### **Artigo 201.º**

#### **Taxas de estacionamento**

1 - Pela ocupação de um lugar de estacionamento localizado em domínio público municipal, numa zona de estacionamento de duração limitada que seja controlada por parcómetros, é devida a taxa de 0,60 € por 60 minutos, no cumprimento dos seguintes limites:

- a) Pelo período mínimo de 10 minutos — 0,10 €;
- b) Pelo período máximo de 200 minutos — 2,00 €.

2 – O preço semestral do cartão de residente é de 59,86€.

3 – Em caso de perda, deterioração ou extravio do cartão de residente, pela emissão de uma segunda via, desse cartão, é devido o preço de 0,78€.

*(Redação dada pela Segunda Alteração ao Regulamento de Taxas e Outras Receitas, publicada como Regulamento n.º 271/2012, no Diário da República, 2.ª Série, n.º 137, de 17 de julho)*

### **Artigo 201.º**

#### **Taxa de estacionamento**

**1.** *Pela ocupação de um lugar de estacionamento em domínio público municipal em zona de estacionamento de duração*



*limitada controlada por parómetros, das 8h30m às 12h30m e das 14h00m às 19h00m, de segunda a sexta-feira e das 9h00m às 13h00m de sábado é devido o tarifário de 0,60 € por 60 minutos, no cumprimento dos seguintes limites:*

*a) Pelo período mínimo de 10 minutos – 0,10 €*

*b) Pelo período máximo de 200 minutos – 2,00 €*

*2. Os preços referidos nos números anteriores incluem IVA à taxa em vigor.*

*(Anterior redação)*

#### **Artigo 202.º**

##### **Pagamento**

1 - A obrigação de pagar a taxa prevista no número 1 do artigo anterior nasce cada vez que se estaciona dentro dos limites horários regulamentarmente estipulados para a zona de estacionamento de duração limitada.

2 – A obrigação de pagar o preço, que é devido pelo cartão de residente, é exigível de uma única vez, no início do período temporal abrangido, e antes da emissão do título de estacionamento sem reserva de lugar.

3 - A arrecadação das taxas prevista no n.º 1 é efetuada através de parómetros que estão instalados nos locais próprios e devidamente assinalados e, os preços devidos pelo cartão de residente e, pela segunda via desse cartão, são pagos na secretaria da câmara.

*(Redação dada pela Segunda Alteração ao Regulamento de Taxas e Outras Receitas, publicada como Regulamento n.º 271/2012, no Diário da República, 2.ª Série, n.º 137, de 17 de julho)*

#### **Artigo 202.º**

##### **Pagamento**

*A arrecadação dos preços previstos na presente Subsecção é efetuada através de parómetros instalados nos locais próprios e devidamente assinalados.*

*(Anterior redação)*

#### **Artigo 203.º**

**(...)**

*(Revogado pela Segunda Alteração ao Regulamento de Taxas e Outras Receitas, publicada como Regulamento n.º 271/2012, no Diário da República, 2.ª Série, n.º 137, de 17 de julho)*

#### **Artigo 203.º**

##### **Imposto Sobre o Valor Acrescentado**

Os preços previstos na presente SubSecção incluem IVA à taxa em vigor.

*(Anterior redação)*

### **Secção II - Parque de Estacionamento da Biblioteca Municipal Eduardo Lourenço**

#### **Artigo 203.º-A**

##### **Fundamento Legal**

Constituem fundamento legal para o estabelecimento dos preços da presente Secção, além das normas habilitantes anteriormente referidas no presente Regulamento, a alínea rr) do n.º 1 do artigo 33.º da LAL, o Decreto-Lei n.º 81/2006, de 20 de abril, e o *Regulamento do Estacionamento de Duração Limitada e dos Parques de Estacionamento*, publicado como Regulamento n.º 117/2012, no *Diário da República*, 2.ª Série, n.º 54, de 15 de março.

*(Redação dada pela Segunda Alteração ao Regulamento de Taxas e Outras Receitas, publicada como Regulamento n.º 271/2012, no Diário da República, 2.ª Série, n.º 137, de 17 de julho)*

#### **Artigo 203.º-B**



### **Preços públicos de estacionamento**

1 – Pela ocupação de um lugar de estacionamento no Parque de Estacionamento da Biblioteca Municipal Eduardo Lourenço, durante o horário diurno, são devidos os montantes previstos no n.º 1 do artigo 201.º.

2 - Pelo título de cartão de avençado do Parque de Estacionamento da Biblioteca Municipal Eduardo Lourenço, durante o período noturno, é devido o preço mensal de 36,91€.

3 – Em caso de perda, deterioração ou extravio do cartão de avençado do Parque de Estacionamento da Biblioteca Municipal Eduardo Lourenço, pela emissão de uma segunda via, desse cartão, é devido o preço de 1,73€.

*(Redação dada pela Segunda Alteração ao Regulamento de Taxas e Outras Receitas, publicada como Regulamento n.º 271/2012, no Diário da República, 2.ª Série, n.º 137, de 17 de julho)*

### **Artigo 203.º-C**

#### **Pagamento**

1 - Os utentes da Biblioteca Municipal Eduardo Lourenço efetuam o pagamento no balcão de receção da biblioteca mediante a apresentação do bilhete retirado do respetivo posto de emissão.

2 - A adesão ao cartão de avençado e o respetivo pagamento são feitos, antes da emissão do título de estacionamento, na secretaria da câmara municipal.

*(Redação dada pela Segunda Alteração ao Regulamento de Taxas e Outras Receitas, publicada como Regulamento n.º 271/2012, no Diário da República, 2.ª Série, n.º 137, de 17 de julho)*

### **Artigo 203.º-D**

#### **Isenções específicas**

1 — Os utentes da Biblioteca Municipal Eduardo Lourenço estão isentos do pagamento do valor previsto no n.º 1 do artigo 203.º-B, durante o período inicial de 10 minutos.

2 — Caso o utente da Biblioteca Municipal Eduardo Lourenço exceda o período referido no número anterior deve pagar a totalidade do tempo de estacionamento marcado no cartão, incluindo os 10 minutos iniciais.

*(Redação dada pela Quarta Alteração ao Regulamento de Taxas e Outras Receitas, publicada como Regulamento n.º 359/2013, no Diário da República, 2.ª Série, n.º 176, de 12 de setembro, pp. 28643 a 28657)*

### **Secção III — Ocupação do domínio público municipal com estacionamento privativo de veículos automóveis**

### **Artigo 203.º-E**

#### **Fundamento legal**

Constituem fundamento legal para o estabelecimento das taxas da presente Secção, além das normas habilitantes anteriormente referidas no presente Regulamento, a alínea rr) do n.º 1 do artigo 33.º da LAL, o Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto, os artigos 34.º e 46.º do Regulamento de Sinalização do Tráfego aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 22-A/98 de 1 de outubro, com as alterações introduzidas pelo Decreto Regulamentar n.º 41/2002 de 20 de agosto, e o Código da Estrada.

*(Redação dada pela Quarta Alteração ao Regulamento de Taxas e Outras Receitas, publicada como Regulamento n.º 359/2013, no Diário da República, 2.ª Série, n.º 176, de 12 de setembro, pp. 28643 a 28657)*

### **Artigo 203.º-F**

#### **Taxas pela ocupação do domínio público municipal com estacionamento privativo de veículos automóveis**

Pela ocupação anual de uma parcela do domínio público municipal com um lugar de estacionamento privativo de veículos automóveis, das 08h30 às 19h00, em função da zona onde se localize, é devida a seguinte taxa:



a) Na zona interior à delimitada pela Avenida Monsenhor Mendes do Carmo, Avenida Cidade de Safed, Rua António Sérgio, Rua Almeida Garrett, Rua Dr. Francisco Pissarra de Matos, Nó de Alfarazes da Via de Cintura Externa da Guarda, Rotunda do Torrão, Rotunda dos Bombeiros Voluntários da Guarda, Avenida Francisco Sá Carneiro, consoante sejam:

i) Arruamentos protegidos por parcometros — 1.374,78 €;

ii) Arruamentos não protegidos por parcometros — 1.099,83 €.

b) Na zona interior à delimitada pelo termo da freguesia da Guarda, conforme foi aprovado na sessão da assembleia municipal de 3 de Outubro de 2012, com as freguesias limítrofes do concelho — 687,39 €;

c) Nas restantes áreas do concelho — 412,43€.

*(Redação dada pela Quarta Alteração ao Regulamento de Taxas e Outras Receitas, publicada como Regulamento n.º 359/2013, no Diário da República, 2.ª Série, n.º 176, de 12 de setembro, pp. 28643 a 28657)*

### **Artigo 203.º-G**

#### **Isenções específicas**

1 — Estão isentas do pagamento de taxas pela ocupação do domínio público com estacionamento privativo, as seguintes entidades e nos limites abaixo referidos:

a) Os táxis da Praça do Largo João de Almeida, até dezassete lugares;

b) Os táxis da Praça do Centro Coordenador de Transportes, até dez lugares;

c) O Tribunal, até seis lugares;

d) A Cruz Vermelha Portuguesa, até cinco lugares;

e) O Centro Distrital de Segurança Social, até quatro lugares;

f) A Inspeção Geral do Trabalho, até três lugares;

g) O Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, até dois lugares;

h) As Conservatórias do Registo Civil e Predial, até dois lugares;

i) As Corporações de Bombeiros, até dois lugares;

j) Os Hospitais, os centros de saúde e as unidades similares sem fins lucrativos, até dois lugares;

k) As empresas municipais, os serviços municipalizados e as entidades participadas pelo Município, até dois lugares;

l) As Freguesias, um lugar;

m) Os Partidos Políticos representados na Assembleia da República ou na Assembleia Municipal, um lugar;

n) As pessoas com deficiência física, um lugar, nos termos do n.º 2 do artigo 11.º;

o) As farmácias, as clínicas e os estabelecimentos de saúde, um lugar;

p) As escolas e os estabelecimentos de ensino, um lugar;

q) As demais entidades referidas nos n.os 1, 2 e 4 do artigo 12.º, quando o estacionamento esteja direta e imediatamente relacionado com as suas finalidades estatutárias, um lugar.

2 — Os lugares ocupados pelas forças policiais e militarizadas podem não estar sujeitos aos limites de lugares previstos no número anterior para efeitos de concessão de isenções.

3 — Os veículos do Município da Guarda não estão sujeitos ao pagamento das taxas pela ocupação do domínio público com estacionamento privativo.

*(Redação dada pela Quarta Alteração ao Regulamento de Taxas e Outras Receitas, publicada como Regulamento n.º 359/2013, no Diário da República, 2.ª Série, n.º 176, de 12 de setembro, pp. 28643 a 28657)*

## **Capítulo X – Taxa pela realização, reforço e manutenção de infraestruturas urbanísticas (TMU)**

### **Artigo 204.º**

#### **Fundamento legal**

Além dos fundamentos anteriormente referidos no presente Regulamento, a taxa prevista no



presente Capítulo é estabelecida nos termos da al. d) do n.º 2 do artigo 6.º da Lei das Finanças Locais, da al. a) do n.º 1 do artigo 6.º Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais, e do artigo 116.º do Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação.

#### **Artigo 205.º**

##### **Incidência objetiva**

1. A taxa pela realização, manutenção e reforço de infraestruturas urbanísticas, abreviadamente designada por TMU é devida, quer nas operações urbanísticas de loteamento, quer nas operações urbanísticas de edificação, sempre que, pela sua natureza, impliquem um acréscimo de encargos públicos de realização, manutenção e reforço das respetivas infraestruturas.
2. Constituem fatores relevantes para avaliação da sobrecarga das infraestruturas urbanísticas:
  - a) A criação de fogos e de superfície de pavimento, ou acréscimo destes em relação à situação legal preexistente, constante do último projeto aprovado, autorizado ou licenciado, e em conformidade com as exigências legais aplicáveis à época;
  - b) O coeficiente de afetação;
  - c) O coeficiente de localização.
3. A TMU é sempre devida no licenciamento ou admissão de comunicação prévia de:
  - a) Operações de loteamento;
  - b) Obras de urbanização;
  - c) Construção de edifícios;
  - d) Ampliação de edifícios.
4. Em caso de ampliações de construções existentes a TMU incide apenas sobre a área ampliada.
5. Aquando da emissão do alvará ou admissão de comunicação prévia relativos a obras de edificação não são devidas as taxas referidas no número anterior se as mesmas já tiverem sido pagas previamente aquando do licenciamento ou autorização da correspondente operação de loteamento e ou obras de urbanização.

#### **Artigo 206.º**

##### **Incidência subjetiva**

1. São sujeitos passivos quaisquer agentes produtores de lotes, os agentes que promovam a construção em parcelas de terreno bem como aqueles cuja atividade provoque sobrecargas urbanísticas que provocarão investimento público na realização, manutenção ou reforço de infraestruturas urbanísticas.
2. São sujeitos passivos os proprietários, possuidores ou, nos casos previstos na lei, os arrendatários dos imóveis ou suas frações em que se realizem obras, operações urbanísticas, edificações ou remodelações de terrenos e demais atos ou factos tributários previstos no artigo anterior.
3. São solidariamente responsáveis pelo cumprimento da dívida tributária os construtores e os empreiteiros de obras.

#### **Artigo 207.º**

##### **Determinação da quota tributária**

A taxa é devida pela realização, manutenção e reforço de infraestruturas urbanísticas sendo fixada para cada área bruta edificada, de acordo com a definição do artigo 67.º do Regime Geral das Edificações Urbanas (doravante designado por RGEU), em função do produtório do custo médio das infraestruturas e equipamentos gerais a executar pelo Município da Guarda e do custo de construção para efeitos do artigo 39.º do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis (doravante designado CIMI), dos coeficientes de localização e de afetação previstos nos arts. 41.º e 42.º do CIMI, tendo em conta o plano plurianual de investimentos municipais, de acordo com a seguinte fórmula:

$$TMU = [(ci/cc)*cc*ab*cl*ca*(PPI/\Omega)]/10$$



TMU - é o valor da taxa devida ao município pela realização, manutenção e reforço de infraestruturas urbanísticas.

ci – Valor em euros que traduz o custo médio por metro quadrado da área das infraestruturas no Município da Guarda;

cc – Valor base dos prédios edificados correspondente ao valor médio de construção por metro quadrado, para efeitos do artigo 39.º do CIMI, publicado anualmente em Portaria; a Portaria n.º 1456/2009, de 30 de dezembro refere-se ao ano de 2010;

ab – área bruta em metros quadrados (artigo 67.º do RGEU);

cl – coeficiente de localização (artigo 42.º do CIMI);

ca – coeficiente de afetação (artigo 41.º do CIMI);

PPI – valor total em euros do investimento municipal na execução, manutenção e reforço de infraestruturas previsto no Plano Plurianual de Investimento;

$\Omega$  - Área do concelho em metros quadrados, classificada como espaço urbano e urbanizável a reestruturar de acordo com o PDM;

Divisão por 10 – Incentivo municipal à urbanização e edificação.

#### **Artigo 208.º**

##### **Não sujeição**

Não estão sujeitas ao pagamento da TMU:

- a) A construção de anexos ou obras similares em terreno onde já se encontre construída moradia unifamiliar, desde que a área bruta de construção não ultrapasse 25 m<sup>2</sup>;
- b) As obras respeitantes a ampliações de moradias unifamiliares existentes, desde que a área bruta de construção da ampliação seja inferior a 25 m<sup>2</sup>.

#### **Artigo 209.º**

##### **Liquidação**

1. A TMU é liquidada imediatamente com a decisão que aprove a operação urbanística tributável.
2. Com o deferimento do pedido de licenciamento, procede-se à liquidação da TMU nos termos previstos no artigo 113.º do RJUE.
3. Em caso de deferimento do pedido de execução por fases das obras de urbanização, nas situações previstas nos artigos 56.º e 59.º do RJUE, a liquidação é feita em função da área bruta prevista no projeto de arquitetura, sendo subtraído a este valor a percentagem correspondente a cada fase.
4. Para efeitos do disposto no número anterior, na determinação da liquidação de cada fase consideram-se as respetivas obra ou obras.



### **Título III — Das outras receitas**

#### **Capítulo I — Custas na fase administrativa dos procedimentos contraordenacionais**

##### **Artigo 209.º-A**

###### **Fundamento legal**

Constituem fundamento legal para o estabelecimento das receitas do presente Capítulo, além das normas habilitantes anteriormente referidas no presente Regulamento, a alínea n) do n.º 2 do artigo 35.º da LAL, os artigos 92.º a 95.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, que aprovou o Regime Geral das Contraordenações, na redação que lhe foi dada pelos Decretos-Leis n.os 356/89, de 17 de outubro, 244/95, de 14 de setembro, 323/2001, de 17 de dezembro e pela Lei n.º 109/2001, de 24 de dezembro, bem como o Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, que aprovou o *Regulamento das Custas Processuais*, na redação que lhe foi dada pela Declaração de Retificação n.º 22/2008, de 24 de abril, pelas Leis n.os 43/2008, 27 de agosto, 64-A/2008, de 31 de dezembro, 3-B/2010, de 28 de Abril e 7/2012, de 13 de fevereiro e dos Decretos-Leis n.os 181/2008, 28 de agosto e 52/2011, de 13 de abril.

*(Redação dada pela Quarta Alteração ao Regulamento de Taxas e Outras Receitas, publicada como Regulamento n.º 359/2013, no Diário da República, 2.ª Série, n.º 176, de 12 de setembro, pp. 28643 a 28657)*

##### **Artigo 209.º-B**

###### **Custas nos procedimentos de contraordenações**

1 — A decisão condenatória de processo de contraordenação fixará o montante das custas respeitantes a honorários, emolumentos e encargos que sejam devidos pela instrução dos processos de contraordenação na fase administrativa e determinará quem as deve suportar, nos termos do disposto nos artigos 92.º a 95.º do Regime Geral das Contraordenações.

2 — O valor mínimo das custas do processo de contraordenação é de ½ Unidade de Conta (UC).

3 — Ao valor estabelecido no número anterior podem acrescer outros montantes expressamente previstos na lei e que sejam da responsabilidade do arguido mas não deverão exceder o montante que foi fixado para a coima.

*(Redação dada pela Quarta Alteração ao Regulamento de Taxas e Outras Receitas, publicada como Regulamento n.º 359/2013, no Diário da República, 2.ª Série, n.º 176, de 12 de setembro, pp. 28643 a 28657)*

#### **Capítulo II — Encargos com procedimentos de execução coerciva de tutela da legalidade**

##### **Secção I — Disposições comuns**

##### **Artigo 209.º-C**

###### **Fundamento Legal**

Constituem fundamento legal para o estabelecimento das receitas da presente Secção, além das normas habilitantes anteriormente referidas no presente Regulamento, as alíneas a), b) e d) do n.º 1 do artigo 70.º e os artigos 149.º e 155.º, todos do Código do Procedimento Administrativo, o artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto, na redação que lhe foi conferida pelas Leis n.os 55-A/2010, de 31 de dezembro e 64-B/2011, de 30 de dezembro, o artigo 108.º do RJUE e as demais normas do mesmo diploma que para ele remetem, o artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, o Decreto-Lei n.º 124/2006, de 14 de janeiro na redação que lhe foi dada pelos Decretos-Leis n.os 15/2009 e 17/2009, ambos de 14 de janeiro e 114/2011, de 30 de novembro e pela Declaração de Retificação n.º 20/2009, de 13 de março, o Plano Municipal de Defesa da Floresta Contra Incêndios, o *Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação*, o *Regulamento de Higiene Pública e Salubridade*, o *Regulamento dos Espaços Verdes*, o *Regulamento de Publicidade*, bem como o estabelecido nos



planos e na demais legislação e regulamentação que seja aplicável.

*(Redação dada pela Quarta Alteração ao Regulamento de Taxas e Outras Receitas, publicada como Regulamento n.º 359/2013, no Diário da República, 2.ª Série, n.º 176, de 12 de setembro, pp. 28643 a 28657)*

#### **Artigo 209.º-D**

##### **Encargos com notificações**

Além das demais despesas previstas na lei e no presente Regulamento, nos procedimentos de execução coerciva respeitantes à tutela da legalidade são ainda imputáveis ao infrator os custos e encargos que o Município suporte com as notificações efetivas, consoantes sejam:

- a) Notificações postais com registo e aviso de receção — 6,19 €;
- b) Notificações pessoais — 9,28 €;
- c) Notificações por afixação de editais — 7,93 €.

*(Redação dada pela Quarta Alteração ao Regulamento de Taxas e Outras Receitas, publicada como Regulamento n.º 359/2013, no Diário da República, 2.ª Série, n.º 176, de 12 de setembro, pp. 28643 a 28657)*

#### **Artigo 209.º-E**

##### **Encargos com depósitos**

1 — Pela permanência ou armazenamento de elementos em local reservado ao Município ou em depósitos municipais, por m<sup>3</sup> por dia ou fração, é devida o custo de 0,75 €.

3 — O competente órgão municipal poderá proceder à remoção e apreensão de quaisquer objetos que estejam a ocupar espaço público sem licença ou autorização ou que se utilizem em atividades sujeitas a fiscalização municipal em desconformidade com o título habilitante ou sem ele.

4 — A remoção e apreensão só serão efetuadas pelo competente órgão municipal se o infrator, notificado para o efeito, não cessar a ocupação ou a atividade.

5 — Poderá, contudo, atenta a gravidade ou a natureza da ocupação, ou os prejuízos por esta causados, proceder-se à remoção e apreensão sem dependência daquela notificação.

6 — Não é devolvido ao proprietário nenhum elemento que tenha sido objeto de recolha enquanto não for paga a receita, salvo o disposto no artigo 231.º

7 — Não estão sujeitos ao pagamento destas receitas os donos dos elementos que justifiquem que estes lhes foram roubados ou furtados mediante apresentação de documento comprovativo de tal ocorrência e desde que tal denúncia tenha sido feita perante a autoridade competente em data anterior à retirada do elemento pelos competentes serviços municipais.

*(Redação dada pela Quarta Alteração ao Regulamento de Taxas e Outras Receitas, publicada como Regulamento n.º 359/2013, no Diário da República, 2.ª Série, n.º 176, de 12 de setembro, pp. 28643 a 28657)*

### **Secção II — Medidas de proteção civil**

#### **Artigo 209.º-F**

##### **Fundamento Legal**

Constituem fundamento legal para o estabelecimento das receitas da presente Secção, além das normas habilitantes anteriormente referidas no presente Regulamento a alínea c) do n.º 3 do artigo 10.º da Lei n.º 65/2007, de 12 de novembro, o n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 27/2006, de 3 de julho, a alínea f) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, a alínea j) do n.º 1 do artigo 13.º e artigo 25.º da Lei n.º 159/99, de 14 de setembro bem como o estabelecido nos planos e na demais legislação e regulamentação que seja aplicável.

*(Redação dada pela Quarta Alteração ao Regulamento de Taxas e Outras Receitas, publicada como Regulamento n.º 359/2013, no Diário da República, 2.ª Série, n.º 176, de 12 de setembro, pp. 28643 a 28657)*

#### **Artigo 209.º-G**

##### **Medidas de proteção civil**



Além das demais despesas previstas na lei e no presente Regulamento, nos procedimentos de execução coerciva respeitantes à tutela

da legalidade são ainda imputáveis ao infrator os custos e encargos que o Município suporte com:

- a) Limpeza de vias públicas e calçadas e outros serviços de natureza análoga, ocasionados por acidentes de viação e outros sinistros;
- b) Neutralização, resgate e traslado de animais de grande porte e outros serviços de natureza análoga;
- c) Inspeções realizadas por técnicos de proteção civil em matéria de incumprimentos ou falta de certificação das condições de segurança em eventos festivos, barracas, espetáculos, recintos e outras atividades de natureza análoga;
- d) Atuações de reposição da legalidade relacionadas com buracos, trincheiras, valas, remoção de suportes publicitários, tapagem de portas ou janelas, prevenção de ruínas, pequenos derrubes e trabalhos ligeiros de consolidação de telhados e fachadas e outros serviços de natureza análoga;
- e) Atuações de reposição da legalidade relacionadas com a limpeza de terrenos e outros serviços de natureza análoga.

*(Redação dada pela Quarta Alteração ao Regulamento de Taxas e Outras Receitas, publicada como Regulamento n.º 359/2013, no Diário da República, 2.ª Série, n.º 176, de 12 de setembro, pp. 28643 a 28657)*

#### **Artigo 209.º-H**

##### **Liquidação**

1 — A liquidação dos encargos previstos no artigo anterior é feita em informação técnica que discrimina os custos com as medidas de tutela da legalidade que são suportados pelo Município.

2 — Por cada saída dos competentes serviços municipais respeitante às medidas previstas no presente Capítulo é devido o custo fixo de 17,98 €.

3 — Além do custo previsto no número anterior é ainda devida uma receita variável, que é liquidada nos termos do n.º 1, consoante os recursos humanos e o material que são utilizados, composta pelas seguintes parcelas:

- a) Pessoal, por cada hora de trabalho de um trabalhador que exerce funções públicas — 8,25 €;
- b) Viaturas, consoante seja:
  - i) Viatura ligeira, por cada saída — 6,10 €;
  - ii) Viatura pesada, por cada saída — 11,31 €;
  - iii) Trator, por cada hora de utilização — 28,95 €.

*(Redação dada pela Quarta Alteração ao Regulamento de Taxas e Outras Receitas, publicada como Regulamento n.º 359/2013, no Diário da República, 2.ª Série, n.º 176, de 12 de setembro, pp. 28643 a 28657)*

#### **Artigo 209.º-I**

##### **Não sujeição**

Não existe sujeição ao pagamento dos encargos previstos nesta Secção quando as medidas de proteção civil sejam prestadas em benefício da generalidade ou de uma parte considerável da população do termo territorial do Município, em particular nas situações de alerta, de contingência ou de calamidade.

*(Redação dada pela Quarta Alteração ao Regulamento de Taxas e Outras Receitas, publicada como Regulamento n.º 359/2013, no Diário da República, 2.ª Série, n.º 176, de 12 de setembro, pp. 28643 a 28657)*



## **Título IV – Da liquidação, cobrança e pagamento das receitas**

### **Capítulo I - Disposições Gerais**

#### **Artigo 210.º**

##### **Âmbito**

No presente Título constam as regras sobre liquidação, cobrança e pagamento das taxas e outras receitas devidas ao Município, assim como das demais receitas que a este Município cumpre arrecadar, na prossecução das suas atribuições.

#### **Artigo 211.º**

##### **Normas supletivas**

Aplicam-se, supletivamente, com as necessárias adaptações, o CPPT, a LGT e a demais legislação prevista no artigo 2.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, às situações não previstas no presente Capítulo.

### **Capítulo II - Liquidação**

#### **Artigo 212.º**

##### **Liquidação**

A liquidação de taxas e outras receitas previstas no presente Regulamento consiste na determinação da quota tributária ou do montante a pagar e resulta da aplicação dos indicadores definidos no presente Regulamento ou dos elementos fornecidos pelos sujeitos passivos.

#### **Artigo 213.º**

##### **Deferimento tácito**

Em todas as situações em que ocorram deferimentos tácitos, as taxas a aplicar são de igual valor às dos respetivos atos expressos.

#### **Artigo 214.º**

##### **Regras específicas de liquidação**

1. O cálculo das taxas e outras receitas municipais, cujo quantitativo esteja indexado ao ano, mês, semana ou dia, far-se-á em função do calendário.
2. Para os efeitos do disposto no número anterior, considera-se semana de calendário o período de segunda-feira a domingo.
3. A requerimento do sujeito passivo, quando tal convier à natureza da ocupação e à organização da atividade a licenciar e ou a autorizar, podem as taxas diárias ser cobradas por semana ou por mês e as mensais por dia ou por semana.
4. As frações de metro linear, metro quadrado ou metro cúbico arredondam-se sempre por excesso e, conforme os casos, para metade ou para a unidade aplicável.
5. Quando a medição, estando por metro linear, só puder ser feita em metro quadrado ou vice-versa, às respetivas taxas aplicar-se-ão segundo a equivalência de um metro linear de frente, por dois metros quadrados.
6. Os valores obtidos nos termos do número anterior são arredondados por excesso, para a segunda casa decimal.

#### **Artigo 215.º**

##### **Procedimento de Liquidação**

1. A liquidação das taxas e outras receitas consta de documento próprio que contém os



seguintes elementos:

- a) Identificação do sujeito ativo da relação jurídica;
  - b) Identificação do sujeito passivo da relação jurídica;
  - c) Discriminação do ato, facto ou contrato sujeito a liquidação;
  - d) Enquadramento na norma regulamentar aplicável;
  - e) Cálculo do montante devido, resultante da conjugação dos elementos referidos nas alíneas c) e d).
2. O documento mencionado no número anterior designar-se-á nota de liquidação e fará parte integrante do respetivo processo administrativo.
  3. A liquidação de taxas e outras receitas municipais não precedida de processo far-se-á nos respetivos documentos de cobrança.
  4. A liquidação de taxas e outras receitas é efetuada pelo Serviço emissor da Guia de Recebimento, elencado na norma de controlo interno, da competente área funcional.

#### **Artigo 216.º**

##### **Liquidação de Impostos**

Com a liquidação das taxas e outras receitas municipais, o Município liquida e cobra os impostos devidos ao Estado, designadamente o Imposto sobre o Valor Acrescentado à taxa legal em vigor e o Imposto de Selo.

#### **Artigo 217.º**

##### **Notificação**

1. A liquidação será notificada ao interessado por carta registada com aviso de receção, salvo nos casos em que, nos termos da lei não seja obrigatória.
2. Na notificação da liquidação devem constar a decisão, os fundamentos de facto e de direito, os meios de defesa contra o ato de liquidação, o autor do ato e a menção da respetiva delegação ou subdelegação de competências quando a houver, bem como o prazo de pagamento voluntário.
3. A notificação considera-se efetuada na data em que o aviso de receção for assinado e tem-se por efetuada na própria pessoa do notificado, mesmo quando o aviso de receção haja sido assinado por terceiro presente no domicílio daquele, presumindo-se neste caso que a carta foi oportunamente entregue ao destinatário.
4. No caso do aviso de receção ser devolvido pelo facto de o destinatário se ter recusado a recebê-lo ou não o ter levantado no prazo previsto no regulamento dos serviços postais e não se comprovar que entretanto o requerente comunicou a alteração do seu domicílio fiscal, a notificação será efetuada nos 15 dias seguintes à devolução, por nova carta registada com aviso de receção, presumindo-se feita a notificação se a carta não tiver sido recebida ou levantada, sem prejuízo de o notificando poder provar justo impedimento ou a impossibilidade de comunicação da mudança de residência no prazo legal.

#### **Artigo 218.º**

##### **Autoliquidação**

1. Enquanto não estiver implementado o sistema informático a que se refere o artigo 8º-A do RJUE, o Município notificará o requerente informando-o sobre o valor das taxas devidas, após ter sido admitida a comunicação prévia.
2. Se antes de promovida a notificação prevista no número anterior, o requerente optar por efetuar a autoliquidação das taxas devidas pela operação urbanística admitida, deverá promover tal autoliquidação e respetivo pagamento nos termos do disposto no artigo 113.º do RJUE.
3. O Requerente deverá remeter cópia do pagamento efetuado nos termos do número anterior ao Município aquando da informação sobre o início dos trabalhos prevista no RJUE.
4. A prova do pagamento das taxas efetuado nos termos do número anterior deverá ficar arquivada na obra, junto ao livro de obra, sob pena de presunção de que o requerente não efetuou aquele



pagamento.

5. Caso o Município venha a apurar que o montante pago pelo requerente na sequência da autoliquidação é inferior ao valor efetivamente devido, o requerente será notificado do valor correto a pagar assim como do prazo para efetuar o respetivo pagamento.
6. A falta de pagamento do valor referido no número anterior dentro do prazo fixado pelo Município tem por efeito a extinção do procedimento.
7. Caso o Município venha a apurar que o montante pago pelo requerente na sequência da autoliquidação é superior ao valor efetivamente devido, o requerente será notificado do valor correto a pagar, sendo-lhe restituído o montante pago em excesso.

#### **Artigo 219.º**

##### **Revisão do ato de liquidação**

1. Pode haver revisão do ato de liquidação de taxas e outras receitas com fundamento em erro de facto ou de direito, de acordo com o estabelecido na Lei Geral Tributária.
2. A notificação ao sujeito passivo da revisão do ato de liquidação é feita nos termos do artigo anterior.
3. Se o montante resultante da revisão do ato de liquidação for igual ou inferior a 5€, não ocorrerá nem a sua cobrança nem a sua devolução.

### **Capítulo III - Do pagamento**

#### **Artigo 220.º**

##### **Âmbito**

1. O presente Capítulo regula o modo de pagamento e outras formas de extinção da prestação tributária.
2. Salvo disposição em contrário, é proibida a prática de qualquer ato ou facto sujeito ao pagamento de taxas ou outras receitas previstas no presente Regulamento, sem o seu prévio pagamento.
3. A infração ao disposto no número anterior constitui contraordenação estando o ato ou facto tributário também sujeito à aplicação das respetivas taxas.

#### ***Secção I - Do pagamento e das outras formas de extinção da prestação tributária***

#### **Artigo 221.º**

##### **Pagamento**

1. O pagamento consiste na cobrança do valor da taxa e das outras receitas previstas no presente Regulamento.
2. A cobrança é voluntária se há lugar ao pagamento espontâneo pelo sujeito passivo do montante liquidado, sendo cobrança coerciva se for preciso recorrer à apreensão dos bens necessários à solvência do débito do devedor.
3. A cobrança das taxas e outras receitas pode ser efetuada no momento do pedido do ato, salvo se a lei ou regulamento dispuserem em contrário.

#### **Artigo 222.º**

##### **Formas de Pagamento**

1. As taxas são pagas em moeda corrente ou por cheque, débito em conta, transferência conta a conta e vale ou por outros meios utilizados pelos serviços dos correios ou pelas instituições de crédito que a lei expressamente autorize.
2. As taxas e receitas previstas no número anterior podem ainda ser pagas por dação em cumprimento ou por compensação nos casos previstos na lei, quando tal seja compatível com o interesse público.



### **Artigo 223.º**

#### **Local de pagamento**

1. As taxas e outras receitas são pagas na Tesouraria do Município da Guarda.
2. Excetuam-se do disposto no número anterior os pagamentos nos postos de cobrança a funcionar junto de serviços municipais e no Gabinete de Apoio ao Município, bem como em equipamento de pagamento automático, sempre que tal seja permitido.
3. Sempre que seja emitida guia de recebimento, as taxas e outras receitas previstas no presente Regulamento são pagas no próprio dia na Tesouraria Municipal.

### **Secção II - Momento e prazos de pagamento**

### **Artigo 224.º**

#### **Regras de Contagem**

1. Os prazos para pagamento são contínuos, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados.
2. O prazo que termine em sábado, domingo ou dia feriado, transfere-se para o primeiro dia útil imediatamente seguinte.

### **Artigo 225.º**

#### **Regra Geral**

1. O prazo para pagamento voluntário das taxas e outras receitas municipais é de 30 dias a contar da notificação para pagamento efetuada pelos serviços competentes, salvo nos casos em que a lei fixe prazo específico.
2. Nas situações em que o ato ou facto já tenha sido praticado ou utilizado sem o necessário licenciamento ou autorização municipal, bem como nos casos de revisão do ato de liquidação que implique uma liquidação adicional, o prazo para pagamento voluntário é de 15 dias a contar da notificação para pagamento.
3. Nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário é expressamente proibida a concessão de moratória.

### **Artigo 226.º**

#### **Das taxas de natureza periódica**

1. O pagamento das licenças renováveis deverá fazer-se da seguinte forma:
  - a) Anuais – de 1 de fevereiro a 31 de março;
  - b) Mensais – nos primeiros 10 dias de cada mês;
  - c) Semanais e outras, salvo o disposto em lei ou regulamento – com a antecedência de 48 horas.
2. O Município publicará avisos relativos à cobrança das taxas respeitantes às licenças anuais referidas na alínea a) do n.º 1, com indicação explícita do prazo respetivo e das sanções em que incorrem as pessoas singulares ou coletivas, pelo não pagamento das licenças que lhes sejam exigíveis nos termos legais e regulamentares em vigor.
3. Os prazos de pagamento das autorizações de ocupação precária de bens de domínio público ou privado são os fixados no respetivo contrato ou no documento que as titule.

### **Artigo 227.º**

#### **Pagamento em Prestações**

1. Compete ao Presidente da Câmara autorizar o pagamento em prestações nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário e da Lei Geral Tributária, desde que se encontrem reunidas as condições para o efeito, designadamente mediante a prévia comprovação da situação económica pelo requerente quando esta não lhe permita o pagamento integral da dívida de uma só vez, no prazo legal ou regulamentarmente estabelecido.
2. Os pedidos de pagamento em prestações devem conter a identificação do requerente, a natureza da



dívida e o número de prestações pretendidas, bem como os motivos que fundamentam o pedido.

3. No caso do deferimento do pedido, o valor de cada prestação mensal é o definido nos termos da lei.
4. O pagamento de cada prestação deverá ocorrer durante o mês a que esta corresponder.
5. A falta de pagamento de qualquer prestação implica o vencimento imediato das seguintes, assegurando-se a execução fiscal da dívida remanescente mediante a extração da respetiva certidão de dívida.
6. A autorização do pagamento fracionado da taxa devida pela realização, reforço e manutenção das infraestruturas urbanísticas está condicionada à prestação de caução.
7. Nos casos previstos no n.º 6 o número de prestações mensais autorizadas não poderá ultrapassar o termo do prazo de execução fixado no respetivo alvará.

#### **Artigo 228.º**

##### **Extinção da obrigação fiscal**

1. A obrigação fiscal extingue-se:
  - a) Pelo cumprimento da mesma;
  - b) Por revogação, anulação, declaração de nulidade ou caducidade do correspondente facto gerador da obrigação fiscal;
  - c) Por caducidade do direito de liquidação;
  - d) Por prescrição.
2. A caducidade referida na alínea c) do número anterior ocorre se a liquidação não for validamente notificada ao sujeito passivo no prazo de quatro anos a contar da data em que o facto tributário ocorreu.
3. A prescrição referida na alínea d) do número anterior ocorre no prazo de oito anos a contar da data em que o facto tributário ocorreu.
4. A citação, a reclamação e a impugnação interrompem a prescrição.
5. A paragem dos processos de reclamação, impugnação e execução fiscal por prazo superior a um ano por facto imputável ao sujeito passivo faz cessar a interrupção da prescrição, somando-se, neste caso, o tempo que decorreu após aquele período ao que tiver decorrido até à data da autuação.

#### **Capítulo IV - Consequências do não pagamento**

#### **Artigo 229.º**

##### **Extinção do procedimento**

Além das demais consequências previstas neste Regulamento e na lei, o não pagamento das taxas ou de outras receitas municipais no prazo estabelecido para o efeito implica a extinção do correspondente procedimento administrativo.

#### **Artigo 230.º**

##### **Cobrança Coerciva**

1. Compete ao órgão executivo a cobrança coerciva das dívidas ao Município provenientes de taxas e outras receitas municipais, aplicando-se com as necessárias adaptações, o regime estabelecido no Código de Procedimento e Processo Tributário.
2. Findo o prazo do pagamento voluntário das taxas e outras receitas municipais liquidadas que constituem débitos do Município, começam-se a vencer juros de mora à taxa legal aplicável por mês de calendário ou fração.
3. Consideram-se em débito todas as taxas e outras receitas municipais relativamente às quais o contribuinte usufruiu ou beneficiou do facto ou ato tributário, ou do serviço, sem o respetivo pagamento.
4. O não pagamento das taxas e outras receitas municipais, nos termos referidos nos números anteriores implica a extração das respetivas certidões de dívida pelo próprio serviço emissor da receita



e seu envio aos serviços competentes, para efeitos de execução fiscal.

5. Para além da execução fiscal, o não pagamento das licenças renováveis implica ainda a sua não renovação para o período imediatamente seguinte.

#### **Artigo 231.º**

##### **Outras Consequências**

1. O Município nega a prestação de serviços, a emissão de autorizações ou a continuação da utilização de bens do seu domínio público e privado em razão do não pagamento de taxas, salvo nos casos previstos na lei geral.

2. O disposto no número anterior não se aplica quando o sujeito passivo deduzir reclamação ou impugnação e for prestada, nos termos da lei, garantia idónea.

#### **Capítulo V - Garantias fiscais**

#### **Artigo 232.º**

##### **Garantias Fiscais**

1. Os sujeitos passivos da obrigação jurídico-tributária que origina a obrigação principal de pagamento de taxas podem reclamar ou impugnar a respetiva liquidação.

2. A impugnação depende de reclamação graciosa prévia deduzida perante o órgão que efetuou a liquidação da taxa no prazo de 30 dias a contar da notificação da liquidação.

3. A reclamação presume-se indeferida para efeitos de impugnação judicial se não for decidida no prazo de 60 dias.

4. Do indeferimento tácito ou expresso cabe impugnação judicial para o tribunal administrativo e fiscal da área do município, no prazo de 60 dias a contar do indeferimento.

5. A impugnação judicial depende da prévia dedução da reclamação prevista no n.º 2.

6. Excetuam-se do disposto no n.º 1 os sujeitos passivos das obrigações tributárias constituídas por força do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação, caso em que as reclamações ou impugnações das respetivas liquidações deverão ser efetuadas ao abrigo do disposto no Código de Procedimento e de Processo Tributário.



## Título V - Disposições finais e transitórias

### Artigo 233.º

#### Atualização de valores

1. Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 9.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, os valores das taxas e outras receitas municipais previstas no presente Regulamento podem ser atualizados em sede de Orçamento Anual nos termos do n.º 1 do mesmo artigo.
2. Os valores resultantes da atualização da Tabela anexa a este regulamento serão arredondados à unidade de cêntimo mais próxima, aplicando-se as seguintes regras:
  - a) O valor é expresso em Euros contendo duas casas decimais, correspondentes ao valor em cêntimos;
  - b) Se a terceira casa decimal foi inferior a 5 (cinco), o valor será arredondado por defeito;
  - c) Se a terceira casa decimal foi igual ou superior a 5 (cinco), o valor será arredondado por excesso.
3. Exceção-se do disposto nos números anteriores as taxas e outras receitas municipais previstas no regulamento que resultem de quantitativos fixados por disposição legal, bem como os valores que entram no cálculo da TMU.

### Artigo 234.º

#### Disposições Transitórias

1. As normas que fixam as incidências, as isenções, o valor das taxas e os prazos de cumprimento da obrigação tributária principal aplicam-se aos atos ou factos tributários ocorridos após a entrada em vigor do presente Regulamento.
2. O presente regulamento aplica-se a partir de 31 de dezembro de 2010 relativamente às taxas devidas pelas licenças renováveis anuais.

### Artigo 235.º

#### Norma revogatória

1. São revogadas todas as normas de qualquer regulamento municipal, que contrariem o disposto no presente Regulamento.
2. As normas do *Regulamento Municipal de Urbanização e de Edificação — Tabela de Taxas e Licenças Devidas pela Realização de Operações Urbanísticas*, publicado na 2.ª Série do *Diário da República*, n.º 196, em 26.08.2003 que contrariem o disposto no presente Regulamento são revogadas.
3. É expressamente revogado o *Regulamento e Tabela de Taxas pela Concessão de Licenças e Prestação de Serviços Municipais*, aprovado pela Assembleia Municipal em 25 de junho de 2002.

### Artigo 236.º

#### Entrada em Vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação em *Diário da República*.